

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

ejetrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

Expediente

nº 39/2022

05 de outubro de 2022

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Márcio Augusto Dias Longo

Vice-Presidente: Rosane Pereira

1º Secretário: Denis de Mendonça

2ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

3º Secretário: Josimar Santos Alves

4ª Secretária: Jô Nascimento

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavaleiro

Suplente: Marcelo Dionizio da Silva

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

1ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

2ª Secretária: Elza Helena Rodrigues

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1ª Secretária: Lia Pereira Borba

2º Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

1º Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

2ª Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocência

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretora Cultural: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretor Cultural: Carolina Tancredi de Carvalho

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	9
1.01 AUDITORIA E PERÍCIA.....	10
NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA N° 034, DE 18 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)	10
Orientação aos auditores independentes sobre a emissão de relatório de auditoria das demonstrações contábeis consolidadas do segundo trimestre e semestrais elaboradas de acordo com o padrão contábil internacional (IFRS) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (aplicável exclusivamente às demonstrações contábeis intermediárias consolidadas de 30 de junho de 2022).	10
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	14
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	15
DECRETO N° 11.205, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022).....	15
Institui o Programa de Estímulo à Conformidade Normativa Trabalhista - Governo Mais Legal - Trabalhista no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência	15
PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.060, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022).....	17
Cria o serviço de Bloqueio e Desbloqueio de Mensalidade de Entidade Associativa ou Sindicato.	17
2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	18
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.138, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - DOU de 22/09/2022 (n° 181-A, Seção 1, pág. 1)	18
Retificação.....	18
ATO COTEPE/PMPF N° 011, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)	18
Altera o Ato COTEPE/PMPF n° 10/22, que divulga o Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis	18
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 013, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022	19
(Disponibilizado na página da Receita Federal, em “Agenda Tributária”)	19
Divulga a Agenda Tributária do mês de outubro de 2022.....	19
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 071, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 29.09.2022)	42
DESPACHO SCP N° 001, DE 2022 - (DOU de 22.09.2022).....	42
Repasse imediato aos seus consumidores da redução das alíquotas de ICMS por prestadoras de serviços de telecomunicações.	42
DESPACHO N° 61, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022 - DOU de 28/09/2022 (n° 185, Seção 1, pág. 165)	44
Publica Acordos de Cooperação Técnica, aprovados na 186ª Reunião Ordinária do Confaz, realizada no dia 23/09/2022	44
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 2, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 – (DOU de 28/09/2022).....	44
Altera o Acordo de Cooperação Técnica n° 4/21, celebrado entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e as Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, relativo à implantação do ambiente centralizado de serviços das administrações tributárias federal e estaduais	44
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 3, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.....	45
Data de revogação:31/12/2022 – (DOU de 28/09/2022)	46
7º TERMO ADITIVO - ACORDO DE COOPERAÇÃO 01/2018 - SVBA, DE 15 DE AGOSTO DE 2018	46
2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 33, DE 29 DE AGOSTO DE 2022 – (DOU de 26/09/2022).....	47
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	47
IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REQUISITOS.	47
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	47
MULTAS DE TRÂNSITO. SERVIÇO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE RECÍPROCA.....	47
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	47
CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. INEFICÁCIA	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 040, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)	48
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 1.001, DE 08 DE JUNHO DE 2022 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 26.09.2022)	48
Assunto: Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS	48



PRODUÇÃO/FABRICAÇÃO DE BENS OU PRODUTOS. CRÉDITOS. INSUMOS. IMPOSIÇÃO LEGAL. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS.....	48
Assunto: Contribuição Para o PIS/PASEP	48
PRODUÇÃO/FABRICAÇÃO DE BENS OU PRODUTOS. CRÉDITOS. INSUMOS. IMPOSIÇÃO LEGAL. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS.....	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 1.002, DE 8 DE JUNHO DE 2022 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 26.09.2022)	49
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	49
A Cofins não incide sobre as receitas decorrentes das operações de vendas a Empresa Comercial Exportadora (ECE) com o fim específico de exportação.	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 1.003, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022 - 1ª REGIÃO FISCAL -(DOU de 26.09.2022) 50	
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	50
COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI N° 10.637, de 2002. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.	50
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	50
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO. SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS (eSocial).....	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 1.004, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022 - 1ª REGIÃO FISCAL -(DOU de 26.09.2022) 51	
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	51
TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. PRODUTOS DE TOUCADOR OU DE HIGIENE PESSOAL. ABRANGÊNCIA.	51
Assunto: Contribuição Para o PIS/PASEP	51
TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. PRODUTOS DE TOUCADOR OU DE HIGIENE PESSOAL. ABRANGÊNCIA.	51
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 1.005, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022 - 1ª REGIÃO FISCAL -(DOU de 26.09.2022) 52	
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	52
Trabalho temporário	52
Trabalho temporário. Empresa de trabalho temporário. Receita bruta. Base de cálculo. Inclusão dos valores destinados a pagamento de salários dos trabalhadores temporários e de encargos sociais a eles relativos. Decreto n° 10.854, de 2021.	52
Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP	52
Trabalho temporário. Empresa de trabalho temporário. Receita bruta. Base de cálculo. Inclusão dos valores destinados a pagamento de salários dos trabalhadores temporários e de encargos sociais a eles relativos. Decreto n° 10.854, de 2021.	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF04/DISIT N° 4.014, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 (*) -(DOU de 23.09.2022)	53
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	53
SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OU SEGURANÇA, QUE TENHAM POR FINALIDADE A GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DE PESSOAS OU A PRESERVAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. FATURA. NOTA FISCAL. RECIBO. VALOR BRUTO.	53

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 53

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	53
DECRETO N° 67.121, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 27.09.2022)	53
Concede crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível nas condições que especifica	53
RESOLUÇÃO SFP N° 060, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 29.09.2022)	55
Divulga o valor mensal do crédito outorgado de ICMS a ser concedido a produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, relativamente aos meses de agosto e setembro de 2022, e o percentual a ser aplicado pelos contribuintes beneficiados, conforme Decreto 67.121, de 26 de setembro de 2022.....	55
PORTARIA SRE N° 076, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 29.09.2022)	56
Disciplina o cálculo do valor adicionado e os procedimentos a serem adotados pelos produtores e distribuidores de etanol hidratado combustível para fins de lançamento do crédito outorgado do ICMS previsto no Decreto 67.121, de 26 de setembro de 2022.	56
PORTARIA SRE N° 077, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 29.09.2022)	57
Altera a Portaria CAT 147/09, de 27 de julho de 2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.....	57
DECISÃO NORMATIVA SRE N° 001, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 30.09.2022)	58



ICMS - Saídas internas de pão de alho - Entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação à classificação fiscal na NCM - Tratamento tributário.....	58
COMUNICADO SRE Nº 010, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 27.09.2022)	59
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de outubro de 2022, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa ...	59
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	63
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 032, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)	63
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 360ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 09.09.2022 e publicados no DOU no dia 12.09.2022.....	63
DESPACHO Nº 59, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 26/09/2022)	63
Publica Convênios ICMS aprovados na 186ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 23.09.2022	63
DESPACHO Nº 60, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27/09/2022)	64
Publica Convênios ICMS aprovados na 186ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 23.09.2022	64
DESPACHO Nº 62, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022 - DOU de 28/09/2022 (nº 185, Seção 1, pág. 165)	65
Publica Convênios ICMS e Ajustes SINIEF aprovados na 186ª Reunião Ordinária do Confaz, realizada no dia 23/09/2022.	65
PROTOCOLO ICMS Nº 49, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28/09/2022)	66
Retificação.....	66
PROTOCOLO ICMS Nº 52, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28/09/2022)	67
Retificação.....	67
CONVÊNIO ICMS Nº 129, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 26.09.2022 - Edição Extra)	67
Altera o Convênio ICMS nº 82/22, que fixa a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, a fim de cumprir a determinação exarada na ADI nº 7164, com vistas a incorporar expressamente o álcool anidro nas disposições conveniais.	67
CONVÊNIO ICMS Nº 130, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 26.09.2022 - Edição Extra)	68
Altera o Convênio ICMS nº 81/22, que fixa a base de cálculo do ICMS para as operações com Diesel S10 e Óleo Diesel, a fim de cumprir a determinação exarada na ADI nº 7164, com vistas a incorporar expressamente o biodiesel nas disposições conveniais	68
CONVÊNIO ICMS Nº 131, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	69
Altera o Convênio ICMS nº 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.	69
CONVÊNIO ICMS Nº 132, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	70
Autoriza a não constituir, desconstituir ou extinguir créditos tributários relativos ao ICMS, na forma que especifica... ..	70
CONVÊNIO ICMS Nº 133, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	71
Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá e altera o Convênio ICMS nº 213/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas e interestaduais com caranguejos vivos.	71
CONVÊNIO ICMS Nº 134, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	72
Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá e Paraíba e altera o Convênio ICMS nº 54/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de irrigação destinado ao uso na agricultura ou horticultura.	72
CONVÊNIO ICMS Nº 135, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	73
Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá e altera o Convênio ICMS nº 66/94, que autoriza os Estados do Acre, Amazonas e Rondônia a conceder isenção do ICMS nas operações com polpa de cupuaçu e açaí.....	73
CONVÊNIO ICMS Nº 136, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	73
Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 224/17, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.	73
CONVÊNIO ICMS Nº 137, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	74
Convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 24/22, que altera o Convênio ICMS nº 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica, no período determinado.	74
CONVÊNIO ICMS Nº 138, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	75
Altera o Convênio ICMS nº 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.	75
CONVÊNIO ICMS Nº 139, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	75



Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba e Rondônia e altera o Convênio ICMS nº 114/17, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas com equipamentos e componentes para geração de energia elétrica solar fotovoltaica destinada ao atendimento do consumo de prédios próprios públicos estaduais que especifica.	75
CONVÊNIO ICMS Nº 140, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	76
Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá e Espírito Santo e altera o Convênio ICMS nº 06/19, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS para o biogás produzido em aterro sanitário quando utilizado como matéria-prima na geração de energia elétrica.	76
CONVÊNIO ICMS Nº 141, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	77
Altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.	77
CONVÊNIO ICMS Nº 142, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	78
Autoriza a emissão de documentos fiscais em operações simbólicas com veículos automotores e convalida procedimentos.	78
CONVÊNIO ICMS Nº 143, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	79
Revoga dispositivo do Convênio ICMS nº 4/04, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.	79
CONVÊNIO ICMS Nº 144, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	80
Altera o Convênio ICMS nº 73/04, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.	80
CONVÊNIO ICMS Nº 145, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	81
Autoriza o Estado da Bahia a dispensar créditos tributários de ICMS, no caso em que especifica.	81
CONVÊNIO ICMS Nº 146, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	81
Autoriza o Estado de Alagoas a convalidar a fruição de benefício fiscal nos termos do inciso III do "caput" do art. 1º - A do Decreto Estadual nº 38.631/2000, no período que especifica.	81
CONVÊNIO ICMS Nº 147, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	82
Altera o Convênio ICMS nº 106/14, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS em operações com bens e mercadorias a serem comercializados na Feira Escandinava.	82
CONVÊNIO ICMS Nº 148, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	83
Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá e Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS nº 99/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa.	83
CONVÊNIO ICMS Nº 149, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	84
Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá, e altera o Convênio ICMS nº 16/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação.	84
CONVÊNIO ICMS Nº 150, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	85
Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá e altera o Convênio ICMS nº 27/06, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura.	85
CONVÊNIO ICMS Nº 151, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	86
Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá, e altera o Convênio ICMS nº 31/06, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha.	86
CONVÊNIO ICMS Nº 152, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	87
Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo e Sergipe e altera o Convênio ICMS nº 71/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de saída internas realizadas com cerveja e chope artesanais nos casos em que especifica.	87
CONVÊNIO ICMS Nº 153, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	88
Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe e altera o Convênio ICMS nº 177/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente sobre as aquisições de bens de consumo por cidadãos em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante a devolução do imposto devido, nos termos do Programa ICMS.	88
CONVÊNIO ICMS Nº 154, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	89
Altera o Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.	89



CONVÊNIO ICMS N° 155, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	90
Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco ao disposto no § 2° da cláusula terceira e altera o Convênio ICMS n° 235/21, que institui o Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada e sua operacionalização.....	90
CONVÊNIO ICMS N° 156, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	91
Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interestadual de venda de gado bovino proveniente dos municípios mineiros integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal - RIDE -, para abate em frigoríficos localizados no Distrito Federal	91
CONVÊNIO ICMS N° 157, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	92
Prorroga as disposições do Convênio ICMS n° 82/22, que fixa a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, nos termos deste convênio.	92
CONVÊNIO ICMS N° 158, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	92
Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo, altera e prorroga as disposições do Convênio ICMS n° 123/22, que autoriza as Unidades Federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural veicular - GNV, nos termos que especifica.	92
CONVÊNIO ICMS N° 159, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	94
Altera as disposições do Convênio ICMS n° 91/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS às operações internas, com micro-ônibus e vans, para utilização como transporte complementar de passageiros.....	94
CONVÊNIO ICMS N° 160, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	94
Altera o Convênio ICMS n° 156/21, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder anistia da multa decorrente da retificação e da entrega fora do prazo dos arquivos concernentes às Declarações de Atividade do Contribuinte - DAC.	94
CONVÊNIO ICMS N° 161, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	95
Altera o Convênio ICMS n° 115/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial nas condições que especifica.	95
CONVÊNIO ICMS N° 162, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	97
Altera o Convênio ICMS n° 73/11, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas às obras para implantação de modal de mobilidade urbana, em região metropolitana.	97
CONVÊNIO ICMS N° 163, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	97
Prorroga as disposições do convênio ICMS 139/21, que autoriza a Minas Gerais a conceder crédito presumido do ICMS equivalente ao montante dispendido na aquisição de selos fiscais para controle e procedência do envase e da circulação no Estado de água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais, acondicionadas em embalagens retornáveis ou descartáveis, nas condições que especifica.....	97
CONVÊNIO ICMS N° 164, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)	98
Altera o Convênio ICMS n° 108/22, que altera o Convênio ICMS n° 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.	98
CONVÊNIO ICMS N° 165, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)	99
Dispõe sobre a adesão dos Estados da Paraíba e Sergipe, altera e prorroga as disposições do Convênio ICMS n° 102/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar, bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica	99
CONVÊNIO ICMS N° 166, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)	100
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	103
PORTARIA SRE N° 073, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 28.09.2022)	103
Altera a Portaria CAT 20/20, de 27 de fevereiro de 2020, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS.	103
PORTARIA SRE N° 074, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 28.09.2022)	103
Altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo.....	103
PORTARIA SRE N° 075, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 28.09.2022)	104
Altera a Portaria CAT 10/20, de 31 de janeiro de 2020, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a que se refere o artigo 313-Z20 do Regulamento do ICMS.	104



PORTARIA SRE Nº 078, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 30.09.2022)	105
Altera a Portaria SRE 73/22, de 27 de setembro de 2022, que altera a Portaria CAT 20/20, de 27 de fevereiro de 2020, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS.	105
PORTARIA SRE Nº 079, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 30.09.2022)	105
Altera a Portaria SRE 74/22, de 27 de setembro de 2022, que altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo.	105
PORTARIA SRE Nº 080, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 30.09.2022)	106
Altera a Portaria SRE 69/22, de 14 de setembro de 2022, que altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo.	106
PORTARIA SRE Nº 081, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 30.09.2022)	106
Altera a Portaria SRE 71/22, de 14 de setembro de 2022, que altera a Portaria CAT 20/20, de 27 de fevereiro de 2020, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS.	106
PORTARIA SRE Nº 082, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 30.09.2022)	107
Altera a Portaria SRE 60/2022, de 30 de agosto de 2022, que divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina.	107
3.04 AJUSTE SINIEF.....	122
DESPACHO Nº 62, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022 – (DOU de 28/09/2022)	122
Publica Convênios ICMS e Ajustes SINIEF aprovados na 186ª Reunião Ordinária do Confaz, realizada no dia 23/09/2022.	122
AJUSTE SINIEF Nº 031, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)	123
Altera o Ajuste SINIEF nº 9/07, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.	123
AJUSTE SINIEF Nº 32, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 (DOU de 28.09.2022)	125
Altera o Ajuste SINIEF nº 7/09, que autoriza as unidades federadas a emitir Nota Fiscal Avulsa e de Produtor Rural por meio eletrônico de dados em papel formato A4.	125
AJUSTE SINIEF Nº 33, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)	126
Altera o Ajuste SINIEF nº 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.	126
AJUSTE SINIEF Nº 34, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)	127
Altera o Ajuste SINIEF nº 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.	127
AJUSTE SINIEF Nº 035, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)	127
Estabelece procedimentos relativos às operações internas e interestaduais para o armazenamento de mercadorias pertencentes a contribuintes do ICMS destinadas a Operador Logístico.	127
AJUSTE SINIEF Nº 36, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)	133
Altera o Ajuste SINIEF nº 1/17, que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63, e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico	133
AJUSTE SINIEF Nº 37, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)	134
Altera o Ajuste SINIEF nº 22/21, que disciplina procedimentos relativos à emissão de documentos fiscais e à regularização das diferenças de preço ou quantidade de gás natural processado e não processado nas operações ocorridas por meio de modal dutoviário e revoga o Ajuste SINIEF nº 16/14.	134
AJUSTE SINIEF Nº 38, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)	135
Altera o Convênio s/nº, de 1970, de 15 de dezembro de 1970.	135
AJUSTE SINIEF Nº 039, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)	136
Altera o Ajuste SINIEF nº 14/22, que dispõe sobre a retirada e devolução, pelo adquirente, das mercadorias na venda não presencial de produtos por meio de comércio eletrônico ou canais telefônicos em estabelecimentos do mesmo grupo econômico ou de terceiros.	136
AJUSTE SINIEF Nº 040, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)	136
Altera o Ajuste SINIEF nº 36/19, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, e o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços.	136
AJUSTE SINIEF Nº 041, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)	137
Altera o Ajuste SINIEF nº 3/22, que altera o Convênio s/nº, de 1970, e revoga o Ajuste SINIEF nº 16/20.	137
AJUSTE SINIEF Nº 042, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)	138
Altera o Ajuste SINIEF 11/19, que altera o Convênio S/Nº, de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.	138



AJUSTE SINIEF N° 043, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)	139
Altera o Ajuste SINIEF n° 14/19, que altera o Ajuste SINIEF 07/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica	139
AJUSTE SINIEF N° 044, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)	139
Altera o Ajuste SINIEF n° 3/20, que institui Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e.	139
AJUSTE SINIEF N° 045, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)	140
Altera o Ajuste SINIEF n° 9/22, que institui o Provedor de Assinatura e Autorização de Documentos Fiscais Eletrônicos - PAA, com a finalidade de simplificar os procedimentos de autorização de uso dos Documentos Fiscais Eletrônicos, em conformidade com a Lei n° 14.063/20.	140
AJUSTE SINIEF N° 046, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)	141
Altera o Ajuste SINIEF n° 2/09, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD.	141
3.05 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	142
COMUNICADO DIGES N° 010, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 30.09.2022)	142
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.	142
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	142
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	142
PORTARIA SF/SUREM N° 055, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOM de 28.09.2022)	142
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e	142
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	143
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	143
3 causas que podem “matar” sua empresa	143
Como é determinado o valuation de startups?	145
Publicação de balanços e demonstrações financeiras.	146
Negócios têm regras simplificadas	146
Profissão: contadora, contador	147
Profissão é regulamentada pelo Decreto-Lei 9.295/1946	147
Simples Nacional decide que MEI terá que emitir nota fiscal eletrônica	149
Mil ou Um mil?	149
FENACON, CFC e Ibracon divulgam manifesto contra cobrança pelo uso da API Integra Contador	150
Compliance Fiscal e a consequente qualidade da saúde financeira das empresas.	153
Cuidados fiscais antes de comprar uma empresa	155
Analisar documentos como CNPJ, balancetes, débitos e processos são fundamentais	155
Professora de educação infantil que agrediu alunos é punida com justa causa	156
Aluguel de casa e carro são considerados para equiparação salarial de diretor com colega argentino	156
As diferenças salariais devem abranger o chamado salário-utilidade	156
ITCMD: entenda como é cobrado e a hora de pagar.	157
Caixa deverá indenizar recepcionista que sofreu injúria racial de cliente.	159
A Justiça do Trabalho entendeu que as condições de trabalho na agência favoreceram a agressão verbal	159
As principais mudanças societárias promovidas pela Lei 14.195/2021.	161
Afastada condenação de empresa por assédio praticado em grupo de WhatsApp	164
Empresa é condenada por negar trabalho remoto e dispensar mãe de criança com deficiência intelectual.	166
STF vai discutir participação de empresas do mesmo grupo em execução trabalhista	167
Foi publicada a versão 8.0.7 do programa da ECF, com as seguintes alterações:	167
Nova lei das sociedades limitadas pode resultar em chuva de ações judiciais.	167
Serpro é acusado de mercantilização de dados por entidades contábeis	171
Receita federal regulamenta transação tributária para créditos de pequeno valor e créditos irrecuperáveis	172
Teletrabalho e home office: uma análise de alternativas de controle de jornada	174
Simulações de benefícios do INSS através de calculadora	179
Para facilitar a vida do cidadão brasileiro, a Dataprev desenvolveu um simulador de aposentadoria*	179
Cuidados com o golpe do FGTS	180
Salário-maternidade: veja como solicitar o benefício	181
Seguro-Desemprego tem novo disciplinamento.	183
Alterações no controle das sociedades limitadas.	184
Conheça 3 principais fraudes detectadas no aviso prévio.	186



DECRETO Nº 11.205, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.....	187
Especial Dia do Contador: contabilidade e relatos que vão impulsionar a agenda ESG.	190
A urgência em combater mudanças climáticas tem incentivado inúmeras instituições, públicas e privadas, ao redor do mundo a adotarem medidas que sejam mais sustentáveis, sociais, econômicas e responsáveis. E o que isso tem a ver com a contabilidade? Atualmente, tudo.....	190
Especial Dia do Contador: Carta aos contadores brasileiros.....	193
Especial Dia do Contador: Força inovadora que mantém a classe em constante evolução.	194
5.02 COMUNICADOS	196
CONSULTORIA JURIDICA	196
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	196
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	196
FUTEBOL.....	196
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	197
6.01 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	197
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	197
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal	197
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.....	197
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	197
Às Terças Feiras:.....	197
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.....	197
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	197
Às Quartas Feiras:	197
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.....	197
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	197
Às Quintas Feiras:.....	197
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.....	197
6.02 CURSOS PRESENCIAIS CEPAC – SINDCONTSP	197
6.03 FACEBOOK	198
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	198

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 AUDITORIA E PERÍCIA

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA N° 034, DE 18 DE AGOSTO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)

Orientação aos auditores independentes sobre a emissão de relatório de auditoria das demonstrações contábeis consolidadas do segundo trimestre e semestrais elaboradas de acordo com o padrão contábil internacional (IFRS) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (aplicável exclusivamente às demonstrações contábeis intermediárias consolidadas de 30 de junho de 2022).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6° do Decreto-Lei n° 9.295/1946, alterado pela Lei n° 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário, a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), que tem por base o CT 04/2022 do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon):

CTA 34 - Emissão de relatório de auditoria das demonstrações contábeis consolidadas do segundo trimestre e semestrais elaboradas de acordo com (IFRS) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (aplicável exclusivamente às demonstrações contábeis de 30 de junho de 2022)

OBJETIVO

1. Este Comunicado Técnico tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão de relatório de auditoria para atendimento à Resolução CMN n° 4.818 do Conselho Monetário Nacional (CMN) e Resolução BCB n° 2 do Banco Central do Brasil (BCB).

INTRODUÇÃO

2. Em 29 de maio de 2020, o Conselho Monetário Nacional (CMN) emitiu a Resolução CMN n° 4.818, que consolida os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações contábeis individuais e consolidadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

3. Em 12 de agosto de 2020, o Banco Central do Brasil (BCB) emitiu a Resolução BCB n° 2, que consolida os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações contábeis individuais e consolidadas pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento e os procedimentos para elaboração, divulgação e remessa de demonstrações contábeis que devem ser observados pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

4. Em 27 de maio de 2021, o CMN emitiu a Resolução CMN n° 4.910, que dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

5. Em 20 de agosto de 2021, o BCB emitiu a Resolução BCB n° 130, que dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e estabelece os procedimentos específicos para elaboração dos relatórios resultantes do trabalho de auditoria independente realizado nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

6. A Resolução CMN n° 4.818, em seus artigos 9 e 10, e a Resolução BCB n° 2, em seus artigos 10 e 11, estabelecem que:



As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil registradas como companhia aberta ou que sejam líderes de conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2) ou no Segmento 3 (S3), conforme regulamentação específica, devem elaborar demonstrações contábeis anuais consolidadas adotando o padrão contábil internacional de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB), traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela International Financial Reporting Standards Foundation (IFRS Foundation); e

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que divulguem ou publiquem demonstrações contábeis consolidadas, voluntariamente ou por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, devem adotar o padrão contábil internacional, na elaboração dessas demonstrações.

O disposto acima, aplica-se também às demonstrações contábeis consolidadas relativas a períodos inferiores a um ano.

7. As Resoluções CMN nº 4.818 e Resolução BCB nº 2 estabelecem que o disposto nos artigos 9 e 10 e 10 e 11, respectivamente, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

8. De acordo com a Resolução CMN nº 4.910 e com a Resolução BCB nº 130, no art. 21 inciso II, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem assegurar que o auditor independente elabore, como resultado do trabalho de auditoria, relatório de auditoria, expressando sua opinião sobre as demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas, inclusive quanto à adequação ao padrão contábil definido pelo CMN e pelo BCB. O § 3º desse mesmo artigo menciona que "nas demonstrações contábeis relativas a períodos menores que seis meses, fica facultada a substituição do relatório do auditor independente pelo relatório de revisão limitada do auditor independente".

9. Com base nas previsões acima, o entendimento é para que as demonstrações contábeis consolidadas semestrais de 30 de junho, elaboradas de acordo com o padrão contábil internacional (IFRS) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil sejam objeto de auditoria (e não revisão) por parte dos auditores independentes.

ORIENTAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO SEGUNDO TRIMESTRE E SEMESTRAIS DE 30 DE JUNHO

10. Conforme mencionado no item 6, as demonstrações contábeis consolidadas devem ser elaboradas de acordo com o padrão contábil internacional (Normas Internacionais de relatório financeiro (IFRS) emitidas pelo International Accounting Standard Board (IASB)).

11. Para fins de IFRS, uma demonstração contábil de um período inferior ao exercício social completo é uma demonstração contábil intermediária e deve seguir as disposições do IAS 34 - Interim Financial Reporting.

12. Conforme disposto no item 4 da IAS 34 (Interim Financial Reporting), uma demonstração contábil intermediária significa uma demonstração contábil contendo um conjunto completo de demonstrações contábeis (assim como descrito na IAS 1 - Presentation of Financial Statements) ou um conjunto de demonstrações contábeis condensadas de período intermediário. De acordo com o item 7 da IAS 34, as orientações de reconhecimento e mensuração da IAS 34 também se aplicam às demonstrações contábeis completas que sejam apresentadas para os períodos intermediários, e tais demonstrações devem incluir todas as divulgações requeridas tanto pela IAS 34 como também pelas demais normas. Portanto, mesmo que um conjunto completo de demonstrações contábeis intermediárias inclua todas as divulgações exigidas pelas IFRS, elas não atenderiam a todos os requisitos de mensuração e reconhecimento das IFRS, mas atenderiam às da IAS 34. Essas demonstrações contábeis não podem ser descritas nem na base de preparação nem no relatório do auditor como sendo elaboradas de acordo



com as IFRS. Assim, a estrutura de relato identificada na base de preparação e no relatório de revisão é a IAS 34. Considerando o exposto, a instituição financeira não deve declarar que está de acordo com as IFRS a não ser que cumpra com as orientações de reconhecimento, mensuração e apresentação das IFRS como um todo (full IFRS). Somente nesse caso é que ela poderá declarar que essa demonstração contábil foi elaborada e apresentada de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB).

13. Dessa forma, caso as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB apresentem demonstrações contábeis intermediárias consolidadas completas, elaboradas e mensuradas de acordo com a estrutura de relatório financeiro do IFRS, tanto na base para a sua elaboração como no relatório do auditor, deve ser mencionado que as demonstrações contábeis intermediárias consolidadas foram preparadas "de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB)". Por outro lado, caso a elaboração e mensuração das demonstrações contábeis intermediárias tiver seguido as orientações constantes da IAS 34, tanto a base de elaboração das demonstrações contábeis como o relatório do auditor não devem mencionar estrutura de relatório financeiro do IFRS (full IFRS) mas sim a IAS 34.

14. Caso as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB apresentem demonstrações contábeis intermediárias condensadas consolidadas, elaboradas de acordo com a IAS 34 - Interim Financial Reporting, tanto na base para a sua elaboração como no relatório do auditor, deve ser mencionado que as demonstrações contábeis consolidadas intermediárias foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, "de acordo com a IAS 34 - Interim Financial Reporting".

15. Por se tratar de demonstrações contábeis intermediárias consolidadas, completas ou condensadas, elaboradas de acordo com a estrutura de relatório financeiro para fins gerais (Full IFRS ou IAS 34) entendemos ser apropriado que o auditor conduza os seus trabalhos de auditoria conforme NBCTA 700/ISA 700 - Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente.

16. A IAS 34 não determina quais entidades devem divulgar ou publicar suas demonstrações contábeis intermediárias, ou com qual frequência deve elaborá-las. O BCB não exige que as instituições elaborem demonstrações contábeis intermediárias consolidadas, porém, nas Resoluções CMN nº 4.818 e BCB nº 2, está previsto que, caso a instituição divulgue ou publique demonstrações contábeis consolidadas de forma voluntária ou por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, que essas demonstrações contábeis consolidadas devem ser no padrão contábil internacional (IFRS). Consequentemente, a frequência de elaboração das demonstrações contábeis intermediárias consolidadas irá variar em função do que for estabelecido por demanda regulatória ou, na falta de demanda regulatória específica, em função do que cada instituição determinar.

17. A frequência de elaboração das demonstrações contábeis intermediárias consolidadas das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que pode ser trimestral ou semestral, impacta a apresentação das demonstrações contábeis consolidadas intermediárias. O Apêndice A da IAS 34 ilustra os períodos requeridos a serem apresentados por entidade que divulga semestralmente e para a entidade que divulga trimestralmente, sendo:

Frequência semestral	Frequência trimestral
BP:30 de junho de 2022 x 31 de dezembro de 2021	BP:30 de junho de 2022 x 31 de dezembro de 2021
DRE e DRA:acumulado 6 meses (30 de junho de 2022 x 30 de junho de 2021)	DRE e DRA:(i) 2º trimestre (01 de abril de 2022 a 30 de junho de 2022 x 01 de abril de 2021 a 30 de junho de 2021) e (ii) acumulado 6 meses (30 de junho de 2022 x 30 de junho de 2021)
DFC:30 de junho de 2022 x 30 de junho de 2021	DFC:30 de junho de 2022 x 30 de junho de 2021
DMPL: 30 de junho de 2022 x 30 de junho de 2021	DMPL:30 de junho de 2022 x 30 de junho de 2021

18. Quando a frequência de elaboração das demonstrações contábeis intermediárias consolidadas é semestral, o auditor independente deve auditar o semestre e emitir relatório de auditoria de acordo com



as orientações descritas nos parágrafos 13 (demonstrações contábeis intermediárias consolidadas completas) ou 14 (demonstrações contábeis intermediárias consolidadas condensadas).

19. Quando a frequência é trimestral, assim como ocorre com as instituições que possuem registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e o auditor independente também seja contratado para auditar as informações contábeis do 2º trimestre, incluídas na DRE, DRA e notas explicativas correspondentes, além do semestre, o relatório de auditoria deve ser emitido de acordo com as opções descritas nos parágrafos 13 (demonstrações contábeis intermediárias consolidadas completas) ou 14 (demonstrações contábeis intermediárias consolidadas condensadas), mencionando em seu relatório o 2º trimestre e o semestre para a demonstração de resultado e demonstração de resultado abrangentes.

20. Excepcionalmente para a data-base de 30 de junho de 2022, nas situações, em que, não seja possível auditar as informações contábeis do 2º trimestre de 2022, mas o auditor tenha realizado uma revisão limitada, ele deve adaptar o seu relatório conforme orientações desse Comunicado Técnico e incluir um parágrafo de Outros Assuntos em seu relatório, conforme exemplo abaixo.

Informações contábeis intermediárias consolidadas relacionadas aos resultados e resultados abrangentes dos trimestres findos em 30 de junho de 20X2 e 30 de junho de 20X1

As informações contábeis intermediárias consolidadas relacionadas aos resultados e resultados abrangentes dos trimestres findos em 30 de junho de 2022 e 30 de junho de 2021, foram por nós revisadas, de acordo com as normas brasileiras e internacionais de revisão de informações intermediárias (NBC TR 2410 - Revisão de Informações Intermediárias Executada pelo Auditor da Entidade e ISRE 2410 - "Review of Interim Financial Information Performed by the Independent Auditor of the Entity", respectivamente, e nosso relatório de revisão foi emitido em XX de XXXX de 20X2, sem modificação [adaptar caso contenha ressalva ou outra modificação]. Contudo, o alcance de uma revisão é significativamente menor do que o de uma auditoria conduzida de acordo com as normas de auditoria e, conseqüentemente, não provê base para expressarmos uma opinião de auditoria.

21. As normas brasileiras e internacionais de auditoria não trazem orientação explícita sobre como tratar situações de períodos parciais revisados e auditados, compondo o período total de uma mesma data-base. A NBC TA / ISA 710 traz orientação para a situação de cifras comparativas não auditadas. A orientação acima está baseada, por analogia, tanto na NBC TA/ISA 710 como na norma americana de auditoria AS 3320 - Association with Financial Statements. Esta última estabelece que, quando as demonstrações contábeis de um período não tiverem sido auditadas, o relatório do período corrente deve conter um parágrafo separado e deve incluir: (a) o serviço prestado no período; (b) a data do relatório; (c) descrição de qualquer modificação relevante observada nesse relatório; (d) uma declaração de que o serviço teve um escopo diferente do que uma auditoria e não fornece a base para expressar uma opinião de auditoria.

AUDITORIA DOS VALORES CORRESPONDENTES

22. Considerando que o auditor passou a efetuar um exame completo de demonstrações contábeis intermediárias em IFRS, a partir de 2022, pode ocorrer que não seja praticável, ou mesmo não tenha sido contratado para auditar as informações contábeis comparativas do semestre e, se apresentadas, do segundo trimestre. Nesse caso, o auditor deverá adaptar o seu relatório conforme orientações desse Comunicado Técnico e incluir no parágrafo de Outros Assuntos em seu relatório, mencionando que os valores correspondentes não foram auditados. Para os casos em que as informações contábeis comparativas do semestre anterior foram objeto de revisão e, não, de auditoria, é importante mencionar que, embora a NBC TA/ISA 710 não trate dessa circunstância específica, parece-nos apropriado tratá-la de maneira semelhante àquela exigida nas NBC TAs/ISAs, quando as demonstrações contábeis não são auditadas, pela relevância de tal informação para os usuários, isto é, de que, embora não auditadas, essas demonstrações contábeis foram revisadas e, portanto, um nível limitado de segurança foi obtido sobre elas.

MODELO DE RELATÓRIO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



23. Para que se consiga uma desejada consistência na emissão dos relatórios por parte dos auditores independentes, os Apêndices trazem modelos de relatórios do auditor independente sobre as demonstrações contábeis intermediárias consolidadas do semestre findo em 30 de junho de 2022, com opinião não modificada, sendo:

Apêndice I - Demonstrações Contábeis Intermediárias Consolidadas Completas - de acordo com a IAS 34, com apresentação de frequência semestral (Instituições que NÃO divulgam demonstrações contábeis intermediárias trimestrais).

Apêndice II - Demonstrações Contábeis Intermediárias Consolidadas Completas - de acordo com a IAS 34, com apresentação de frequência trimestral (Instituições que divulgam demonstrações contábeis intermediárias trimestrais, seja por força regulatória ou de forma voluntária, mas que NÃO foram auditadas e sim revisadas).

Apêndice III - Demonstrações Contábeis Intermediárias Consolidadas Condensadas - de acordo com a IAS 34, com apresentação de frequência semestral (Instituições que NÃO divulgam demonstrações contábeis intermediárias trimestrais).

Apêndice IV - Demonstrações Contábeis Intermediárias Consolidadas Condensadas - de acordo com a IAS 34, com apresentação de frequência trimestral (Instituições que emitem demonstrações contábeis intermediárias trimestrais, seja por força regulatória ou de forma voluntária, mas que NÃO foram auditadas e sim revisadas).

No caso de demonstrações contábeis intermediárias consolidadas completas ou condensadas de frequência trimestral, cujas informações contábeis do 2º trimestre foram auditadas, o auditor independente deve utilizar o Apêndice I ou III, com adaptação do parágrafo de Opinião, com relação ao período das demonstrações do resultado e do resultado abrangente (de semestre para períodos de três e seis meses), como demonstrado a seguir:

"Examinamos as demonstrações contábeis intermediárias consolidadas da Companhia ABC (Instituição) e suas controladas, que compreendem o balanço patrimonial consolidado em 30 de junho de 20x2, e as respectivas demonstrações consolidadas do resultado e do resultado abrangente, para os períodos de três e de seis meses findos nessa data, e das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o período de seis meses findo nessa data (...)"

24. Esses modelos devem ser ajustados nas situações específicas, observando as respectivas normas vigentes caso sejam necessárias, tais como: a) inclusão dos principais assuntos de auditoria (PAA) e b) modificações de opinião como resultado dos trabalhos de auditoria.

VIGÊNCIA

25. Este Comunicado Técnico entra em vigor a partir desta data e é aplicável exclusivamente às demonstrações contábeis intermediárias consolidadas de 30 de junho de 2022.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR

Presidente do Conselho



2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

DECRETO Nº 11.205, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Institui o Programa de Estímulo à Conformidade Normativa Trabalhista - Governo Mais Legal - Trabalhista no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Conformidade Normativa Trabalhista - Governo Mais Legal - Trabalhista no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. O Governo Mais Legal - Trabalhista busca estimular cultura de confiança recíproca entre o Poder Executivo federal e os empregadores.

Art. 2º Compete à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência coordenar o Governo Mais Legal - Trabalhista.

Art. 3º São objetivos do Governo Mais Legal - Trabalhista:

- I - incentivar a observância às normas de proteção ao trabalho;
- II - reduzir os custos de conformidade para os empregadores;
- III - estimular a conduta empresarial responsável e o trabalho decente;
- IV - melhorar o ambiente de negócios e o aumento da competitividade;
- V - disponibilizar informação de modo isonômico para o administrado; e
- VI - modernizar as ferramentas para atuação da Inspeção do Trabalho.

Art. 4º São princípios do Governo Mais Legal - Trabalhista:

- I - boa-fé, publicidade e transparência na relação entre o Estado e o administrado;
- II - segurança jurídica;
- III - eficiência; e
- IV - livre concorrência.

Art. 5º O Governo Mais Legal - Trabalhista será implementado por meio:

- I - da disponibilização de serviços personalizados e preditivos de indícios de irregularidades e de riscos trabalhistas com utilização de tecnologias emergentes;
- II - do acesso eletrônico a registros trabalhistas individualizados;

III - da disponibilização de sistema para elaboração de autodiagnóstico da conformidade trabalhista pelo empregador;

IV - da consulta facilitada à legislação trabalhista;

V - de ações coletivas de prevenção, conforme previsto no Decreto nº 10.854, de 12 de novembro de 2021;

VI - da simplificação das normas de fiscalização do trabalho, conforme previsto no Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais, instituído pelo Decreto nº 10.854, de 2021;

VII - do aperfeiçoamento e do fortalecimento institucional contínuo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho; e

VIII - da execução de ações de comunicação social para estimular a participação dos administrados no Governo Mais Legal - Trabalhista.

§ 1º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre as etapas de desenvolvimento das políticas públicas destinadas à implementação do Governo Mais Legal - Trabalhista.

§ 2º O uso das ferramentas eletrônicas previstas neste artigo é gratuito.

Art. 6º O Governo Mais Legal - Trabalhista poderá adotar iniciativas destinadas a determinadas atividades ou setores econômicos, cadeias produtivas ou regiões geográficas que, conforme análise do Ministério do Trabalho e Previdência, apresentem probabilidade ou indícios de ocorrência comum de infrações.

Parágrafo único. As iniciativas adotadas no âmbito do Governo Mais Legal - Trabalhista serão baseadas em evidências obtidas por meio de:

I - análise de dados administrativos e estatísticos;

II - ações de inteligência;

III - informações obtidas em decorrência de articulação interinstitucional; e

IV - avaliações qualitativas.

Art. 7º Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta detentores ou responsáveis pela gestão de bases de dados oficiais disponibilizarão ao Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, o acesso aos dados sob a sua gestão úteis ou necessários ao Governo Mais Legal - Trabalhista.

Art. 8º A implementação do Governo Mais Legal - Trabalhista ocorrerá sem prejuízo do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 9º O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência editará normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor em 12 de dezembro de 2022.

Brasília, 26 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.



JAIR MESSIAS BOLSONARO

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.060, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Cria o serviço de Bloqueio e Desbloqueio de Mensalidade de Entidade Associativa ou Sindicato.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo SEI n° 35014.285373/2022-90,

RESOLVE:

Art. 1° Criar o serviço "Bloqueio e Desbloqueio de Mensalidade de Entidade Associativa ou Sindicato", destinado a atender as solicitações de bloqueio e desbloqueio do desconto de mensalidade associativa (sindicatos e outras associações) nos benefícios previdenciários dos segurados a elas associados.

Art. 2° O serviço do tipo Tarefa está incluído no grupo "Atualizações para Manutenção do Benefício e outros Serviços", com a sigla "BLODESB", código 16315 e deverá ser configurado para gestão nessa fila.

Art. 3° A solicitação de Bloqueio e Desbloqueio de Mensalidade de Entidade Associativa ou Sindicato deverá ser realizado por meio dos canais remotos de atendimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese em que o interessado alegue não dispor de meios para a realização do requerimento eletrônico, a Agência da Previdência Social (APS) realizará o atendimento de forma agendada, por meio do serviço de "Atendimento Simplificado".

Art. 4° Nos requerimentos do serviço de "Desbloqueio" será exigida a juntada de documento de identificação com foto do beneficiário e, quando necessário, do procurador/representante legal.

Art. 5° Para análise da tarefa deverá ser observada a juntada do documento de identificação do requerente, bem como, dos documentos do procurador/representante legal, se necessário.

Parágrafo único. Caso não tenham sido apresentados, deverá ser emitida exigência fundamentada solicitando os documentos faltantes.

Art. 6° Se identificado algum indício de irregularidade, observar o estabelecido na Portaria DIRBEN/INSS n° 887, de 10 de março de 2021.

Art. 7° A solicitação de Desbloqueio de Mensalidade de Entidade Associativa ou Sindicato poderá ser realizada após decorrido o prazo de 90 dias da concessão do benefício.

Art. 8° O serviço foi ativado em todas as Agências da Previdência Social por esta Diretoria.

Art. 9° Esta Portaria entra em vigor a partir de 03 de outubro de 2022.

EDSON AKIO YAMADA

**2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.138, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - DOU de 22/09/2022 (nº 181-A, Seção 1, pág. 1)

Retificação

Na Medida Provisória nº 1.138, de 21 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2022, Seção 1, na página 12, nas [assinaturas](#), leia-se: JAIR MESSIAS BOLSONARO, Paulo Guedes e Carlos Alberto Gomes de Brito.

ATO COTEPE/PMPF Nº 011, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)

Altera o Ato COTEPE/PMPF nº 10/22, que divulga o Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no Convênio ICMS nº 117, de 27 de julho de 2022; e

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco, recebida por meio de mensagem eletrônica no dia 26.09.2022, registrada no processo SEI nº 12004.100896/2022-99,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º O item 16 do Ato COTEPE/PMPF nº 10, de 22 de setembro de 2022, referente ao Estado de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte redação:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL							
ITEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
16	PE	-	**3,8600	-	-	-	-

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 013, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022
(Disponibilizado na página da Receita Federal, em “Agenda Tributária”)**

Divulga a Agenda Tributária do mês de outubro de 2022.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devem ser efetuados, no mês de outubro de 2022, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo.

§ 1º Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), se tiver por objeto contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições instituídas a título de substituição ou contribuições devidas a outras entidades ou fundos; ou II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), se tiver por objeto outros tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <www.gov.br/receitafederal>.

Art. 2º As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei n° 8.212, de 1991.

Art. 3º Em caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em situação ativa no ano do evento, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à pessoa jurídica incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º Em caso de extinção da pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, deverá ser apresentada Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) em nome da pessoa jurídica extinta, relativa ao ano-calendário em que o evento ocorrer, até o último dia útil:



I - do mês de março, se o evento ocorrer no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 6º Dirf de fonte pagadora pessoa física deverá ser apresentada:

I - em caso de saída definitiva do País, até a data de saída em caráter permanente, ou em até 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, em caso de saída do País em caráter temporário; e

II - no caso de encerramento de espólio, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento, exceto se este ocorrer no mês de janeiro, hipótese em que a Dirf poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do caput as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o caput, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 10. Em caso de recolhimento de contribuições previdenciárias para o qual tenha sido informado o código de recolhimento 1708, 2801, 2810, 2909 ou 2917, referente a contribuições incidentes sobre valores pagos em reclamatória trabalhista, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço pelo reclamante, e como vencimento, o determinado pela legislação vigente na



data de ocorrência do fato gerador, incluídos os acréscimos legais referentes ao período compreendido entre a data de vencimento e a data de recolhimento.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, caso não tenha sido reconhecido vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado nem conste da sentença ou do acordo homologado a indicação do período em que os serviços foram prestados, será considerado como competência o mês em que a sentença foi proferida ou que o acordo foi homologado, ou o mês de pagamento dos créditos reclamados, se este anteceder àquele.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado dos créditos trabalhistas, as contribuições incidentes sobre cada parcela devem ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte ao do recebimento do crédito, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

§ 3º Se a sentença condenatória ou o acordo homologado não prever prazo para pagamento dos créditos trabalhistas nem se referir ao período em que os serviços foram prestados pelo reclamante, o recolhimento das contribuições devidas deve ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 11. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Em caso de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o caput, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 12. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 1º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 2º Se o evento a que se refere o caput se verificar durante os meses de janeiro a abril do ano em que a entrega da ECD para situações normais for efetuada, o prazo previsto no caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

Art. 13. Em caso de extinção ou encerramento de CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.



Art. 14. A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 15. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

Art. 16. A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas a receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 17. A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

Parágrafo único. O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 18. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

Assinatura digital

MARCOS HUBNER FLORES

ANEXO ÚNICO

Agenda Tributária

Outubro de 2022

Data de vencimento: data em que se encerra o prazo legal para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

OBS: Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

Data de Vencimento	Tributos	Código		Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
		Darf	GPS	



Diária	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos do Trabalho Tributação exclusiva sobre remuneração indireta Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior Renda e proventos de qualquer natureza Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas (L8685/93) - Residentes no Exterior Frete internacionais - Residentes no Exterior Remuneração de direitos Previdência privada e Fapi Aluguel e arrendamento Outros Rendimentos Pagamento a beneficiário não identificado	2063		FG ocorrido no mesmo dia
		0422		FG ocorrido no mesmo dia
		0473		"
		0481		"
		5192		"
		9412		"
		9427		"
		9466		"
		9478		"
		5217		FG ocorrido no mesmo dia
Diária	Imposto sobre a Exportação (IE)	0107		Exportação, cujo registro da declaração para despacho aduaneiro tenha se verificado 15 dias antes.
Diária	Cide - Combustíveis - Importação - Lei nº 10.336/01 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9438		Importação, cujo registro da declaração tenha se verificado no mesmo dia.
Diária	Contribuição para o PIS/Pasep Importação de serviços (Lei nº 10.865/04)	5434		FG ocorrido no mesmo dia
Diária	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Importação de serviços (Lei nº 10.865/04)	5442		FG ocorrido no mesmo dia
Diário (até 2 dias úteis após a realização do evento)	Associação Desportiva que mantém Equipe de Futebol Profissional - Receita Bruta de Espetáculos Desportivos - CNPJ - Retenção e recolhimento efetuado por entidade promotora do espetáculo (federação ou confederação), em seu próprio nome.		2550	Data da realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento)
Diário (até 2 dias úteis após a realização do evento)	Pagamento de parcelamento de clube de futebol - CNPJ - (5% da receita bruta destinada ao clube de futebol)		4316	Data da realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento)
Até o 2º dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Licenciado/Afastado, sem remuneração	1684		Setembro/2022



Data de vencimento do tributo na época da ocorrência do fato gerador (vide art. 10 do ADE Corat nº 13, de 2022)	Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/Pasep		1708	Mês da prestação do serviço
	Reclamatória Trabalhista - CEI		2801	"
	Reclamatória Trabalhista - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai etc.)		2810	"
	Reclamatória Trabalhista - CNPJ		2909	"
	Reclamatória Trabalhista - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai etc.)		2917	"
5	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos de Capital			21 a 30/setembro/2022
	Títulos de renda fixa - Pessoa Física	8053		"
	Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3426		"
	Fundo de Investimento - Renda Fixa	6800		"
	Fundo de Investimento em Ações	6813		"
	Operações de swap	5273		"
	Day-Trade - Operações em Bolsas	8468		"
	Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	5557		"
	Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95)	5706		"
	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas	5232		"
	Demais rendimentos de capital	0924		"
	Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011	3699		"
	Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014)	5029		"
	Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014)	5035		"
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior			21 a 30/setembro/2022
	Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo	5286		"
	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos	0490		"
	Juros remuneratórios de capital próprio	9453		"
	Outros Rendimentos			21 a 30/setembro/2022
	Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916		"
	Prêmios obtidos em bingos	8673		"
	Multas e vantagens	9385		"
5	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)			
	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	1150		21 a 30/fevereiro/2022
	Operações de Crédito - Pessoa Física	7893		"
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290		"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220		"
	Aplicações Financeiras	6854		"



	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97)	6895		"
	Seguros	3467		"
	Ouro, Ativo Financeiro	4028		"
5	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo CPSS - Servidor Civil Inativo CPSS - Pensionista Civil CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1661 1700 1717 1769 1814		21 a 30/setembro/2022 " " " "
5	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723 1730 1752		21 a 30/setembro/2022 " "
7	Simples Doméstico - Regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico		Documento Único de Arrecadação do Simples Doméstico	Setembro/2022
7	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ - estoque		7307 7315	1º a 30/setembro/2022 "
10	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Cigarros Contendo Tabaco (Cigarros do código 2402.20.00 da Tipi)	1020		Setembro/2022
10	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Outros Rendimentos Juros de empréstimos externos	5299		Setembro/2022
15	Contribuição para o PIS/Pasep Retenção - Aquisição de autopeças	3770		16 a 30/setembro/2022
15	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Retenção - Aquisição de autopeças	3746		16 a 30/setembro/2022
14	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Títulos de renda fixa - Pessoa Física Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica Fundo de Investimento - Renda Fixa Fundo de Investimento em Ações Operações de swap Day-Trade - Operações em Bolsas Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	8053 3426 6800 6813 5273 8468 5557		1º a 10/outubro/2022 " " " " " "



	Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95)	5706		"
	Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas	5232		"
	Demais rendimentos de capital	0924		"
	Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011	3699		"
	Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014)	5029		"
	Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014)	5035		"
	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior			
	Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo	5286		1º a 10/outubro/2022
	Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos	0490		"
	Juros remuneratórios de capital próprio	9453		"
	Outros Rendimentos			
	Prêmios obtidos em concursos e sorteios	0916		1º a 10/outubro/2022
	Prêmios obtidos em bingos	8673		"
	Multas e vantagens	9385		"
14	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)			1º a 10/outubro/2022
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica	1150		"
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física	7893		"
	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	4290		"
	Operações de Câmbio - Saída de moeda	5220		"
	Aplicações Financeiras	6854		"
	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97)	6895		"
	Seguros	3467		"
	Ouro, Ativo Financeiro	4028		"
14	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)			Setembro/2022
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica	1150		"
	Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física	7893		"
14	Cide - Combustíveis - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9331		Setembro/2022
15	Cide - Remessas ao Exterior - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a	8741		Setembro/2022



	remessa de importâncias ao exterior nas hipóteses tratadas no art. 2º da Lei nº 10.168/2000, alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.332/2001.			
17	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo CPSS - Servidor Civil Inativo CPSS - Pensionista Civil CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1661 1700 1717 1769 1814		1º a 10/outubro/2022 " " " " "
17	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723 1730 1752		1º a 10/outubro/2022 " "
17	Contribuinte Individual - recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep Contribuinte Individual - recolhimento mensal - com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/Pasep Contribuinte Individual - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento Mensal - NIT/PIS/Pasep Segurado Facultativo - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep Facultativo - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep Segurado Especial - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento para Plano Simplificado da Previdência Social - PSPS - Lei nº 12.470/2011 MEI - Complementação Mensal Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento		1007 1120 1163 1406 1473 1503 1830 1910 1929 1945	1º a 28/setembro/2022 " " " " " " " " " "
17	Contribuinte Individual - Recolhimento Trimestral NIT/PIS/Pasep Contribuinte Individual - Recolhimento Trimestral - Com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/Pasep Contribuinte Individual - Opção: aposentadoria apenas por idade Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/Pasep Segurado Facultativo - recolhimento trimestral - NIT/PIS/Pasep		1104 1147 1180 1457	1º julho a 30 setembro/2022 " "
17	Facultativo - Opção: aposentadoria apenas por idade - Recolhimento		1490	1º julho a 30 setembro/2022



	Trimestral - NIT/PIS/Pasep Segurado Especial - recolhimento trimestral - NIT /PIS/Pasep Facultativo Baixa Renda - recolhimento trimestral - Complemento para Plano Simplificado da Previdência Social - PSPS - Lei nº 12.470/2011 Facultativo Baixa Renda - recolhimento trimestral - NIT/PIS/Pasep Facultativo Baixa Renda - recolhimento trimestral - Complemento		1554 1848 1937 1953	" " " "
20	Contribuição para o PIS/Pasep Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL) Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5952 5979		Setembro/2022 "
18	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL) Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5952 5960		Setembro/2022 "
20	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL) Retenção - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	5952 5987		Setembro/2022 "
20	Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta Art. 7º da Lei nº 12.546/2011 Art. 8º da Lei nº 12.546/2011	2985 2991		Setembro/2022 "
20	Contribuição para o PIS/Pasep Entidades financeiras e equiparadas	4574		Setembro/2022
20	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Entidades financeiras e equiparadas	7987		Setembro/2022
20	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Aluguéis e royalties pagos a pessoa física Rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador Resgate Previdência Complementar/Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante Tributação Exclusiva Resgate Previdência Complementar/Modalidade Benefício Definido - Não Optante Tributação Exclusiva Resgate Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva Benefício Previdência Complementar - Não Optante Tributação Exclusiva Benefício Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva	3208 3277 3223 3556 3579 3540 5565		Setembro/2022 " " " " "



	Rendimentos do Trabalho Trabalho assalariado (exceto Trabalhador Doméstico)	0561		Fevereiro/2022
	Trabalho sem vínculo empregatício	0588		"
	Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor Público	3533		"
18	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)			
	Rendimentos do Trabalho			Fevereiro/2022
	Participação nos Lucros ou Resultados - PLR	3562		
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	5936		"
	Rendimentos Acumulados - art. 12- A da Lei nº 7.713, de 1988	1889		"
	Outros Rendimentos			
	Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	1708		Fevereiro/2022
	Pagamentos de PJ a PJ por serviços de factoring	5944		"
	Pagamento PJ a cooperativa de trabalho	3280		"
	Juros e indenizações de lucros cessantes	5204		"
	Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)	6891		"
	Indenização por danos morais	6904		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	5928		"
	Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no art. 12- A da Lei nº 7.713, de 1988	1895		"
	Demais rendimentos	8045		"
18	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI		2852	Diversos
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc)		2879	"
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ		2950	"
	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc)		2976	"
18	Simplex - CNPJ		2003	1º a 28/fevereiro/2022
	Empresas optantes pelo Simplex - CNPJ - recolhimento sobre aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física		2011	"



18	Empresas optantes pelo Simples - CNPJ - recolhimento sobre contratação de transportador rodoviário autônomo	2020	"
	Empresas em geral - CNPJ	2100	"
	Empresas em geral - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.)	2119	"
	Cooperativa de Trabalho - CNPJ - contribuição descontada do cooperado - Lei nº 10.666/2003	2127	"
	Empresas em geral - CEI	2208	"
	Empresas em geral - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.)	2216	"
	Filantrópicas com isenção - CNPJ	2305	"
	Filantrópicas com isenção - CEI	2321	"
	Órgãos do poder público - CNPJ	2402	"
	Órgãos do poder público - CEI	2429	"
	Órgãos do poder público - CNPJ - recolhimento sobre aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física.	2437	"
	Órgão do Poder Público - CNPJ - recolhimento sobre contratação de transporte rodoviário autônomo	2445	"
	Associação Desportiva que mantém Equipe de Futebol Profissional		
	Receita Bruta a Título de Patrocínio, Licenciamento de Uso de Marcas e Símbolos, Publicidade, Propaganda e Transmissão de Espetáculos - CNPJ - retenção e recolhimento efetuado por empresa patrocinadora em seu próprio nome.	2500	1º a 28/fevereiro/2022
	Comercialização da produção rural - CNPJ	2607	"
	Comercialização da produção rural - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar)	2615	"
	Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço - CNPJ	2631	"
	Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CNPJ (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal)	2640	"
	Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço - CEI	2658	"
	Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CEI (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal)	2682	"
	Comercialização da produção rural - CEI	2704	"
	Comercialização da produção rural - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar)	2712	"



21	Pagamento de dívida ativa parcelamento - referência (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		6106	Diversos
	Comprev - pagamento de dívida ativa - parcelamento de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência		6505	"
21	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Fevereiro/2022
21	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4112		"
21	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Fevereiro/2022
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4153		"
21	Contribuição para o PIS/Pasep Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Fevereiro/2022
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		"
	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4138		"
21	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	4095		Fevereiro/2022
	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	1068		"
	Regime Especial de Tributação	4166		"



	Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções.			
21	Simple Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	DAS (Documento de Arrecadação do Simple Nacional)		Fevereiro/2022
23	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Títulos de renda fixa - Pessoa Física Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	8053 3426		11 a 20/março/2022 "
23	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Fundo de Investimento - Renda Fixa Fundo de Investimento em Ações Operações de swap Day-Trade - Operações em Bolsas Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95) Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas Demais rendimentos de capital Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011 Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014) Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos Juros remuneratórios de capital próprio Outros Rendimentos Prêmios obtidos em concursos e sorteios Prêmios obtidos em bingos Multas e vantagens	6800 6813 5273 8468 5557 5706 5232 0924 3699 5029 5035 5286 0490 9453 0916 8673 9385		11 a 20/março/2022 " " " " " " " " " " " 11 a 20/março/2022 " " 11 a 20/março/2022 " "
23	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) Operações de Crédito - Pessoa Jurídica Operações de Crédito - Pessoa Física Operações de Câmbio - Entrada de moeda Operações de Câmbio - Saída de moeda Aplicações Financeiras Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97)	1150 7893 4290 5220 6854 6895		11 a 20/março/2022 " " " " " "



	Seguros	3467		"
	Ouro, Ativo Financeiro	4028		"
25	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Posição na Tipi Produto 87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida; 87.06 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05;	0676 0676		Fevereiro/2022 "
25	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Posição na Tipi Produto 84.29 "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados; 84.32 Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados), ou para campos de esporte; 84.33 Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37; 87.01 Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09); 87.02 Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista; 87.04 Veículos automóveis para transporte de mercadorias; 87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias; 87.11 Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	1097 1097 1097 1097 1097 1097 1097		Fevereiro/2022 " " " "
25	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Tabaco e seus Sucedâneos	5110		Fevereiro/2022



	Manufaturados, Exceto Cigarros Contendo Tabaco Todos os produtos, com exceção de: bebidas (Capítulo 22), Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados (Capítulo 24) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi Bebidas do capítulo 22 da Tipi Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.	5123 0668 0821 0838		" " " "
25	Contribuição para o PIS/Pasep Faturamento Folha de salários Pessoa jurídica de direito público	8109 8301 3703		Fevereiro/2022 " "
25	Contribuição para o PIS/Pasep Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária Combustíveis Não-cumulativa Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	8496 6824 6912 1921 0679 0691 0906		Fevereiro/2022 " " " " " "
25	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Demais entidades Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária Combustíveis Não-cumulativa Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	2172 8645 6840 5856 1840 0760 0776 0929		Fevereiro/2022 " " " " " " "
25	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público			



	(CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo CPSS - Servidor Civil Inativo CPSS - Pensionista Civil CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1661 1700 1717 1769 1814 1723 1730 1752		11 a 20/março/2022 " " " " " " "
31	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Fundos de Investimento Imobiliário - Rendimentos e Ganhos de Capital Distribuídos	5232		Fevereiro/2022
31	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Pessoa Jurídica Ganhos de capital de alienação de bens e direitos do Ativo circulante localizados no Brasil	0473		Fevereiro/2022
31	Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) Recolhimento mensal (Carnê Leão) Ganhos de capital na alienação de bens e direitos Ganhos de capital na alienação de bens e direitos e nas liquidações e resgates de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira Ganhos líquidos em operações em bolsa	0190 4600 8523 6015		Fevereiro/2022 " " "
31	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) PJ obrigadas à apuração com base no lucro real Entidades Financeiras Balanço Trimestral (2ª quota) Estimativa Mensal Demais Entidades Balanço Trimestral (2ª quota) Estimativa Mensal Optantes pela apuração com base no lucro real Balanço Trimestral (2ª quota) Estimativa Mensal Lucro Presumido (2ª quota) Lucro Arbitrado (2ª quota)	1599 2319 0220 2362 3373 5993 2089 5625		Outubro a Dezembro/2021 Fevereiro/2022 Outubro a Dezembro/2021 Fevereiro/2022 Outubro a Dezembro/2021 Fevereiro/2022 Outubro a Dezembro/2021 "



	IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Real	3317		Fevereiro/2022
	IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Presumido ou Arbitrado	0231		"
	Ganho de Capital - Alienação de Ativos de ME/EPP optantes pelo Simples Nacional	0507		"
	IRPJ - Saldo decorrente do ajuste, a ser pago em quota única			
	Entidades Financeiras	2390		Ano-calendário de 2021
	Outras obrigadas ao lucro real	2430		"
	Demais entidades	2456		"
31	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)			
	Contrato de Derivativos	2927		Fevereiro/2022
31	Contribuição para o PIS/Pasep			
	Retenção - Aquisição de autopeças	3770		1º a 15/março/2022
31	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)			
	Retenção - Aquisição de autopeças	3746		1º a 15/março/2022
31	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)			
	PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real			
	Entidades Financeiras			
	Balanço Trimestral (2ª quota)	2030		Outubro a Dezembro/2021
	Estimativa Mensal	2469		Fevereiro/2022
	Demais entidades			
	Balanço Trimestral (2ª quota)	6012		Outubro a Dezembro/2021
	Estimativa Mensal	2484		Fevereiro/2022
	PJ que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado (2ª quota)	2372		Outubro a Dezembro/2021
	Saldo decorrente do ajuste, a ser pago em quota única			
	Entidades Financeiras	6758		Ano-calendário de 2021
	Demais entidades	6773		"
31	Programa de Recuperação Fiscal (Refis)			
	Parcelamento vinculado à receita bruta	9100		Diversos
	Parcelamento alternativo	9222		"
	ITR/Exercícios até 1996	9113		"
	ITR/Exercícios a partir de 1997	9126		"
31	Parcelamento Especial (Paes)			
	Pessoa física	7042		Diversos
	Microempresa	7093		"
	Empresa de pequeno porte	7114		"
	Demais pessoas jurídicas	7122		"
	Paes ITR	7288		"
31	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 1º MP nº 303/2006			
	Pessoa jurídica optante pelo Simples	0830		Diversos
	Demais pessoas jurídicas	0842		"



31	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 8º MP nº 303/2006 Pessoa jurídica optante pelo Simples	1927		Diversos
31	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 9º MP nº 303/2006 Pessoa jurídica optante pelo Simples	1919		Diversos
31	Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - RFB Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - PGFN	4983		Diversos
		4990		"
31	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 767/2007 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0285		Diversos
31	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 4º IN/RFB nº 767/2007 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4324	Diversos
31	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 4º IN/RFB nº 902/2008 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0873		Diversos
31	Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014 Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional	DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)		Diversos
31	Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014 Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional	DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)		Diversos
31	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 5º § 3º IN/RFB nº 1.677/2016	DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)		
	Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional			Diversos
31	Parcelamento - Simples Nacional Art. 4º § 3º IN/RFB nº 1.713/2017 Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional	DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)		Diversos
31	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)	DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)		Diversos
31	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN-MEI) Microempreendedor Individual	DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)		Diversos
31	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 3º IN/RFB nº 902/2008 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4359	Diversos
31	Parcelamento - CEI		4105	Diversos



31	Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009 PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	1136		Diversos
	PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1165		"
	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	1194		Diversos
	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1204		"
31	Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009 PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	1210		Diversos
	RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	1233		"
	RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1240		"
	RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	1279		"
	RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	1285		"
	RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	1291		"
31	Reabertura Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009 Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3780		Diversos
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3796		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3835		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3841		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida	3858		"



	Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º			
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3870		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3887		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	3926		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	3932		"
	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	3955		"
31	Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - IRPJ/CSLL			Diversos
	Lei nº 12.865, de 2013- RFB - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40	4059		"
	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40	4065		"
31	Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - PIS/Cofins			Diversos
	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras -Art. 39, Caput	4007		"
	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras -Art. 39, Caput	4013		"
	Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º	4020		"
	Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º	4042		"
31	Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014			Diversos
	Lei nº 12.996, de 2014- PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento	4720		"
	Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento	4737		"
	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento	4743		"
	Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento	4750		"
31	Programa de Regularização Tributária (PRT)			Diversos
	PRT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica		4135	"
	PRT - Débitos Previdenciários -		4136	"



	Pessoa Física PRT - Demais Débitos	5184		"
31	Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)			
	Pert- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica		4141	Diversos
	Pert - Débitos Previdenciários - Pessoa Física		4142	"
	Pert - Demais Débitos	5190		"
31	Programa de Regularização de Débitos dos Estados e Municípios (Prem)	5525		Diversos
31	Programa de Regularização Tributária Rural (PRR)	5161		Diversos
31	Acréscimos Legais de Contribuinte Individual, Doméstico, Facultativo e Segurado Especial - Lei nº 8.212/91 NIT/PIS/Pasep		1759	Diversos
	GRC Trabalhador Pessoa Física (Contribuinte Individual, Facultativo, Empregado doméstico, Segurado Especial) - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		1201	"
	ACAL - CNPJ		3000	"
	ACAL - CEI		3107	"
	GRC Contribuição de empresa normal - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		3204	"
31	Pagamento de débito - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		4006	Diversos
	Pagamento/Parcelamento de débito - CNPJ		4103	"
	Pagamento de débito administrativo - Número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		4200	"
	Pagamento de parcelamento administrativo - número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		4308	"
	Depósito Recursal Extrajudicial - Número do Título de Cobrança		4995	"
	Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal (CDC=104)			
	Pagamento de Dívida Ativa Débito - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		6009	"
	Pagamento de Dívida Ativa Ação Judicial - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		6203	"
	Pagamento de Dívida Ativa Cobrança Amigável - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		6300	"
	Pagamento de Dívida Ativa Parcelamento - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor)		6408	"
	Comprev - pagamento de Dívida Ativa - não parcelada de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência		6513	"

**Agenda Tributária****Março de 2022**

Data de apresentação: data em que se encerra o prazo legal para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sem a incidência de multa.

Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
De Interesse Principal das Pessoas Jurídicas		
7	GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social	1º a 28/fevereiro/2022
10	Envio, pelo Município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos.	1º a 28/fevereiro/2022
15	EFD-Contribuições - Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita - Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins - Pessoas Jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda. - Contribuição Previdenciária sobre a Receita - Pessoas Jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012)	Janeiro/2022
15	DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos	Fevereiro/2022
15	EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras informações Fiscais (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021)	Fevereiro/2022
21	PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional	Fevereiro/2022
22	DCTF Mensal - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - Mensal	Janeiro/2022
31	Defis - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais	Ano-calendário de 2021
31	Derc - Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais	Ano-calendário de 2021
31	DBF - Declaração de Benefícios Fiscais	Ano-calendário de 2021
31	DTTA - Declaração de Transferência de Titularidade de Ações	Julho a Dezembro/2021
31	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Fevereiro/2022
31	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Fevereiro/2022
De Interesse Principal das Pessoas Físicas		
7	GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social	1º a 28/fevereiro/2022
31	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Fevereiro/2022
31	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Fevereiro/2022

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 071, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 29.09.2022)**

O **PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.132, de 3 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União no dia 4, do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 28 de setembro de 2022

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

DESPACHO SCP Nº 001, DE 2022 - (DOU de 22.09.2022)

Repasse imediato aos seus consumidores da redução das alíquotas de ICMS por prestadoras de serviços de telecomunicações.

Processo nº 53500.316344/2022-87

Interessado: PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

OS SUPERINTENDENTES DE COMPETIÇÃO, DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, E DE RELAÇÕES COM CONSUMIDORES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta nos arts. 52 e 242, XII c/c arts. 159, incisos I, VIII e IX, art. 158, incisos I e IV, e art. 160, incisos I e V do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, examinando os autos do Processo em epígrafe;

CONSIDERANDO a aprovação da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que entre outras providências, alterou a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais para fins tributários os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, implica a redução de alíquota de ICMS cobrado em relação aos serviços essenciais, inclusive telecomunicações, "[...] como forma de beneficiar os consumidores em geral [...]" (CTN, art. 18-A, parágrafo único, inciso II);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º da Lei Geral de Telecomunicações, o usuário de serviços de telecomunicações tem direito à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços e a reparação dos danos causados pela violação de seus direitos;

CONSIDERANDO recentes informações de que as prestadoras de serviços de telecomunicações ainda não teriam repassado os valores correspondentes a redução da alíquota de ICMS de que trata a Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, aos consumidores, a partir da sua efetiva implementação;

CONSIDERANDO que esta situação poderia configurar hipótese de reajuste em período inferior a 12 (doze) meses dos preços ou tarifas cobrados, o que é vedado pelo art. 65 do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, ou seja, reajuste sem previsão contratual, o que é vedado pelo art. 3º, IV, e 50, III,



do RGC, bem como é prática vedada em decorrência de sua abusividade, nos termos do art. 39, XIII, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a situação fática no presente caso autoriza a adoção de medida cautelar destinada a garantir os direitos assegurados ao consumidor de serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO que a demora do repasse dos valores causa dano imediato aos consumidores e pode caracterizar enriquecimento ilícito das prestadoras de serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO a necessidade compatibilização das medidas adotadas pela Anatel com sua capacidade de acompanhamento e a necessidade de preservação de suas atividades ordinárias;

CONSIDERANDO que o art. 173 parágrafo único da LGT prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar e o art. 54 do Regimento Interno prescreve a prerrogativa da Anatel adotar medidas cautelares indispensáveis para evitar dano grave e irreparável ou de difícil reparação;

CONSIDERANDO o constante dos autos do presente processo;

DECIDE:

CAUTELARMENTE:

Art. 1º DETERMINAR às prestadoras de serviços de telecomunicações o repasse imediato aos seus consumidores da redução das alíquotas de ICMS realizadas pelos Estados em decorrência do disposto na Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, a partir de sua efetiva vigência.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às prestadoras de serviços de telecomunicações abrangidas por regime tributário que não implica na redução de alíquota de ICMS, como o Simples.

Art. 2º As medidas voltadas ao cumprimento do disposto no art. 1º deverão ser adotadas no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da presente medida, com efeitos retroativos à data da publicação da Lei Complementar de que trata referido artigo.

Art. 3º O acompanhamento do presente instrumento será subsidiado, também, a partir das reclamações registradas nos canais de atendimento da Anatel.

Art. 4º O descumprimento das medidas impostas pelo presente Despacho Decisório sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações à aplicação de multa de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), nos termos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.

Art. 4º A presente Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BORGES DA SILVA NETO
Superintendente de Competição

JOÃO MARCELO AZEVEDO MARQUES MELLO DA SILVA
Superintendente de Controle de Obrigações
Substituto

CRISTIANA CAMARATE SILVEIRA MARTINS LEÃO QUINALIA
Superintendente de Relações com Consumidores



DESPACHO Nº 61, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022 - DOU de 28/09/2022 (nº 185, Seção 1, pág. 165)

Publica Acordos de Cooperação Técnica, aprovados na 186ª Reunião Ordinária do Confaz, realizada no dia 23/09/2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 35 desse mesmo diploma, torna público que os Secretários de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação, na 186ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 23 de setembro de 2022, celebraram os seguintes atos:

Nota Editorial

[ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 2, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.](#)

[ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 3, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.](#)

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 2, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 – (DOU de 28/09/2022)

Altera o Acordo de Cooperação Técnica nº 4/21, celebrado entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e as Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, relativo à implantação do ambiente centralizado de serviços das administrações tributárias federal e estaduais.

A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SRFB e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, por meio de suas Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação dos Estados e de Distrito Federal, tendo em vista o art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Acordo:

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir do Acordo de Cooperação Técnica nº 4, de 9 de dezembro de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o *caput* da cláusula quarta:

"Cláusula quarta Os serviços descritos na cláusula terceira são remunerados pelo usuário, conforme valores apresentados pelo operador do serviço do ACS-AT,



publicados por meio de despacho da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, após deliberação do CONFAZ.";

II - da cláusula quinta:

a) o § 2º:

"§ 2º - Os valores referentes aos ressarcimentos dos custos do uso dos sistemas das unidades serão repassados pelo operador do ACS-AT para os signatários deste acordo à razão de 50% (cinquenta por cento) para as SEFAZ dos Estados e Distrito Federal.";

b) o § 4º:

"§ 4º - Os valores apurados nos termos do § 2º serão disponibilizados pelo Operador do ACS-AT para os signatários deste acordo diretamente nas contas bancárias indicadas pelas SEFAZ dos Estados e Distrito Federal.".

Cláusula segunda - Os dispositivos a seguir indicados do Acordo de Cooperação Técnica nº 4/21 ficam revogados:

I - os §§ 2º e 4º da cláusula quarta;

II - os Anexos I e II.

Cláusula terceira - Este acordo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Secretaria da Receita Federal do Brasil - Julio Cesar Vieira Gomes, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 3, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Data de revogação: 31/12/2022 – (DOU de 28/09/2022)

7º TERMO ADITIVO - ACORDO DE COOPERAÇÃO 01/2018 - SVBA, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

Termo Aditivo de adesão do Estado de Minas Gerais ao Acordo de Cooperação nº 1/18 - SVBA, que entre si celebram o Estado da Bahia e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe e o Distrito Federal, relativo à implantação da SEFAZ VIRTUAL DO ESTADO DA BAHIA - SVBA.

O Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Fazenda - SEFAZ/BA, inscrito no CNPJ sob o número 13.937.073/0001-56, representada neste ato pelo Secretário de Fazenda e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, por intermédio das Secretarias de Fazenda, Receita, Economia ou Tributação, representados neste ato pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Receita, Economia ou Tributação, tendo em vista o art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 1/18 - SVBA, de 15 de agosto de 2018, consoante procedimentos administrativos autuados em cada uma das partes signatárias Acordo:

Cláusula primeira - O Estado de Minas Gerais fica incluído no [Acordo de Cooperação nº 01/18 - SBVA](#), que entre si celebram o Estado da Bahia e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, relativo à implantação da SEFAZ VIRTUAL DO ESTADO DA BAHIA - SVBA.

Cláusula segunda - O § 2º fica acrescido à cláusula terceira do Acordo de Cooperação nº 1/18, renumerando-se o [parágrafo único para § 1º](#), com a seguinte redação:

"§ 2º - O envio de que trata o inciso I, no caso do Estado de Minas Gerais, se aplica apenas ao Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e).".

Cláusula terceira - Este acordo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2022.

Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide



Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33, DE 29 DE AGOSTO DE 2022 – (DOU de 26/09/2022)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REQUISITOS.

Observada a tese fixada no RE nº 1.320.054/RG e considerados o art. 19-A da Lei nº 10.522, de 2002, e o teor do Parecer PGFN SEI nº 15935/2021, o fato de a pessoa jurídica ser sociedade de economia mista não constitui, por si só, impeditivo à fruição da imunidade tributária recíproca.

Para que a sociedade de economia mista possa fruir a imunidade tributária recíproca faz-se necessário verificar, no caso concreto, o cumprimento de um teste de requisitos constitucionais: (i) prestação de serviço público essencial; (ii) não distribuição de lucros a acionistas privados; e (iii) não atuar em ambiente concorrencial. A solução de consulta não é meio hábil para a declaração de direito à imunidade tributária.

Dispositivos Legais: Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, inciso VI, alínea "a", §§ 2º e 3º.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

MULTAS DE TRÂNSITO. SERVIÇO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE RECÍPROCA.

No caso da cobrança de multas de trânsito em nome do poder público, há prestação de serviço público essencial não prejudicial ao equilíbrio concorrencial, de modo que, não havendo distribuição de lucros a acionistas privados, observado o Parecer PGFN SEI nº 15935/2021, as referidas verbas gozam de imunidade tributária recíproca quanto ao IRPJ.

Dispositivos Legais: Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 30, inciso V, e art. 150, inciso VI, alínea "a"; Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, arts. 21, 24.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. INEFICÁCIA .

É ineficaz a consulta que não contenha descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; que não indique os dispositivos da legislação tributária que motivaram sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 13, incisos I e II, e art. 27, incisos I e II.



CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA - Coordenadora-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 040, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

AFRMM. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. EXCLUSÃO DA RECEITA. DEPRECIACÃO ADICIONAL. BENEFÍCIOS DISTINTOS.

A adição ao lucro líquido no e-Lalur da parcela da depreciação adicional que supera o custo de aquisição da embarcação, de que trata o § 3º do art. 472, do RIR/2018, não incide nas vedações do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, possuindo regramento próprio e mais específico na forma do art. 472 do RIR/18 e dos itens 17 a 20.2 da Portaria MF nº 188, de 1984.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 68; Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), art. 472; Portaria MF nº 188, de 1984

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador
Substituto

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 040-2022.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 1.001, DE 08 DE JUNHO DE 2022 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 26.09.2022)

Assunto: Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

PRODUÇÃO/FABRICAÇÃO DE BENS OU PRODUTOS. CRÉDITOS. INSUMOS. IMPOSIÇÃO LEGAL. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS.

Os gastos da pessoa jurídica com a contratação de serviços de transporte para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens, em substituição ao fornecimento de vale-transporte, podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 45, DE 28 DE MAIO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Lei nº 7.418, de 1985; Decreto nº 95.247, de 1987.

Assunto: Contribuição Para o PIS/PASEP

PRODUÇÃO/FABRICAÇÃO DE BENS OU PRODUTOS. CRÉDITOS. INSUMOS. IMPOSIÇÃO LEGAL. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS.

Os gastos da pessoa jurídica com a contratação de serviços de transporte para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços, em substituição ao fornecimento de vale-transporte, podem ser considerados



insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45 - COSIT, DE 28 DE MAIO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Lei nº 7.418, de 1985; Decreto nº 95.247, de 1987.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.002, DE 8 DE JUNHO DE 2022 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 26.09.2022)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

A Cofins não incide sobre as receitas decorrentes das operações de vendas a Empresa Comercial Exportadora (ECE) com o fim específico de exportação.

Consideram-se adquiridas com o fim específico de exportação, as mercadorias remetidas, por conta e ordem da ECE, diretamente do estabelecimento da pessoa jurídica vendedora para: i) embarque de exportação ou para recintos alfandegados; ou ii) embarque de exportação ou para depósito em entreposto sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, no caso de ECE de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972. As mercadorias podem permanecer na empresa comercial exportadora pelo prazo previsto na norma.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 80 - COSIT, DE 24 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, II (CTN); Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, I e III, e art. 9; DL nº 1.248, de 1972; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 45, VIII e IX; IN RFB nº 1.152, de 2011, arts. 3º e 4º.

Assunto: Contribuição Para o PIS/Pasep

A Contribuição para o PIS/Pasep não incide sobre as receitas decorrentes das operações de vendas a Empresa Comercial Exportadora (ECE) com o fim específico de exportação.

Consideram-se adquiridas com o fim específico de exportação as mercadorias remetidas, por conta e ordem da ECE, diretamente do estabelecimento da pessoa jurídica vendedora para: i) embarque de exportação ou para recintos alfandegados; ou ii) embarque de exportação ou para depósito em entreposto sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, no caso de ECE de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972. As mercadorias podem permanecer na empresa comercial exportadora pelo prazo previsto na norma.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 80 - COSIT, DE 24 DE JANEIRO DE 2017.



Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, II (CTN); Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, I e III, e art. 7º; DL nº 1.248, de 1972; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 45, VIII e IX; IN RFB nº 1.152, de 2011, arts. 3º e 4º.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.003, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 26.09.2022)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. As restrições à compensação da nova legislação devem ser observadas.

Dispositivos Legais: Art. 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC); art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002; arts. 64, 100, 101 e 102 da IN RFB nº 2.055, de 2021.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 279, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO. SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS (eSocial)

Somente é possível a compensação entre débitos e créditos de tributos previdenciários e não previdenciários, reciprocamente, se ambos tiverem período de apuração posterior à utilização do eSocial.

Dispositivos Legais: Art. 26-a da Lei nº 11.457, de 2007; art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 64, 76 e 84 da IN RFB nº 2.055, de 2021; art. 2º da Resolução nº 2 do Comitê Diretivo do eSocial, de 2016.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 336, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.004, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 26.09.2022)****Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins****TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. PRODUTOS DE TOUCADOR OU DE HIGIENE PESSOAL. ABRANGÊNCIA.**

Os produtos de toucador ou de higiene pessoal são sujeitos à sistemática de tributação concentrada, com incidência monofásica, relativamente à Cofins incidente sobre a receita bruta de vendas do produtor ou do importador, conforme regulado pela Lei nº 10.147, de 2000.

O produto xampu para uso animal, ainda que classificado em uma mesma posição da TIPI, não se caracteriza como produto de toucador ou de higiene pessoal para fins de sujeição à sistemática de tributação concentrada, ou incidência monofásica, relativamente à Cofins incidente sobre a receita bruta de vendas do produtor ou importador, regulada pela Lei nº 10.147, de 2000, devendo ser submetido à sistemática ordinária de apuração da referida contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 113, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º.

Assunto: Contribuição Para o PIS/PASEP**TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. PRODUTOS DE TOUCADOR OU DE HIGIENE PESSOAL. ABRANGÊNCIA.**

Os produtos de toucador ou de higiene pessoal são sujeitos à sistemática de tributação concentrada, com incidência monofásica, relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta de vendas do produtor ou do importador, conforme regulado pela Lei nº 10.147, de 2000.

O produto xampu para uso animal, ainda que classificado em uma mesma posição da TIPI, não se caracteriza como produto de toucador ou de higiene pessoal para fins de sujeição à sistemática de tributação concentrada, ou incidência monofásica, relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta de vendas do produtor ou importador, regulada pela Lei nº 10.147, de 2000, devendo ser submetido à sistemática ordinária de apuração da referida contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 113, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 1.005, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 26.09.2022)**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Trabalho temporário

Trabalho temporário. Empresa de trabalho temporário. Receita bruta. Base de cálculo. Inclusão dos valores destinados a pagamento de salários dos trabalhadores temporários e de encargos sociais a eles relativos. Decreto n° 10.854, de 2021.

Na relação de trabalho temporário, a empresa de trabalho temporário, a quem compete remunerar e assistir os trabalhadores temporários, é responsável pelos encargos das obrigações trabalhistas e previdenciárias dos trabalhadores contratados e colocados à disposição da tomadora dos serviços. Essas obrigações devem ser discriminadas na nota fiscal, juntamente com a taxa de agenciamento, e representam custos ou despesas incorridos pela realização dos serviços, compondo a receita bruta da empresa.

A base de cálculo da Cofins apurada pela sistemática não cumulativa deve considerar a totalidade dos valores recebidos pela empresa de trabalho temporário, que depois serão utilizados para pagamento de salários dos trabalhadores temporários e dos respectivos encargos sociais, não havendo previsão legal para a exclusão desses valores da base de cálculo da referida contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 155 - COSIT, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei n° 6.019, de 1974, arts. 1°, 4°, 5°, 9°, 10 e 11; Lei n° 8.212, de 1991, art. 31; Lei n° 10.833, de 2003, art. 1°; e Decreto n° 10.854, de 2021, arts. 43, 48 a 51, 53, 57, 60 a 63, e 71.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Trabalho temporário. Empresa de trabalho temporário. Receita bruta. Base de cálculo. Inclusão dos valores destinados a pagamento de salários dos trabalhadores temporários e de encargos sociais a eles relativos. Decreto n° 10.854, de 2021.

Na relação de trabalho temporário, a empresa de trabalho temporário, a quem compete remunerar e assistir os trabalhadores temporários, é responsável pelos encargos das obrigações trabalhistas e previdenciárias dos trabalhadores contratados e colocados à disposição da tomadora dos serviços. Essas obrigações devem ser discriminadas na nota fiscal, juntamente com a taxa de agenciamento, e representam custos ou despesas incorridos pela realização dos serviços, compondo a receita bruta da empresa.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep apurada pela sistemática não cumulativa deve considerar a totalidade dos valores recebidos pela empresa de trabalho temporário, que depois serão utilizados para pagamento de salários dos trabalhadores temporários e dos respectivos encargos sociais, não havendo previsão legal para a exclusão desses valores da base de cálculo da referida contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 155 - COSIT, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei n° 6.019, de 1974, arts. 1°, 4°, 5°, 9°, 10 e 11; Lei n° 8.212, de 1991, art. 31; Lei n° 10.637, de 2002, art. 1°; e Decreto n° 10.854, de 2021, arts. 43, 48 a 51, 53, 57, 60 a 63, e 71.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Chefe



A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF04/DISIT N° 4.014, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 (*) - (DOU de 23.09.2022)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OU SEGURANÇA, QUE TENHAM POR FINALIDADE A GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DE PESSOAS OU A PRESERVAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. FATURA. NOTA FISCAL. RECIBO. VALOR BRUTO.

As empresas que prestam serviços de segurança de bens, valores ou pessoas por meio de escolta composta por segurança armada devem destacar a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços a ser efetuada e recolhida em seu nome pela contratante.

Dispositivos Legais: IN RFB n° 971, de 2009: art. 117, inciso II.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 304 - COSIT, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

(*) Retificada no DOU de 26.09.2022, por ter saído com incorreções no original.

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO N° 67.121, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 27.09.2022)

Concede crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível nas condições que especifica

RODRIGO GARCIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso V e no § 5°, ambos do artigo 5° da Emenda Constitucional n° 123, de 14 de julho de 2022, e no Convênio ICMS 116/22, de 27 de julho de 2022,

DECRETA:

Artigo 1° Fica concedido crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no montante total de R\$ 1.917.974.800,78 (um bilhão, novecentos e dezessete milhões, novecentos e setenta e quatro mil e oitocentos reais e setenta e oito centavos), a produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível localizados em território paulista, nas operações internas por eles promovidas.

§ 1° Para fins do disposto neste decreto, considera-se etanol hidratado combustível o produto classificado no código 2207.10.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.



§ 2º O crédito outorgado, no montante total previsto no “caput” deste artigo, será concedido no período de 1º de agosto de 2022 a 31 de dezembro de 2022, devendo ser lançado na escrituração fiscal dessas referências mensais.

§ 3º Por ato da Secretaria da Fazenda e Planejamento, serão divulgados o valor mensal do crédito outorgado a ser concedido e o percentual a ser aplicado, pelos contribuintes beneficiados, ao valor adicionado de suas operações internas de etanol hidratado combustível promovidas no período de 1º de agosto de 2021 a 31 de julho de 2022, para efeito de apuração do crédito outorgado.

§ 4º O valor adicionado a que se refere o § 3º deste artigo:

1. para o produtor, corresponde ao valor das vendas internas de etanol hidratado combustível, em suas operações próprias, identificado nos documentos fiscais por ele emitidos;

2. para o distribuidor, será apurado como $VA = VS - VF$, onde:

a) VA é o Valor Adicionado do distribuidor;

b) VS é o valor das saídas internas de etanol hidratado combustível, em suas operações próprias, identificado nos documentos fiscais por ele emitidos;

c) VF é o valor das entradas de etanol hidratado combustível identificado nos documentos fiscais emitidos por fornecedores do distribuidor, localizados em território paulista ou em outras unidades da Federação, ou pelo próprio distribuidor, relativamente às importações por ele promovidas.

§ 5º O valor das operações de etanol hidratado combustível consideradas para efeito do disposto no § 4º deste artigo deverá ser ajustado de forma a não compreender eventuais devoluções amparadas por documentos fiscais.

§ 6º A Secretaria da Fazenda e Planejamento definirá o percentual mencionado no § 3º deste artigo de forma que o conjunto dos contribuintes beneficiados escreva o valor mensal do crédito outorgado divulgado.

§ 7º O somatório dos valores mensais do crédito outorgado, no período de agosto a dezembro de 2022, corresponderá ao montante total de R\$ 1.917.974.800,78 (um bilhão, novecentos e dezessete milhões, novecentos e setenta e quatro mil e oitocentos reais e setenta e oito centavos).

§ 8º A fruição do crédito outorgado do ICMS previsto neste decreto fica condicionada ao recebimento, pelo Estado de São Paulo, do auxílio financeiro a ser pago pela União nos termos do inciso V do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, observados os procedimentos e normas dispostos no § 5º do artigo 5º da referida emenda.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1º de agosto de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de setembro de 2022

RODRIGO GARCIA

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Governo

FELIPE SCUDELER SALTO

Secretário da Fazenda e Planejamento

JOÃO CARLOS FERNANDES

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 26 de setembro de 2022.

RESOLUÇÃO SFP N° 060, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 29.09.2022)

Divulga o valor mensal do crédito outorgado de ICMS a ser concedido a produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, relativamente aos meses de agosto e setembro de 2022, e o percentual a ser aplicado pelos contribuintes beneficiados, conforme Decreto 67.121, de 26 de setembro de 2022.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso V e § 5º, da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, no Convênio ICMS 116/22, de 17 de julho de 2022, e no § 3º do artigo 1º do Decreto 67.121, de 26 de setembro de 2022,

RESOLVE:

Artigo 1º O valor mensal de crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a ser concedido a produtores e distribuidores de etanol hidratado combustível localizados em território paulista, relativamente aos meses de agosto e setembro de 2022, será de R\$ 383.594.960,15 (trezentos e oitenta e três milhões, quinhentos e noventa e quatro mil e novecentos e sessenta reais e quinze centavos).

Parágrafo único. Para fins de concessão do crédito outorgado previsto no Decreto 67.121, de 26 de setembro de 2022, as cooperativas de produtores equiparam-se a produtores de etanol hidratado combustível.

Artigo 2º Para determinação do valor do crédito outorgado a ser lançado na apuração do ICMS referente a agosto e setembro de 2022, os contribuintes beneficiados aplicarão o percentual de 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) ao valor adicionado decorrente de suas operações internas com etanol hidratado combustível promovidas no período de 1º agosto de 2021 a 31 de julho de 2022.

§ 1º As saídas desoneradas do ICMS não serão consideradas no cálculo do valor adicionado.

§ 2º Os produtores e cooperativas de produtores deverão deduzir, no cálculo do seu valor adicionado, eventuais aquisições de etanol hidratado combustível em operações não amparadas por diferimento.

Artigo 3º Ato do Subsecretário da Receita Estadual disciplinará o cálculo do valor adicionado e demais obrigações acessórias relacionadas ao lançamento do crédito outorgado na escrituração fiscal.

Artigo 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA SRE Nº 076, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 29.09.2022)**

Disciplina o cálculo do valor adicionado e os procedimentos a serem adotados pelos produtores e distribuidores de etanol hidratado combustível para fins de lançamento do crédito outorgado do ICMS previsto no Decreto 67.121, de 26 de setembro de 2022.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no Decreto 67.121, de 23 de setembro de 2022, e no artigo 3º da Resolução SFP 60/22, de 28 de setembro de 2022 expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Para fins de determinação do valor do crédito outorgado do ICMS previsto no Decreto 67.121, de 26 de setembro de 2022, a ser lançado na escrituração fiscal por produtores e distribuidores de etanol hidratado combustível, deverá ser considerado o valor adicionado apurado com base nos valores correspondentes ao valor líquido do produto em Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e, modelo 55, relativas a operações internas com etanol hidratado combustível classificado no código 2207.10.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, promovidas no período de 1º de agosto de 2021 a 31 de julho de 2022.

§ 1º Entende-se por valor líquido do produto o valor do produto constante no campo vProd (ID "I11") da NF-e, menos o valor do desconto constante no campo vDesc (ID "I17").

§ 2º Tratando-se de produtores, o valor adicionado corresponde ao valor das vendas internas tributadas de etanol hidratado combustível, em suas operações próprias, assim consideradas as operações identificadas nos documentos fiscais por eles emitidos com a utilização dos CFOPs 5101 a 5132, 5159, 5160, 5401, 5402, 5403, 5405, 5651, 5652, 5653, 5654, 5655, 5656 e 5667, deduzidas as devoluções identificadas nos documentos fiscais em que constem como destinatários, com a utilização dos CFOPs 5201 a 5216, 5410, 5411, 5412, 5413, 5660, 5661 e 5662, ou como emitentes, com a utilização dos CFOPs 1201, 1202, 1203, 1204, 1213, 1214, 1215, 1216, 1410, 1411, 1660, 1661 e 1662.

§ 3º Tratando-se de distribuidores, o valor adicionado será apurado como $VA = VS - VF$, onde:

1 - VA é o Valor Adicionado do distribuidor no período de 1º de agosto de 2021 a 31 de julho de 2022;

2 - VS é o valor das saídas internas tributadas, a título de vendas, de etanol hidratado combustível, em suas operações próprias, identificadas nos documentos fiscais por eles emitidos com a utilização dos CFOPs 5101 a 5132, 5159, 5160, 5401, 5402, 5403, 5405, 5651, 5652, 5653, 5654, 5655, 5656 e 5667, deduzidas as devoluções identificadas nos documentos fiscais em que constem como destinatários, com a utilização dos CFOPs 5201 a 5216, 5410, 5411, 5412, 5413, 5660, 5661 e 5662, ou como emitentes, com a utilização dos CFOPs 1201, 1202, 1203, 1204, 1213, 1214, 1215, 1216, 1410, 1411, 1660, 1661 e 1662;

3 - VF é o valor das entradas tributadas de etanol hidratado combustível identificado nos documentos fiscais emitidos por fornecedores do distribuidor, localizados em território paulista ou em outras unidades da Federação, ou pelos próprios distribuidores, relativamente às importações por eles promovidas, sendo que:

a) para as entradas internas e interestaduais, deverão ser consideradas as operações identificadas nos documentos fiscais em que os distribuidores constem como destinatários, com a utilização dos CFOPs 5101 a 5132, 5159, 5160, 5401, 5402, 5403, 5405, 5651, 5652, 5653, 5654, 5655, 5656, 5667, 6101 a 6132, 6151 a 6160, 6401, 6402, 6403, 6404, 6408, 6409, 6651 a 6656, 6658, 6659 e 6667, deduzidas as devoluções de entradas internas e interestaduais identificadas nos documentos fiscais emitidos pelos distribuidores com a utilização dos CFOPs 5201 a 5216, 5410, 5411, 5412, 5413, 5660, 5661, 5662, 6201, 6202, 6208 a 6216, 6410, 6411, 6412, 6413, 6660, 6661 e 6662;



b) para as importações, deverão ser consideradas as operações registradas em documentos fiscais relativos à entrada, emitidos pelos distribuidores com a utilização dos CFOPs 3101, 3102, 3651, 3652 e 3653, deduzidas as devoluções identificadas nos documentos fiscais emitidos com a utilização dos CFOPs 7201 e 7202.

§ 4º Os produtores e distribuidores de etanol hidratado combustível beneficiados com o crédito outorgado previsto no Decreto 67.121, de 26 de setembro de 2022, deverão manter, para cada mês de referência, uma planilha com a apuração detalhada, por CFOP, das operações que compõem o valor adicionado calculado e o respectivo crédito outorgado lançado em seus registros e declarações fiscais.

Artigo 2º O crédito outorgado será concedido no período de 1º de agosto de 2022 a 31 de dezembro de 2022 e calculado mediante aplicação do percentual publicado em resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento para o mês de referência sobre o valor adicionado apurado conforme artigo 1º.

§ 1º O lançamento do crédito outorgado deverá ser efetuado no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos”, com a expressão “Crédito relacionado à referência MM/AAAA (mês/ano) - Convênio ICMS 116/2022”, observando-se, também, o que se segue:

1 - na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, no quadro “Crédito do Imposto”, utilizar o item “007 - Outros Créditos”, subitem 007.99, preenchendo os campos “Ocorrência” com o texto “Crédito relacionado à referência MM/AAAA (mês/ano)” e “Fundamentação Legal” com o texto “Convênio ICMS 116/2022”;

2 - na Escrituração Fiscal Digital - EFD, na apuração do ICMS relativo a operações próprias, em Outros Créditos, no registro E111, utilizar o código de ajuste SP020751.

§ 2º O crédito outorgado deverá ser lançado na escrituração fiscal nos termos previstos neste artigo, não sendo admitido o seu lançamento em outras referências.

§ 3º Eventuais correções no valor do crédito outorgado deverão ser efetuadas mediante substituição da GIA e EFD.

Artigo 3º Excepcionalmente, na hipótese de os débitos de ICMS relativos ao mês de agosto de 2022 já terem sido pagos sem o lançamento do crédito outorgado na forma prevista nesta portaria, será admitido que o crédito outorgado referente a agosto de 2022 seja lançado, em registro individual, na apuração do mês de setembro de 2022.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SRE Nº 077, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 29.09.2022)

Altera a Portaria CAT 147/09, de 27 de julho de 2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no item 1 do § 1º do artigo 250-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o código SP020751 à Tabela 5.1.1 do Anexo VI da Portaria CAT 147/09, de 27 de julho de 2009:



“

Códigos da tabela 5.1.1 para São Paulo		Períodos de apuração em que poderão ser utilizados os códigos	
Código	Descrição	Início	Fim
SP020751	Crédito outorgado - Convênio ICMS 116/2022	ago-22	dez-22

” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DECISÃO NORMATIVA SRE Nº 001, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 30.09.2022)
ICMS - Saídas internas de pão de alho - Entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação à classificação fiscal na NCM - Tratamento tributário.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, com fundamento no artigo 522 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/2000, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, decide aprovar o seguinte entendimento:

1. A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, órgão competente para determinar a correta classificação fiscal de mercadorias segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, manifestou, por meio de Solução de Consulta nº 98.233 - Cosit, de 6 de julho de 2017, seu entendimento a respeito da classificação do produto “pão de alho”.
2. A referida Solução de Consulta nº 98.233, que cuida de determinar a correta classificação fiscal do pão de alho, tendo em vista a pretensão do consulente de classificá-lo no código NCM 1905.20.90 pertencente a subposição relativa a “pão de especiarias”, concluiu, após exame da definição desse produto conforme os comentários das Nesh à posição 19.05, que o pão de alho não se caracteriza como um pão de especiarias, motivo pelo qual não pode estar compreendido na subposição 1905.20, devendo ser classificado no código NCM 1905.90.90.
3. Cabe destacar que, desde a entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1464, 8 de maio de 2014, a Solução de Consulta, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consulente. Tal determinação consta reproduzida no artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 2057, de 9 de dezembro de 2021, atualmente em vigor.
4. Dessa forma, desde 6 de julho de 2017, data em que a Receita Federal do Brasil manifestou seu entendimento de que o pão de alho deve ser classificado no código 1905.90.90 da NCM, não se aplica às saídas internas de pão de alho a redução de base de cálculo do ICMS prevista no artigo 3º, inciso XIV, do Anexo II do RICMS/2000.
5. Ficam revogadas as manifestações que, versando sobre a mesma matéria, concluíram de modo diverso.

**COMUNICADO SRE Nº 010, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 27.09.2022)**

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de outubro de 2022, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 398		
MÊS DE OUTUBRO DE 2022		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA
		SETEMBRO/2022
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	05
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	17
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;	1200	20

- CNAE -	- CPR -	SETEMBRO/2022
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107,	1200	20



64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		
---	--	--

- CNAE -	- CPR -	SETEMBRO/2022 DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25

- CNAE -	- CPR -	AGOSTO/2022 DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	10

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA



		SETEMBRO/2022
		DIA VENC.
• energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	10
• álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	
• demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea “b” do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	20

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% (oitenta por cento) do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% (noventa e cinco por cento) será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado no mês de setembro, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 17 de outubro - CPR 1150. (artigo 3º, § 6º do Anexo IV do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO “SIMPLES NACIONAL”	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	AGOSTO/2022
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT-75/2008) *	31
Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.



O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de setembro de 2022 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS																																	
GIA	A GIA deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento (art. 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT-92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/									<table><tr><th>Final</th><th>Dia</th></tr><tr><td>0 e 1</td><td>16</td></tr><tr><td>2, 3 e 4</td><td>17</td></tr><tr><td>5, 6 e 7</td><td>18</td></tr><tr><td>8 e 9</td><td>19</td></tr></table>	Final	Dia	0 e 1	16	2, 3 e 4	17	5, 6 e 7	18	8 e 9	19													
Final	Dia																																
0 e 1	16																																
2, 3 e 4	17																																
5, 6 e 7	18																																
8 e 9	19																																
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, inclusive relativas ao DIFAL nas operações e prestações destinadas a não contribuintes, em relação ao imposto apurado no mês de setembro de 2022, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (itens 1 e 2 do parágrafo único do artigo 254 do RICMS/2000).									Dia 10																							
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuá-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT 85/2007)																																
	<table><tr><th>8º dígito</th><td>0</td><td>1</td><td>2</td><td>3</td><td>4</td><td>5</td><td>6</td><td>7</td><td>8</td><td>9</td></tr><tr><th>Dia do mês subsequente a emissão</th><td>10</td><td>11</td><td>12</td><td>13</td><td>14</td><td>15</td><td>16</td><td>17</td><td>18</td><td>19</td></tr></table>											8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9																							
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19																							
	OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).																																
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.									Dia 20																							

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01-01-2022 a 31-12-2022 será de R\$ 31,97 (Comunicado Dicar-89, de 17-12-2021, D.O. 18-12-21).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2022 a 31-12-2022, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 16,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado Dicar-90, de 17-12-2021, D.O. 18-12-2021).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 23/09/2022.



4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 032, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 360ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 09.09.2022 e publicados no DOU no dia 12.09.2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 360ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 9 de setembro de 2022:

CONVÊNIO ICMS nº 126/22 - Altera o Convênio ICMS nº 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação;

CONVÊNIO ICMS nº 127/22 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Maranhão e altera o Convênio ICMS nº 91/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos de assistência social credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

CONVÊNIO ICMS nº 128/22 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamentos destinados ao tratamento da Fibrose Cística - FC.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 59, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022 – (DOU de 26/09/2022)

Publica Convênios ICMS aprovados na 186ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 23.09.2022.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 186ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 23 de setembro de 2022, foram celebrados os seguintes atos:

Nota Editorial

CONVÊNIO ICMS Nº 129, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 130, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**DESPACHO Nº 60, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022 – (DOU de 27/09/2022)**

Publica Convênios ICMS aprovados na 186ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 23.09.2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 186ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 23 de setembro de 2022, foram celebrados os seguintes atos:

Nota Editorial

CONVÊNIO ICMS Nº 131, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 132, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 133, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 134, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 135, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 136, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 137, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 138, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 139, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 140, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 141, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 142, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 143, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 144, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 145, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 146, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 147, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 148, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 149, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022



CONVÊNIO ICMS Nº 150, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 151, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 152, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 153, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 154, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 155, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 156, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 157, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 158, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 159, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 160, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 161, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 162, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 163, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CONVÊNIO ICMS Nº 164, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 62, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022 - DOU de 28/09/2022 (nº 185, Seção 1, pág. 165)

Publica Convênios ICMS e Ajustes SINIEF aprovados na 186ª Reunião Ordinária do Confaz, realizada no dia 23/09/2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 186ª Reunião Ordinária do Confaz, realizada no dia 23 de setembro de 2022, foram celebrados os seguintes atos:

Nota Editorial

CONVÊNIO ICMS Nº 165, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

CONVÊNIO ICMS Nº 166, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.



AJUSTE SINIEF Nº 31, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 32, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 33, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 34, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 35, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 36, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 37, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 38, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 39, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 40, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 41, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 42, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 43, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 44, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 45, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 46, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 49, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 – (DOU de 28/09/2022)

Retificação

Na cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 49, de 19 de setembro de 2022, publicado no DOU de 20 de setembro de 2022, Seção 1, página 37:

a) no *caput*

Onde se lê:

"...Os incisos VIII e IX...";

Leia-se:



"...Os incisos IX e X...";

b) Onde se lê:

"VIII - ...";

Leia-se:

"IX - ...";

c) Onde se lê:

"IX -";

Leia-se:

"X - ...".

PROTOCOLO ICMS Nº 52, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022 – (DOU de 28/09/2022)

Retificação

Na [cláusula terceira do Protocolo ICMS nº 52, de 19 de setembro de 2022](#), publicado no DOU de 20 de setembro de 2022, Seção 1, página 38,

onde se lê: "... a partir do segundo dia do mês...";

leia-se: "... a partir do primeiro dia do mês...".

CONVÊNIO ICMS Nº 129, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 26.09.2022 - Edição Extra)

Altera o Convênio ICMS nº 82/22, que fixa a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, a fim de cumprir a determinação exarada na ADI nº 7164, com vistas a incorporar expressamente o álcool anidro nas disposições conveniais.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e o obrigatório cumprimento pelos Estados e Distrito Federal da decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, em 19 de setembro de 2022, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO



Cláusula primeira O § 2º fica acrescido à cláusula segunda do Convênio ICMS nº 82, de 30 de junho de 2022, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"§ 2º Os valores apurados nos termos da cláusula primeira, nas operações com GAC e GAP, compreendem e equivalem ao montante relativo às operações com álcool anidro, o qual se subsume aos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 130, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 26.09.2022 - Edição Extra)

Altera o Convênio ICMS nº 81/22, que fixa a base de cálculo do ICMS para as operações com Diesel S10 e Óleo Diesel, a fim de cumprir a determinação exarada na ADI nº 7164, com vistas a incorporar expressamente o biodiesel nas disposições conveniais.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 2º fica acrescido à cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81, de 28 de junho de 2022, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"§ 2º Os valores apurados nos termos da cláusula primeira, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel, compreendem e equivalem ao montante relativo às operações com biodiesel, o qual se subsume aos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio



Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 131, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Altera o Convênio ICMS n° 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto nas Leis Complementares n° 160, de 7 de agosto de 2017, n° 170, de 19 de dezembro de 2019, e n° 186, de 27 de outubro de 2021,

CONSIDERANDO as alterações promovidas pelas Leis Complementares n° 170/2019 e n° 186/2021, que alteraram os prazos de fruição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal restituídos na forma da Lei Complementar n° 160/2017;

CONSIDERANDO a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal - STF, em especial o teor da decisão exarada por unanimidade nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n° 310, que preceitua que a norma constitucional transitória "impõe a preservação do elenco pré-constitucional de incentivos à Zona Franca de Manaus, restringindo, assim, o exercício da competência conferida aos Estados e ao Distrito Federal no corpo normativo permanente da Constituição de 1988, pela não incidência constitucionalmente qualificada instituída pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" - ADCT da Constituição Federal de 1988 - CF/88;

CONSIDERANDO o voto condutor da Ministra relatora Carmem Lúcia nos Autos da ADI n° 310, o qual consignou, sendo acompanhado pela integralidade dos ministros, que "as indústrias instaladas ou que viessem a instalar-se na Zona Franca de Manaus também foram excluídas dos convênios necessários para a concessão ou revogação de isenções do ICM, regulamentados pela Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, que também vedou, expressamente, às demais unidades da federação "determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas" (art. 15)";

CONSIDERANDO que o § 3° da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 190, de 15 de dezembro de 2017, decorre da recepção pelo novo ordenamento constitucional do arcabouço jurídico que fundamenta o funcionamento da Zona Franca de Manaus - ZFM e do reconhecimento, pelas unidades federadas signatárias, da constitucionalidade dos benefícios fiscais do ICMS concedidos pelo Estado do Amazonas no exercício das prerrogativas conferidas pelo art. 40 do ADCT da CF/88, na forma do art. 15 da Lei Complementar n° 24/1975;

RESOLVE:

Celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 5° fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS n° 190, de 15 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:



"§ 5º Para fins de interpretação do § 3º, os benefícios fiscais nele referidos possuem a mesma validade jurídica dos benefícios autorizados pelo CONFAZ na forma da Lei Complementar nº 24/1975, que regulamenta a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, inclusive em relação à apropriação e manutenção dos créditos fiscais do ICMS destacados em documento fiscal que acoberte operação interestadual originada na Zona Franca de Manaus, não sendo cabível a exigência de convênio como forma de garantir a legitimidade daqueles benefícios e dos respectivos créditos.";

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 132, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Autoriza a não constituir, desconstituir ou extinguir créditos tributários relativos ao ICMS, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a não constituir, desconstituir ou extinguir créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, equivalente ao valor do imposto que exceder à carga tributária de 1,2% (um inteiro e vinte centésimos por cento), na operação com redução de base de cálculo, nas saídas de alho de produtor rural e cooperativa de produtores rurais, nos termos do Convênio ICMS nº 181, de 6 de outubro de 2021, realizadas no período de 1º de janeiro a 30 de novembro de 2021.

Cláusula segunda Legislação da unidade federada poderá estabelecer condições, limites e restrições para a concessão e a fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula terceira Os benefícios concedidos com base neste convênio aplicam-se sobre o saldo existente e não conferem qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário



José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 133, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá e altera o Convênio ICMS n° 213/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas e interestaduais com caranguejos vivos.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Amapá fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 213, de 9 de dezembro de 2021.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 213/21 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Maranhão e Pará ficam autorizados a conceder redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações internas e interestaduais com caranguejos vivos, produzidos em seus territórios, de modo que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de, no mínimo, 1,0% (um por cento) sobre o valor da respectiva operação.";

II - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda Os Estados do Amapá, Maranhão e Pará ficam autorizados a não exigir o estorno do crédito tributário de que trata o art. 21 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, na hipótese de concessão do benefício previsto neste convênio.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná



- Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 134, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá e Paraíba e altera o Convênio ICMS nº 54/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de irrigação destinado ao uso na agricultura ou horticultura.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Amapá e Paraíba ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS nº 54, de 8 de abril de 2021.

Cláusula segunda O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 54/21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amapá, Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia e Santa Catarina ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações internas com irrigadores e sistemas de irrigação para uso na agricultura ou horticultura, por aspersão ou gotejamento, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos, classificados nos códigos 8424.82.21 e 8424.82.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CONVÊNIO ICMS N° 135, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)**

Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá e altera o Convênio ICMS n° 66/94, que autoriza os Estados do Acre, Amazonas e Rondônia a conceder isenção do ICMS nas operações com polpa de cupuaçu e açaí.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Amapá fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 66, de 30 de junho de 1994.

Cláusula segunda O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 66/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Amazonas e Rondônia autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações internas e interestaduais com polpa de cupuaçu e açaí."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 136, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Prorroga as disposições do Convênio ICMS n° 224/17, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Antônio **Cláusula primeira** As disposições contidas no Convênio ICMS n° 224, de 15 de dezembro de 2017, ficam prorrogadas até 31 de julho de 2023.



Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 137, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 24/22, que altera o Convênio ICMS nº 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica, no período determinado.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira As operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 24, de 7 de abril de 2022, no período entre 1º de julho de 2022 e 20 de julho de 2022, ficam convalidadas.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CONVÊNIO ICMS N° 138, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)**

Altera o Convênio ICMS n° 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A alínea "a" do inciso XIII da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 101, de 12 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 e em geradores fotovoltaicos classificados nas subposições 8501.71 e 8501.72 - 8503.00.90;".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 21 de julho de 2022.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivaldo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes

CONVÊNIO ICMS N° 139, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba e Rondônia e altera o Convênio ICMS n° 114/17, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas com equipamentos e componentes para geração de energia elétrica solar fotovoltaica destinada ao atendimento do consumo de prédios próprios públicos estaduais que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba e Rondônia ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS n° 114, de 29 de outubro de 2017.

Cláusula segunda O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 114/17 passa a vigorar com a seguinte redação:



"Cláusula primeira Os Estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo ficam autorizados a isentar do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as saídas internas dos bens indicados nas respectivas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM): ".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 140, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá e Espírito Santo e altera o Convênio ICMS n° 06/19, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS para o biogás produzido em aterro sanitário quando utilizado como matéria-prima na geração de energia elétrica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Amapá e Espírito Santo ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS n° 6, de 13 de março de 2019.

Cláusula segunda O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 06/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Espírito Santo, Pará e Paraíba ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas saídas internas de biogás proveniente de aterros sanitários quando utilizado como matéria-prima na geração de energia elétrica."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins



Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 141, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os itens 20, 55, 67, 77, 86, 92, 135, 165 e 232 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
20	Calcitonina	2937.90.90	Calcitonina - 200 UI - spray nasal - por frasco	
	Calcitonina Sintética Humana		Calcitonina Sintética Humana - 200 UI - spray nasal - por frasco	
	Calcitonina Sintética de Salmão		Calcitonina Sintética de Salmão - 200 UI - spray nasal - por frasco	
55	Imunoglobulina Humana	3504.00.90	Imunoglobulina Humana 0,5 g - injetável - (por frasco)	3003.39.29/ 3004.39.25
			Imunoglobulina Humana 2,5 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 5,0 g - injetável - (por frasco)	3002.10.35
			Imunoglobulina Humana 1,0 g - injetável - (por frasco)	
67	Mesalazina	2922.50.99	Mesalazina 1000 mg - por supositório	3003.90.69/ 3004.90.59
			Mesalazina 400 mg - por comprimido	
			Mesalazina 500 mg - por comprimido	
			Mesalazina 250 mg - por supositório	3003.90.69/ 3004.90.59
			Mesalazina 500 mg - por supositório	
			Mesalazina 800 mg - por comprimido	
			Mesalazina 1 g + diluente 100 ml (enema)-por dose	
77	Pamidronato dissódico	2931.00.49	Pamidronato Dissódico 60 mg injetável - por frasco ampola	
			Pamidronato Dissódico 90 mg injetável - por frasco ampola	
86	Risedronato Sódico	2931.00.49	Risedronato Sódico 35 mg - por comprimido	
92	Selegilina	2921.59.90	Selegilina 5 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
	Cloridrato de Selegilina		Cloridrato de Selegilina 5 mg - por comprimido	
135	Fosfato de Oseltamivir	2924.29.49	Fosfato de Oseltamivir 30 mg - por comprimido	3003.90.59/
			Fosfato de Oseltamivir 45 mg - por comprimido	
			Fosfato de Oseltamivir 75 mg - por comprimido	



165	Alfavelaglicerase	3507.90.39	Alfavelaglicerase 400 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3004.90.49 3003.90.99/3004.90.99
232	Tofacitinibe	2933.99.49	Citrato de Tofacitinibe 5mg, comprimido revestido	3004.90.69/ 3004.90.99

Cláusula segunda Os itens 44, 53, 66 e 99 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87/02 ficam revogados.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 142, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Autoriza a emissão de documentos fiscais em operações simbólicas com veículos automotores e convalida procedimentos

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Mediante emissão de nota fiscal, as distribuidoras de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, ficam autorizadas a efetuar a devolução simbólica à respectiva montadora dos veículos novos existentes em seu estoque em 25 de fevereiro de 2022.

§ 1º A montadora deverá:

I - registrar a devolução do veículo em seu estoque, permitido o aproveitamento, como crédito, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo à operação própria e do retido por substituição tributária, nas respectivas escriturações fiscais;

II - promover a saída ficta para o mesmo distribuidor que efetuou a devolução ficta e lançar o ICMS relativo à operação própria e substituição tributária, quando houver, com a alíquota vigente à data da emissão da nota fiscal referente à saída simbólica.

§ 2º A nota fiscal de devolução conterá a expressão "Nota fiscal de devolução emitida na forma prevista no art. 3º do Decreto nº 10.985, de 8 de março de 2022".



§ 3º A devolução simbólica de que trata este convênio deverá ter sido efetuada até 30 de junho de 2022.

Cláusula segunda A base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária na saída simbólica de que trata o inciso II do § 1º da cláusula primeira não poderá ser reduzida em montante superior ao valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - reduzido pelos Decretos nº 10.979, de 25 de fevereiro de 2022, nº 11.047, de 14 de abril de 2022 e nº 11.055, de 28 de abril de 2022, mantendo-se inalterada a operação própria realizada entre a montadora e a concessionária.

Parágrafo único. Na hipótese em que a base de cálculo tenha sido obtida a partir de aplicação da margem de valor agregado estabelecida no inciso II da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 199, de 15 de dezembro de 2017, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será recomposta levando em conta o valor do IPI reduzido.

Cláusula terceira Desde que atendidas as condições estabelecidas nas cláusulas primeira e segunda, ficam convalidados os procedimentos adotados pelas distribuidoras e pelas montadoras relativamente às obrigações acessórias de que trata este convênio.

Cláusula quarta No caso de a aplicação do disposto neste convênio resultar em complemento de ICMS a ser recolhido pela montadora, esta poderá fazê-lo, sem acréscimos, em até 15 (quinze) dias da data da publicação da ratificação deste convênio, utilizando-se de documento de arrecadação específico.

Parágrafo único. Caso a aplicação do disposto neste convênio tiver resultado em ICMS recolhido a maior, a montadora poderá deduzir o valor do próximo recolhimento em favor do Estado.

Cláusula quinta O disposto neste convênio fica condicionado ao fornecimento, pelas montadoras, em até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação de sua ratificação nacional, de arquivo eletrônico específico contendo a totalidade das operações alcançadas por este regramento, tanto em relação às devoluções efetuadas pelas distribuidoras, como em relação ao novo faturamento realizado pela montadora.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 143, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Revoga dispositivo do Convênio ICMS nº 4/04, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica revogado o parágrafo único do "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 4, de 2 de abril de 2004.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 144, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Altera o Convênio ICMS nº 73/04, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 6º fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 73, de 24 de setembro de 2004, com a seguinte redação:

"§ 6º O Estado do Acre fica autorizado a dispensar a condição prevista no § 5º."

Cláusula segunda Os atos praticados antes da vigência deste convênio ficam convalidados, para o estado do Acre, de acordo com o § 6º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 73/04.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio



Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 145, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Autoriza o Estado da Bahia a dispensar créditos tributários de ICMS, no caso em que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado da Bahia fica autorizado a dispensar créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021, decorrentes da aplicação da penalidade prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 13.564, de 20 de junho de 2016, desde que efetuado o depósito ao Fundo de que trata o art. 1º da referida lei estadual.

Cláusula segunda A legislação estadual disporá sobre os procedimentos para fruição dos benefícios de que tratam este convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 146, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Autoriza o Estado de Alagoas a convalidar a fruição de benefício fiscal nos termos do inciso III do "caput" do art. 1º - A do Decreto Estadual nº 38.631/2000, no período que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO



Cláusula primeira O Estado de Alagoas fica autorizado a convalidar a fruição de benefício fiscal de que trata o inciso III do "caput" do art. 1º-A do Decreto Estadual nº 38.631, de 22 de novembro de 2000, reinstituído pela Lei Estadual nº 8.085, de 28 de dezembro de 2018, durante o período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de março de 2022, de contribuinte obrigado a realizar operações exclusivamente nos termos do inciso II do "caput" do mesmo artigo, em virtude de extensão realizada na forma da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

Cláusula segunda A legislação do Estado de Alagoas disporá sobre as condições e limites dos benefícios fiscais previstos neste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 147, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Altera o Convênio ICMS nº 106/14, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS em operações com bens e mercadorias a serem comercializados na Feira Escandinava.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 106, de 21 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A Feira Escandinava será realizada uma vez por ano, por um período máximo de 10 dias."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel



Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 148, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá e Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS n° 99/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Amapá e Mato Grosso do Sul ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS n° 99, de 28 de setembro de 2018.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 99/18 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações internas e interestaduais com produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativamente ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como resíduos com destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei n° 12.305, de 2 de agosto de 2010.";

II - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda Os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe ficam autorizados a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações internas do serviço de transporte relativos às operações de que trata a cláusula primeira deste convênio.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel



Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 149, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá, e altera o Convênio ICMS n° 16/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interna com madeira nas hipóteses que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Amapá fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 16, de 26 de março de 2010.

Cláusula segunda A cláusula primeira-A do Convênio ICMS n° 16/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira-A Os Estados do Amapá e Mato Grosso ficam autorizados, nas condições previstas em sua respectiva legislação tributária, a conceder redução de base de cálculo do ICMS de modo que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de, no mínimo, 3% (três por cento) sobre o valor da operação interna com madeira produzida em regime de reflorestamento, Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e Plano de Exploração Florestal (PEF) e destinada à industrialização, à utilização como lenha, cavaco, biomassa ou à transformação em carvão vegetal.

Parágrafo único. Os Estados do Amapá e Mato Grosso ficam autorizados a não exigir o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, na operação de que trata o "caput" desta cláusula."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes

**CONVÊNIO ICMS N° 150, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)**

Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá e altera o Convênio ICMS n° 27/06, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Amapá fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 27, de 24 de março de 2006.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 27/06 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amapá, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito outorgado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura, na forma a ser regulamentada na legislação estadual ou distrital.";

II - o § 3º da cláusula primeira:

"§ 3º Os Estados do Amapá, Espírito Santo e Rio Grande do Norte ficam autorizados a destinar o percentual de até 20% (vinte por cento) dos recursos de que trata o "caput" da cláusula primeira deste convênio para a construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus e bibliotecas físicas ou virtuais, bem como de suas coleções e acervos.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CONVÊNIO ICMS N° 151, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)**

Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá, e altera o Convênio ICMS n° 31/06, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha".

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Amapá fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 31, de 7 de julho de 2006.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 31/06 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Ceará, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações com cimento asfáltico de petróleo constituído de no mínimo 15% (quinze por cento) e no máximo 25% (vinte e cinco por cento) de borracha moída de pneus usados, produto classificado no código 2713.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.";

II - a cláusula primeira-A:

"Cláusula primeira-A Os Estados do Amapá, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo ficam autorizados a isentar a parcela do ICMS diferido que exceder a 12% (doze por cento) relativa às operações internas com cimento asfáltico de petróleo, classificado no código n° 2713.20.00 da NCM, quando destinado à produção da mercadoria de que trata a cláusula primeira deste convênio, em face do encerramento do diferimento.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CONVÊNIO ICMS N° 152, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)**

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo e Sergipe e altera o Convênio ICMS n° 71/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de saída internas realizadas com cerveja e chope artesanais nos casos em que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo e Sergipe ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS n° 71, de 12 de maio de 2022.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 71/22 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Rondônia e Sergipe ficam autorizados a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre as operações de saída internas realizadas com cerveja e chope artesanais, classificados no código 2203.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado (NCM/SH), de produção do próprio estabelecimento, com sede nos respectivos Estados, desde que este seja classificado como microcervejaria, de forma que a alíquota efetiva seja igual a 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento), sendo que se considera:";

II - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda Os Estados do Acre, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Rondônia e Sergipe ficam autorizados a não exigir o estorno de crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações alcançadas pela redução de base de cálculo de que trata a cláusula primeira deste convênio.";

III - a cláusula terceira:

"Cláusula terceira Os Estados do Acre, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Rondônia e Sergipe ficam autorizados a estabelecer limites e condições para a aplicação do disposto neste convênio, de acordo com o previsto na legislação tributária estadual.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio



Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 153, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe e altera o Convênio ICMS n° 177/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente sobre as aquisições de bens de consumo por cidadãos em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante a devolução do imposto devido, nos termos do Programa ICMS Personalizado.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS n° 177, de 1° de outubro de 2021.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 177/21 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre as aquisições de bens de consumo por cidadãos em situação de vulnerabilidade social e econômica, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico do Governo Federal, mediante a devolução do imposto devido, nos termos do Programa "ICMS Personalizado".";

II - o parágrafo único da cláusula segunda:

"Parágrafo único. O crédito acumulado pelos cidadãos será utilizado para pagamento nas suas aquisições de bens ou mercadorias nos estabelecimentos comerciais e industriais inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.";

III - o "caput" da cláusula terceira:

"Cláusula terceira O estabelecimento comercial ou industrial inscrito no cadastro do ICMS dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, que receber suas vendas mediante pagamento com os créditos de que trata a cláusula segunda deste convênio, poderá utilizá-los como crédito fiscal para liquidação de débitos relacionados ao ICMS.";



IV - a alínea "a" do inciso II do parágrafo único da cláusula terceira:

"a) para outros estabelecimentos comerciais ou industriais inscritos no cadastro do ICMS dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, como forma de pagamento de compras realizadas nestes estabelecimentos;"

V - a cláusula quarta:

"Cláusula quarta Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe ficam autorizados a estabelecer limites e condições para aplicação do disposto neste convênio, de acordo com o previsto na legislação tributária estadual."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 154, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Altera o Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o item 63.0 do Anexo XIX:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
63.0	20.063.00	3923.30.90	Mamadeiras



		3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	
--	--	--	--

II - o item 33.0 do Anexo XXVI:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
33.0	28.033.00	3923.30.90 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	Mamadeiras

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 155, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco ao disposto no § 2º da cláusula terceira e altera o Convênio ICMS nº 235/21, que institui o Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada e sua operacionalização.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Pernambuco fica incluído nas disposições do § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 235, de 27 de dezembro de 2021.

Cláusula segunda O § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 235/21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Os Estados da Paraíba, Pernambuco, Santa Catarina e São Paulo ficam autorizados a disponibilizar nos seus sítios eletrônicos ferramenta que permita, por meio de direcionamento no Portal:".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 156, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interestadual de venda de gado bovino proveniente dos municípios mineiros integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal - RIDE -, para abate em frigoríficos localizados no Distrito Federal.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Minas Gerais fica autorizado a conceder redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação de um percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da operação interestadual de venda de gado bovino proveniente, exclusivamente, dos municípios mineiros integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, nos termos da Lei Complementar n° 94, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 1º Para os efeitos do "caput", os animais serão remetidos, exclusivamente, para abate em estabelecimento frigorífico, regularmente inscrito no cadastro de contribuintes, localizado no Distrito Federal.

§ 2º Integram a RIDE, nos termos da Lei Complementar n° 94/1998, os seguintes municípios mineiros: Arinos, Buritis, Cabeceira Grande e Unaí.

Cláusula segunda O Estado de Minas Gerais, em conjunto com o Distrito Federal, poderá fixar a quantidade máxima de bovinos a serem comercializados, podendo, também, disciplinar outros requisitos, limites e regras de controle para fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2023.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso -



Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 157, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Prorroga as disposições do Convênio ICMS n° 82/22, que fixa a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, nos termos deste convênio.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o obrigatório cumprimento pelos Estados e Distrito Federal da decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7164 pelo Min. André Mendonça, em 17 de junho de 2022, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira As disposições contidas no Convênio ICMS n° 82, de 30 de junho de 2022, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2022, ou até que sobrevenha eventual modificação da decisão na supracitada ADI ou novo comando decisório pelo Supremo Tribunal Federal.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1° de outubro de 2022.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 158, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo, altera e prorroga as disposições do Convênio ICMS n° 123/22, que autoriza as Unidades Federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural veicular - GNV, nos termos que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Espírito Santo fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 123, de 9 de agosto de 2022.

Cláusula segunda O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 123/22 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Autoriza os Estados da Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações internas, inclusive quando sujeitas ao regime de substituição tributária, com Gás Natural Veicular - GNV."

Cláusula terceira O § 2º fica acrescido à cláusula segunda do Convênio nº 123/22, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

§ 2º As unidades federadas que não possuíam PMPF publicado nos Atos COTEPE/PMPF de que trata esta cláusula ficam autorizadas a realizar pesquisa do preço médio ponderado ao consumidor final referente ao mesmo período dos referidos Atos, para fins da fixação da relação proporcional."

Cláusula quarta A linha referente ao Estado do Espírito Santo fica acrescida ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 123/22 com a seguinte redação:

UF	RELAÇÃO PROPORCIONAL
ES	84,30%

Cláusula quinta As disposições contidas no Convênio ICMS nº 123/22 ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2022.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CONVÊNIO ICMS N° 159, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)**

Altera as disposições do Convênio ICMS n° 91/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS às operações internas, com micro-ônibus e vans, para utilização como transporte complementar de passageiros.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 91, de 1° de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Ceará e Pará ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - às saídas internas nos Estados do Amapá, Ceará e Pará, bem como o diferencial de alíquotas devido nas saídas interestaduais a eles destinadas, promovidas por estabelecimento fabricante ou por seus revendedores autorizados, de micro-ônibus e vans para o transporte complementar de passageiros, quando destinados a motoristas profissionais, associados à cooperativa de transporte complementar de passageiros detentora de permissão de linhas de transportes concedidas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - dos Estados do Amapá e Ceará e, quando destinados a motoristas profissionais, associados ou não a cooperativa de transporte complementar de passageiros, com autorização outorgada e expedida pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos - ARCON-PA - no Estado do Pará, desde que, cumulativa e comprovadamente:"

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 160, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Altera o Convênio ICMS n° 156/21, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder anistia da multa decorrente da retificação e da entrega fora do prazo dos arquivos concernentes às Declarações de Atividade do Contribuinte - DAC.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 156, de 1º de outubro de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza o Estado de Alagoas a conceder anistia ou remissão de crédito tributário relativo a infração decorrente da retificação e da entrega fora do prazo da Declaração de Atividade do Contribuinte - DAC.";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira O Estado de Alagoas fica autorizado a conceder anistia ou remissão, conforme o caso, de infração ou crédito tributário decorrente da entrega fora do prazo e da retificação da Declaração de Atividade do Contribuinte - DAC - relativa a registro fiscal ocorrido até 31 de dezembro de 2020."

Cláusula segunda O parágrafo único fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 156/21 com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A aplicação do disposto neste convênio não implica em restituição de valores recolhidos."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 161, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Altera o Convênio ICMS nº 115/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial nas condições que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Ceará, Goiás, Maranhão, Pará, Piauí, Rondônia e Sergipe ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS nº 115, de 8 de julho de 2021.



Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 115/21 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial ou em liquidação nas condições que especifica.";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia e Sergipe ficam autorizados a conceder parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, para regularizar débitos, tributários e não tributários, de empresário ou sociedade empresária, em processo de recuperação judicial, inclusive para contribuinte cuja falência tenha sido decretada judicialmente.";

III - o "caput" da cláusula segunda:

"Cláusula segunda O parcelamento, na forma estabelecida na cláusula primeira, somente poderá ser requerido após o deferimento, devidamente comprovado, do processamento da recuperação judicial e, no caso de sociedades cooperativas em liquidação, após a publicação no Diário Oficial da ata da Assembleia Geral da sociedade que deliberou sua liquidação.".

Cláusula segunda O parágrafo único fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 115/21 com a seguinte redação:

"Parágrafo único O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a estender o benefício previsto no "caput" às sociedades cooperativas em liquidação, nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CONVÊNIO ICMS N° 162, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)**

Altera o Convênio ICMS n° 73/11, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas às obras para implantação de modal de mobilidade urbana, em região metropolitana.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula primeira-A do Convênio ICMS n° 73, de 15 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira-A O Estado de Mato Grosso fica autorizado a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas incidentes nas aquisições de bens e mercadorias destinadas à implantação de modal de mobilidade urbana nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande, em decorrência das obras inacabadas da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014 nas respectivas cidades, até 30 de abril de 2024."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Meneze

CONVÊNIO ICMS N° 163, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Prorroga as disposições do convênio ICMS 139/21, que autoriza a Minas Gerais a conceder crédito presumido do ICMS equivalente ao montante dispendido na aquisição de selos fiscais para controle e procedência do envase e da circulação no Estado de água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais, acondicionadas em embalagens retornáveis ou descartáveis, nas condições que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO



Cláusula primeira As disposições contidas no Convênio ICMS nº 139, de 3 de setembro de 2021, ficam prorrogadas até 30 de abril de 2023.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 164, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 27.09.2022)

Altera o Convênio ICMS nº 108/22, que altera o Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS 108, de 1º de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - a partir de 1º de janeiro de 2023, em relação aos itens 1.0 a 4.0 do inciso I e 1 a 4 do inciso III da cláusula primeira, bem como itens 1.1, 2.1, 4.1 e 117.0 do inciso I e 1.1, 2.1, 4.1 e 13 do inciso IV da cláusula segunda;"

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio



Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 165, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)

Dispõe sobre a adesão dos Estados da Paraíba e Sergipe, altera e prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 102/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar, bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os Estados da Paraíba e Sergipe ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS nº 102, de 8 de julho de 2021.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 102/22 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas saídas internas de mercadorias produzidas por agroindústrias familiares.";

II - da cláusula quarta:

a) o "caput":

"Cláusula quarta Em relação aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e Sergipe, a isenção de que trata o "caput" da cláusula primeira aplica-se somente ao contribuinte cadastrado que atender as condições exigidas nos incisos dos §§ 1º e 2º da cláusula terceira.";

b) o parágrafo único:

"Parágrafo único. Em relação aos Estados da Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte, a isenção de que trata o "caput" da cláusula primeira aplica-se somente às agroindústrias ou pessoas físicas cadastradas no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, por meio da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP - ou equivalente.";



III - o inciso I da cláusula quinta:

"I - os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e Sergipe, desde que atendidas as condições fixadas nos incisos dos §§ 1º e 2º da cláusula terceira;"

IV - a cláusula sexta:

"Cláusula sexta Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe ficam autorizados a estabelecer limites e outras condições para aplicação do disposto neste convênio."

Cláusula terceira As disposições contidas no Convênio ICMS nº 102/21 ficam prorrogadas até 30 de abril de 2024.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 166, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)

Altera o Convênio ICMS nº 134/16, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS e revoga o Convênio ICMS nº 50/22.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 186ª Reunião Ordinária, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro 2022, , tendo em



vista o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 134, de 9 de dezembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - da cláusula segunda:

a) o "caput":

"Cláusula segunda A emissão do comprovante de transação ou intermediação de vendas ou serviços efetuada com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo, e demais instrumentos de pagamento eletrônico devem estar vinculados ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva, conforme disposto na legislação pertinente.";

b) o § 1º:

"§ 1º O comprovante da transação, impresso ou emitido por meio digital, relativo ao uso dos instrumentos de que trata este convênio deverá conter, no mínimo:

I - dados do beneficiário do pagamento:

a) no caso de Pessoa Jurídica, o CNPJ e o nome empresarial;

b) no caso de Pessoa Física, o CPF e o respectivo nome cadastral, podendo conter caracteres mascarados para preservar a identidade da pessoa física;

II - código da autorização ou identificação do pedido;

III - identificador do terminal em que ocorreu a transação, nos casos em que se aplica;

IV - data e hora da operação;

V - valor da Operação.";

II - o § 4º da cláusula terceira:

"§ 4º Os bancos de qualquer espécie, referentes às operações não relacionadas aos serviços de aquisição, deverão enviar as informações de que trata este convênio a partir do movimento de janeiro de 2022, conforme cronograma disposto nos incisos a seguir:

I - janeiro, fevereiro e março de 2022 até o último dia do mês de abril de 2023;

II - abril, maio e junho de 2022 até o último dia do mês de maio de 2023;

III - julho, agosto e setembro de 2022 até o último dia do mês de junho de 2023;



IV - outubro, novembro e dezembro de 2022 até o último dia do mês de julho de 2023;

V - janeiro, fevereiro e março de 2023 até o último dia do mês de agosto de 2023;

VI - abril, maio e junho de 2023 até o último dia do mês de setembro de 2023;

VII - julho e agosto de 2023 até o último dia do mês de outubro de 2023;

VIII - setembro de 2023 e meses subsequentes, conforme prazo estabelecido no caput desta cláusula.";

III - a cláusula quinta:

"Cláusula quinta A obrigação disposta nas cláusulas terceira e terceira-A poderá ser transferida a instituição ou arranjo distinta daquela responsável pelo cadastramento do estabelecimento ou prestador de serviço, visando agrupar ou simplificar os procedimentos, desde que seja mantida a segurança e a inviolabilidade do sigilo das informações.".

Cláusula segunda O § 5º-A fica acrescido à cláusula terceira do Convênio ICMS nº 134/16 com a seguinte redação:

"§ 5º-A As transações realizadas via PIX deverão ser enviadas de forma retroativa, desde o início dos serviços deste meio de pagamento, ressalvado o disposto no § 4º.".

Cláusula terceira O Convênio ICMS nº 50, de 7 de abril de 2022, fica revogado.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2022.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.



3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE N° 073, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 28.09.2022)

Altera a Portaria CAT 20/20, de 27 de fevereiro de 2020, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1° de março de 1989, nos artigos 41, 313-W e 313-X do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os itens 1.1, 2.1 e 4.1 ao Anexo Único da Portaria CAT 20/20, de 27 de fevereiro de 2020:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	IVA-ST(%)
1.1	17.001.01	1704.90.10/1704.90.9	Chocolate branco, coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00	49,61
2.1	17.002.01	1806.31.10/1806.31.20	Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg	71,54
4.1	17.004.01	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00	63,65

” (NR).

Artigo 2° Esta portaria entra em vigor em 1° de outubro de 2022.

PORTARIA SRE N° 074, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 28.09.2022)

Altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 66/22, de 28 de abril de 2022, e 108/22, de 1° de julho de 2022, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os itens adiante indicados aos anexos da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019:

I - ao Anexo VI:



“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
27	25.030.00	8704.41.00	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
28	25.031.00	8704.51.00	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas

” (NR);

II - ao Anexo XVI:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.1	17.001.01	1704.90.10/ 1704.90.90	Chocolate branco, coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
2.1	17.002.01	1806.31.10/ 1806.31.20	Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg
4.1	17.004.01	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00

” (NR);

III - ao Anexo XXII:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
89.1	21.088.01	8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm²

” (NR).

Artigo 2º Na inclusão de mercadoria do regime da substituição tributária, o contribuinte deverá adotar os procedimentos previstos na Portaria CAT 28/20, de 19 de março de 2020, em relação ao estoque de mercadorias existente em seu estabelecimento no final do dia imediatamente anterior ao do início da vigência da referida inclusão.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2022.

PORTARIA SRE N° 075, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 28.09.2022)

Altera a Portaria CAT 10/20, de 31 de janeiro de 2020, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a que se refere o artigo 313-Z20 do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei n° 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-Z19 e 313-Z20 do Regulamento do



Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o item 89.1 ao Anexo Único da Portaria CAT 10/20, de 31 de janeiro de 2020:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	IVA-ST (%)
89.1	21.088.01	8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm ²	59

” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2022.

PORTARIA SRE Nº 078, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 30.09.2022)

Altera a Portaria SRE 73/22, de 27 de setembro de 2022, que altera a Portaria CAT 20/20, de 27 de fevereiro de 2020, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, 313-W e 313-X do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 2º da Portaria SRE 73/22, de 27 de setembro de 2022:

“Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SRE Nº 079, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 30.09.2022)

Altera a Portaria SRE 74/22, de 27 de setembro de 2022, que altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 164/22, de 23 de setembro de 2022, expede a seguinte

PORTARIA:



Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 3º da Portaria SRE 74/22, de 27 de setembro de 2022:

“Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2022, exceto o inciso II do artigo 1º, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SRE Nº 080, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 30.09.2022)

Altera a Portaria SRE 69/22, de 14 de setembro de 2022, que altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 164/22, de 23 de setembro de 2022, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 4º da Portaria SRE 69/22, de 14 de setembro de 2022:

“Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2022, exceto os itens 1, 2, 3 e 4 do inciso VI do artigo 1º, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2023.” (NR)

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SRE Nº 081, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 30.09.2022)

Altera a Portaria SRE 71/22, de 14 de setembro de 2022, que altera a Portaria CAT 20/20, de 27 de fevereiro de 2020, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, 313-W e 313-X do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 2º da Portaria SRE 71/22, de 14 de setembro de 2022:

“Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2022 com relação ao item 64, e em 1º de janeiro de 2023 com relação aos itens 1, 2, 3 e 4, todos do artigo 1º.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA SRE Nº 082, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 30.09.2022)**

Altera a Portaria SRE 60/2022, de 30 de agosto de 2022, que divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A e 28-B da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41 e 43 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, e

CONSIDERANDO o pedido formulado pelo Sicongel - Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo, no qual consta indicação de preços sugeridos para determinação da base de cálculo do ICMS nas operações com sorvetes, sujeitas à substituição tributária, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com os seguintes preços em reais, os subitens adiante indicados das tabelas do Anexo Único da Portaria SRE 60/22, de 30 de agosto de 2022:

I - da TABELA 2. EMPRESA/MARCA: FRONERI BRASIL DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS/NESTLÉ:

“

TABELA 2. EMPRESA/MARCA: FRONERI BRASIL DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS/NESTLÉ

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
2.9	7899975802749	Fini Dentadura (Unidade)	6,50
2.10	17899975802746	Fini Dentadura (Caixa)	130,00
2.35	7899975802305	GAROTO Copão ChocoNata 12x192g (Unidade)	7,50
2.37	7899975802299	GAROTO Copão ChocoNata 6x192g (Unidade)	7,50
2.39	7899975802299	GAROTO Copão MorBaun 12x192g (Unidade)	7,50
2.41	7899975802305	GAROTO Copão MorBaun 6x192g (Unidade)	7,50
2.45	7899975802329	GAROTO Sundae Chocolate 12x98g (Unidade)	6,00
2.47	7899975802312	GAROTO Sundae Morango 12x98g (Unidade)	6,00
2.209	7899975802664	LactaDiamanteNegroMpack12x204g (Unidade)	32,43

“ (NR);

II - da TABELA 4. EMPRESA/MARCA: KASKIN IND. E COM. DE PROD.ALIM.LTDA EPP/ KASKIN:

“

TABELA 4. EMPRESA/MARCA: KASKIN IND. E COM. DE PROD.ALIM.LTDA EPP/ KASKIN

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
4.9	7898156621322	PICOLE AO LEITE CX 20 - NAPOLITANO	6,40
4.15	7898156620462	PE MOLEQUE CX 20 - PE PRETO	5,95



4.25	7898156620837	PICOLE SUPREMO CX 20 - TORTA DE LIMA	8,50
4.27	7898156623005	PICOLE ZERO - MANGA COM MARACUJ	5,50
4.33	7898156622992	PICOL GREGO CX 20 - MORANGO	6,40
4.39	7898156223074	PICOLE INFANTIL EXAGELADO CX 15 - TUTTI FRUTI	4,20
4.40	7898156622046	KOPITO FLOCOS	3,30
4.41	7898156622053	KOPITO NAPOLITANO	3,30
4.42	7898156622824	SORVETE COPO ZAP 90GR - CHICLETE	3,80
4.43	7898156622817	SORVETE COPO ZAP 90GR - CHOCOLATE	3,80
4.44	7898156622800	SORVETE COPO ZAP 90GR - LEITE COND.	3,80
4.45	7898156622725	COPO INFANTIL 120 GR CX 24 - PEDACINHO DO CEU	4,00
4.55	7898156621124	CONE KASKITO CX 12 - CROCANTE	8,50
4.56	7898156622466	POTE ACAI 400GR 500 ML CX 6 - ACAI COM GUARANA	15,60
4.57	7898156622459	COPO ACAI 200G 220ML CX 12 - GUARANA E GRANOLA	12,50
4.59	7898156620899	SORVETE POTE 1L SABOR LIMÇO GALEGO	14,50
4.60	7898156620945	SORVETE D GUST 1,5 - MORANGO + CHOCOLATE	18,60
4.61	7898156620936	SORVETE D GUST B - BANANA	20,20
4.62	7898156620868	SORVETE POTE 1 LITRO LIGHT - MORANGO	23,20
4.89	7898156622107	BOMBOM KASKIMO CX 12 - BAUNILHA	11,00
4.92	7898156622701	MASSA LIGHT - CHOCOLATE	112,00

“(NR);

III - da TABELA 5. EMPRESA/MARCA: SAINTLUIGER/ SAINTLUIGER:

“

TABELA 5. EMPRESA/MARCA: SAINTLUIGER/ SAINTLUIGER

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
5.62	7896756330101	LE CONE CHOCOLATE COM AVELA 75g CX C/12 UNIDADES	8,90

“(NR);

IV - da TABELA 7. EMPRESA/MARCA: SORVETES SUPLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA/SORVETES KASCÃO:

“

TABELA 7. EMPRESA/MARCA: SORVETES SUPLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA/SORVETES KASCÃO

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
7.3	7896513912229	CX PICOLE MARACUJA 28 UN	3,50
7.23	7896513912533	CX PICOLE CAFE DE SANTOS 28UN	3,90
7.26	7896513912489	CX PICOLE PAÇOQUINHA 28UN	3,90
7.48	7896513912410	CX PICOLE FRUTIMILK 28UN	3,50
7.115	7896513909243	MULTIPACK PICOLE AÇAÍ 5X4UN	14,50

“(NR);

V - da TABELA 13: EMPRESA/MARCA: AGUAS PRATA LTDA/LA BASQUE:



TABELA 13: EMPRESA/MARCA: AGUAS PRATA LTDA/LA BASQUE

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
13.20	7896209256361	Baden Baden - Brownie & Dulce de Leche 500 ml	19,00
13.21	7896209256354	Baden Baden - Choco N'nuts 500 ml	19,00
13.22	7896209256347	Baden Baden - Crunchie Caramello 500 ml	19,00
13.23	7896209256330	Baden Baden - Cookies and Cream 500 ml	19,00
13.24	7896209256323	Baden Baden- Velvet Sensation 500 ml	19,00
13.25	7896209256316	Baden Baden - Lemon Pie Love 500 ml	19,00
13.48	7896209256279	Baden Baden - Splash de Leite com Goiaba 1 l	26,80
13.49	7896209256262	Baden Baden - The Classic Torta de Maçã 1 l	26,80
13.56	7898693580502	LB Chocolate 1,5 l	33,80
13.57	7898693580489	LB Flocos 1,5 l	33,80
13.58	7898693580472	LB Creme 1,5 l	33,80
13.59	7898693580496	LB Morango 1,5 l	33,80
13.62	7896209256514	Baden Speciale Chocolate 7 litros	17,90
13.63	7896209256538	Baden Speciale Creme 7 litros	17,90
13.64	7896209256521	Baden Speciale Morango 7 litros	17,90
13.65	7896209200951	Baden Baden - Chocolate 5 l	22,60
13.66	7896209200968	Baden Baden - Creme 5 l	22,60
13.67	7896209200982	Baden Baden - Morango 5 l	22,60
13.68	7896209257177	LB Abacaxi 5 l	38,60
13.69	7896209257153	LB Banana com Nozes 5 l	38,60
13.70	7896209257146	LB Café Crocante 5 l	38,60
13.71	7896209256088	LB Cheeseke Framboesa 5 l	38,60
13.72	7896209256378	LB Chocolate Branco com Cookies 5 l	38,60
13.73	7896209257108	LB Chocolate com Amêndoas 5 l	38,60
13.74	7896209257115	LB Chocolate Choc Chip 5 l	38,60
13.75	7896209257092	LB Chocolate Dark 5 l	38,60
13.76	7896209257122	LB Chocolate 5 l	38,60
13.77	7896209257085	LB Coco com pedaços 500 ml	38,60
13.78	7896209256620	LB Creme com Avelã com Cacau 5 l	38,60
13.79	7896209257061	LB Crocante 5 l	38,60
13.80	7896209256651	LB Doce de Leite 5 l	38,60
13.81	7896209256095	LB Fior di Latte com Amêndoas 5 l	38,60
13.82	7896209257047	LB Flocos 5 l	38,60
13.83	7896209256101	LB Mascarpone com Damasco 5 l	38,60
13.84	7896209256965	LB Macadâmia 5 l	38,60
13.85	7896209256941	LB Menta Choc Chip 5 l	38,60
13.86	7896209256934	LB Morango 5 l	38,60
13.87	7896209256927	LB Pistache 5 l	38,60
13.88	7896209256897	LB Vanilla com Cookies 5 l	38,60
13.89	7896209256903	LB Vanilla Choc Chip 5 l	38,60
13.90	7896209256880	LB Vanilla Creme 5 l	38,60
13.91	7896209256583	LB Sorbet Açaí 5 l	38,60
13.92	7896209256910	LB Sorbet Limão 5 l	38,60
13.93	7896209255920	LB Papaia com Cassis 5 l	38,60
13.94	7896209255913	LB Coco Crocante 5 l	38,60
13.95	7896209255883	LB Cheesecake com Limão Siciliano 5 l	38,60
13.96	7896209255906	LB Chocolate com Rum 5 l	38,60
13.97	7896209255890	LB Málaga 5 l	38,60
13.98	7896209255876	LB Vanilla com Ganache de Pistache 5 l	38,60
13.99	7896209256606	LB Sorbet Tangerina 5 l	38,60
13.100	7896209257023	LB Light Chocolate 5 l	41,74
13.101	7896209257009	LB Light Cêco 5 l	41,74
13.102	7896209256989	LB Light Pistache 5 l	41,74



13.103	7896209256972	LB Light Vanilla 5 l	41,74
--------	---------------	----------------------	-------

“ (NR);

VI - da TABELA 14: EMPRESA/MARCA: OLIVEIRA E OLIVEIRA JUNIOR LTDA/OLIVEIRA E OLIVEIRA JUNIOR:

“

TABELA 14: EMPRESA/MARCA: OLIVEIRA E OLIVEIRA JUNIOR LTDA/OLIVEIRA E OLIVEIRA JUNIOR

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
14.15	7898917009055	PIC SENSações BIANCO (CX 24 UN)	7,50
14.16	7898917009024	PIC SENSações BRIGADEIRO (CX 24 UN)	7,50
14.17	7899997600033	PIC SENSações DUETO (CX 24 UN)	8,00
14.18	7899997600705	PIC SENSações DUETO BLACK (CX 24 UN)	8,00
14.35	7899997600972	POTE SORV PRECITO CHOCOLATE 1,5L	20,90
14.36	7899997600002	POTE SORV PRECITO CREME 1,5L	20,90
14.37	7899997600965	POTE SORV PRECITO MILHO VERDE 1,5L	20,90
14.38	7899997600989	POTE SORV PRECITO MORANGO 1,5L	20,90
14.39	7898917009000	POTE SORV PRECITO NAPOLITANO 1,5L	20,90

“ (NR);

VII - da TABELA 15: EMPRESA/MARCA: SORVETES SKIMIL & SKIMONI LTDA/SORVETES SKIMIL & SKIMONI:

“

TABELA 15: EMPRESA/MARCA: SORVETES SKIMIL & SKIMONI LTDA/SORVETES SKIMIL & SKIMONI

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
15.6	7896961557348	634 CX PICOLE SORBET LIGHT LIMAO C/30, COM 55g CADA	4,75
15.26	7896961500016	513 CX PICOLE SKIMINHO MORANGO C/20, COM 45g CADA	2,80
15.29	7896961510565	394 CX SKICONY CROCANTE C/16, COM 73g CADA	7,15
15.30	7896961556631	714 CX SKICONY COOKIES CHOCOLATE C/16, COM 73g CADA	7,15
15.31	7896961510602	390 CX SKICONY BRIGADEIRO C/16, COM 73g CADA	7,15

“ (NR);

VIII - da TABELA 16: EMPRESA/MARCA: MIL-Q INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA/SORVETES BAMBI:

“

TABELA 16: EMPRESA/MARCA: MIL-Q INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA/SORVETES BAMBI

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
16.4	7896555500019	PICOLE FRUTA UVA 50G CADA E CAIXA COM 26 UNIDADES	2,69
16.8	7896555502358	PICOLE PINTADO 7 30G CADA E CAIXA COM 50 UNIDADES	1,81
16.16	7896555500767	PICOLE BRIGADEIRO 70G CADA E CAIXA COM 22 UNIDADES	4,81



16.27	7896555500644	SUNDAE MORANGO 95G CADA E CAIXA COM 12 UNIDADES	4,94
16.28	7896555500620	ICE TOPPY CHOCOLATE 95G CADA E CAIXA COM 12 UNIDADES	6,63
16.32	7896555500842	MAX COPO FLOCOS 130G CADA E CAIXA COM 12 UNIDADES	6,25
16.33	7896555500835	MAX COPO NAPOLITANO 130G CADA E CAIXA COM 12 UNIDADES	6,25
16.34	7896555500309	BAMBINO BRIGADEIRO 70G CADA E CAIXA COM 20 UNIDADES	6,63
16.36	7896555501436	PACK MORENINHA c/3 180G	16
16.61	7896555502402	COMBO CHOCOLOVERS 2 L	23,38
16.62	7896555502587	COMBO DOUBLE SUNDAE 2L	24,20
16.64	7896555502471	BALDE LEVE + POR - FLOCOS 3,5 L	32,63

“ (NR);

IX - da TABELA 23: EMPRESA/MARCA: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GELONI LTDA/GELONI:

“

TABELA 23: EMPRESA/MARCA: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GELONI LTDA/GELONI

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
23.43	7898018410583	SUNDAE DE MORANGO CX C/ 20 UNID.	4,50
23.44	7898018410569	SUNDAE DE CHOCOLATE CX C/ 20 UNID.	4,50
23.83	7898018412792	RAFAELLO BD 10L	166,80
23.84	7898018411580	SORVETE SABOR ESPANHOLA BD 10L	166,80
23.85	7898018412341	SORVETE DE CAFE BD 10L	166,80
23.86	7898018412815	SORVETE DE AMARULA BD 10L	166,80
23.87	7898018411252	SORVETE DE MORANGO BD 10L	166,80
23.88	7898018413201	CHOCOTINE BD 10L	166,80
23.89	7898018411238	SORVETE DE MARACUJA BD 10L	166,80
23.90	7898018411153	SORVETE DE COOKIES BD 10L	166,80
23.91	7898018411276	SORVETE DE PASSAS AO RHUM BD 10L	166,80
23.92	7898018411597	SORVETE DE IOGURTE COM AMARENA BD 10L	166,80
23.93	7898018411306	SORVETE DE MORANGO C/COBERTURA BD 10L	166,80
23.94	7898018412051	SORVETE DE TORTA DE LIMAO BD 10L	166,80
23.95	7898018413591	PINA COLADA BD 10L	166,80
23.96	7898018411108	SORVETE DE CEREJA BD DE 10L	166,80
23.97	7898018411542	SORVETE MORANGO C/ COBERTURA BD 5L	86,40
23.98	7898018413638	PISTACHE BD 5L	86,40
23.99	7898018411566	SORVETE SABOR ESPANHOLA BD 5L	86,40
23.100	7898018413263	DIVERTIDOS KIDS BD 5L	86,40
23.101	7898018411344	BALDE DE CEREJA 5L	86,40
23.102	7898018412945	SORVETE DE AMARULA BD 5L	86,40
23.103	7898018412303	SORVETE DE CAFE BD 5L	86,40
23.104	7898018412068	SORVETE DE TORTA DE LIMAO BD 5L	86,40
23.105	7898018411474	SORVETE DE MARACUJA BD 5L	86,40
23.106	7898018411498	SORVETE DE MORANGO BD 5L	86,40
23.107	7898018411511	SORVETE DE PASSAS AO RHUM BD 5L	86,40
23.108	7898018412938	RAFAELLO BD 5L	86,40
23.109	7898018411573	SORVETE DE IOGURTE COM AMARENA BD 5L	86,40
23.110	7898018411320	SORVETE DE ABACAXI BD 5L	86,40
23.111	7898018413195	CHOCOTINE BD 5L	86,40
23.112	7898018412877	DOCE DE LEITE C/ CROCANTE BD DE 5L	86,40
23.113	7898018411399	SORVETE COOKIES BD 5L	86,40



“ (NR);

X - da TABELA 24. EMPRESA/MARCA: PERFETTO IND. ALIMENTICIA LTDA EPP/PERFETTO:

“

TABELA 24. EMPRESA/MARCA: PERFETTO IND. ALIMENTICIA LTDA EPP/PERFETTO

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
24.1	7898080812254	BUBEN VITAMINADO - PETIT SUISE MORANGO C/ BANANA	3,00
24.3	7898080810502	CONISSIMO CHOCOLATE 18 UND	7,00
24.4	7898080810571	COPPY 400 ML - FLOCOS	6,00
24.6	7898080810588	COPETTO 400 ML - MORANGO	5,00
24.7	7898080810120	MULTIPACK - MINIS BOMBOM	10,00
24.14	7898080810014	PERFETTINI 90 G - CHOCOLATE	3,00
24.16	7898080810595	PICOLE - MAXXI AVELA	7,00
24.17	7898080812049	PICOLE - MAXXI CHOC BELGA MALTADO	7,00
24.18	7898080810601	PICOLE - MAXXI CREME	7,00
24.19	7898080817877	PICOLE - MAXXI DULCE DE LECHE	7,00
24.20	7898080812087	PICOLE - MAXXI FRAGOLA	7,00
24.22	7898080817990	PICOLE STRONDO - CLASSICO	6,00
24.23	7898080817792	PICOLE STRONDO - LOVE STORY	6,00
24.30	7898080811721	POTE - 0 % LACTOSE LEITE TRUFADO	22,00
24.33	7898080815002	POTE - TRIBOM - MORANGO / NATA/ CHOCOLATE	14,00
24.46	7898080811981	POTE 1,5 LITROS - FLOCOS	16,00
24.47	7898080811523	POTE 2 L - LEGUSTA CHOCOLATE	18,00

“ (NR);

XI - da TABELA 27. EMPRESA/MARCA: SORVETES DUBOM/SORVETES DUBOM:

“

TABELA 27. EMPRESA/MARCA: SORVETES DUBOM/SORVETES DUBOM

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
27.40	7898345050810	PICOLE NAPOLIBOM CX C/ 20 unid	5,00

“ (NR);

XII - da TABELA 29. EMPRESA/MARCA: Irmãos Tucunduva de Campos Ltda/MILKMONI:

“

TABELA 29. EMPRESA/MARCA: Irmãos Tucunduva de Campos Ltda/MILKMONI

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
29.37	7898212020618	POTE DE 2 LITROS TRADIC.- ABACAXI	21,00
29.39	7898212020649	POTE DE 2 LITROS TRADIC.- BOMBOM	21,00
29.40	7898212020656	POTE DE 2 LITROS TRADIC.- BRIGADEIRO	21,00
29.41	7898212020878	POTE DE 2 LITROS TRADIC.- CARIOCA	21,00
29.42	7898212020663	POTE DE 2 LITROS TRADIC.- CHOCOCREME	21,00
29.43	7898212020670	POTE DE 2 LITROS TRADIC.- CHOCOLATE	21,00
29.44	7898212020687	POTE DE 2 LITROS TRADIC.- CHOCOMENTA	21,00
29.46	7898212020700	POTE DE 2 LITROS TRADIC.- COCO	21,00
29.50	7898212020748	POTE DE 2 LITROS TRADIC.- LAKALOKO	21,00



29.53	7898212020779	POTE DE 2 LITROS TRADIC.- MILHO VERDE	21,00
29.55	7898212020793	POTE DE 2 LITROS TRADIC.- MOUSSE DE LIMÃO	21,00
29.56	7898212020809	POTE DE 2 LITROS TRADIC.- OURO BRANCO	21,00
29.58	7898212020823	POTE DE 2 LITROS TRADIC.- PAVÊ	21,00
29.59	7898212020847	POTE DE 2 LITROS TRADIC.- PRESTIGIO	21,00

“(NR);

XIII - da TABELA 30: EMPRESA/MARCA: MAXIBOM ALIMENTOS LTDA/MAXIBOM ALIMENTOS:

“

TABELA 30: EMPRESA/MARCA: MAXIBOM ALIMENTOS LTDA/MAXIBOM ALIMENTOS

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
30.7	7897972101018	PICOLE UVA FRUTEE 50 GR	3,00
30.99	7897972105627	SORBET CREME AÇAÍ COM MORANGO 500 ML	16,90
30.121	7897972106648	MELLOW LEITINHO TRUFADO 1 LT	13,90
30.122	7897972104774	SUNDAE CHOCOLATE 1 LT	16,90
30.126	7897972105795	POTE ICEMELODY 1,5 LTS CREME	15,90
30.127	7897972105801	POTE ICEMELODY 1,5 LTS FLOCOS	15,90
30.128	7897972106877	POTE ICEMELODY 1,5 LTS LEITE CONDENSADO	15,90
30.129	7897972105818	POTE ICEMELODY 1,5 LTS MORANGO	15,90
30.130	7897972105689	POTE ICEMELODY 1,5 LTS NAPOLITANO	15,90
30.148	7897972105993	SUPREME 1,5 LTS BRIGADEIRO	17,90
30.156	7897972106068	SUPREME 1,5 LTS NAPOLITANO	17,90
30.160	7897972107041	POTE SORBET AÇAÍ CREME C/ GUARANA 1,5 LTS	35,00
30.164	7897972108048	MAXI POTE LOVERS LEITINHO TRUFADO 1,8 LTS	20,90
30.170	7897972106327	DOLCE PREMIUM FLAN DE MORANGO 1,8 LTS	23,90
30.172	7897972107034	DOLCE PREMIUM PUDIM 1,8 LTS	23,90
30.180	7897972104033	SUPREME POTE ABACAXI 2 LTS	22,90
30.181	7897972104071	SUPREME POTE BRIGADEIRO 2 LTS	22,90
30.182	7897972104064	SUPREME POTE CREME 2 LTS	22,90
30.183	7897972104057	SUPREME POTE FLOCOS 2 LTS	22,90
30.184	7897972104040	SUPREME POTE MORANGO 2 LTS	22,90
30.185	7897972104026	SUPREME POTE NAPOLITANO 2 LTS	22,90

“(NR);

XIV - da TABELA 32. EMPRESA/MARCA:ALESSANDRO JOSÉ ZAMPRONIO EIRELI/PIMPINELLA SORVETES:

“

TABELA 32. EMPRESA/MARCA:ALESSANDRO JOSÉ ZAMPRONIO EIRELI/PIMPINELLA SORVETES

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
32.22	7898437720751	POTE SORVETE 1 LT - CAFÉ COM LEITE	14,60
32.26	7898437720744	POTE SORVETE 1 LT - MORANGO	14,60
32.37	7898437720669	POTE SORVETE 1,5LTS - BOMBOM C/ GOIABADA	18,95

“(NR).

Artigo 2º Ficam acrescentados, com os seguintes preços em reais, os subitens adiante indicados às tabelas do Anexo Único da Portaria SRE 60/22, de 30 de agosto de 2022:



I - subitens 2.313 a 2.326 à TABELA 2. EMPRESA/MARCA: FRONERI BRASIL DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS/NESTLÉ:

“

TABELA 2. EMPRESA/MARCA: FRONERI BRASIL DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS/NESTLÉ

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
2.313	7899975802756	Nobrelli Creme 8x1.3L (Unidade)	16,17
2.314	17899975802753	Nobrelli Creme 8x1.3L (Caixa)	129,36
2.315	7899975802787	Nobrelli Duo ChocoNata 8x1.3L (Unidade)	12,70
2.316	17899975802784	Nobrelli Duo ChocoNata 8x1.3L (Caixa)	101,60
2.317	7899975802794	Nobrelli Duo MoranBau 8x1.3L (Unidade)	12,70
2.318	17899975802791	Nobrelli Duo MoranBau 8x1.3L (Caixa)	101,60
2.319	7899975802763	Nobrelli Napolitano 8x1.3L (Unidade)	16,17
2.320	17899975802760	Nobrelli Napolitano 8x1.3L (Caixa)	129,36
2.321	7899975802770	Nobrelli Flocos 8x1.3L (Unidade)	16,17
2.322	17899975802777	Nobrelli Flocos 8x1.3L (Caixa)	129,36
2.323	7899975802831	NOBRELLITentaziBanoffee 8x1,5L	25,20
2.324	17899975802838	NOBRELLITentaziBanoffee 8x1,5L	201,60
2.325	SEM GTIN	Pote Qualit 1,3L (Unidade)	14,55
2.326	SEM GTIN	Pote Qualit 1,3L (Caixa)	116,40

“ (NR);

II - subitens 3.109 a 3.117 à TABELA 3. EMPRESA/MARCA: IDAYO SORVETES/ IDAYO SORVETES:

“

TABELA 3. EMPRESA/MARCA: IDAYO SORVETES/ IDAYO SORVETES

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
3.109	7898963419921	CONE CHOCOTELLA CX 12 UN /TERC	7,50
3.110	7898963419938	CONE COOKIES CX 12 UN /TERC	7,50
3.111	7898963419945	PIC ACAI NO PALITO CX 20 UN /TERC	7,50
3.112	7898963419952	PIC COOKIES CX 18 UN /TERC	7,50
3.113	7898963419969	PIC CRUSH CX 18 UN /TERC	7,50
3.114	7898963419976	PIC MAX BLACK CX 18 UN /TERC	7,50
3.115	7898963419983	PIC NINHO CHOCOTELLA CX 18 UN / TERC	7,50
3.116	7898963419990	PIC PETIT GATEAU CX 18 UN / TERC	7,50
3.117	7898970528005	PIC DRILL COLOR CX 27 UN / TERC	2,75

“ (NR);

III - subitens 9.187 a 9.190 à TABELA 9. EMPRESA/MARCA: LODYNVT-IND E COM DESORVETE SLTDA-EPP/LODY:

“

TABELA 9. EMPRESA/MARCA: LODYNVT-IND E COM DESORVETE SLTDA-EPP/LODY

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
9.187	SEM GTIN	TARTUFO CAIXA COM 12 UNID	45,70
9.188	SEM GTIN	BRIGATONE CAIXA COM 12 UNID	45,70
9.189	SEM GTIN	COCOLINO COM CAIXA COM 12 UNID	45,70



9.190	SEM GTIN	COMBINATO CAIXA COM 12 UNIDS	45,70
-------	----------	------------------------------	-------

“ (NR);

IV - subitens 10.34 a 10.85 à TABELA 10. EMPRESA/MARCA: SORVETES GYGABON LTDA/SORVETES GYGABON:

“

TABELA 10. EMPRESA/MARCA: SORVETES GYGABON LTDA/SORVETES GYGABON

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO UN (em reais)
10.34	7898618131017	MORANGO	3,50
10.35	7898618131000	FLOCOS	3,50
10.36	7898618130959	CHOCOLATE ZERO	4,00
10.37	7898618131048	MORANGO ZERO	4,00
10.38	7898618130980	FLOCOS	11,70
10.39	7898618130867	CHOCOLATE COM AVELÃ	11,70
10.40	7898618130874	CROCANTE	11,70
10.41	7898618130881	GYGABABY	11,70
10.42	7898618130898	GYGABABY TRUFADO	11,70
10.43	7898618130997	GYGABABY AVELA	11,70
10.44	7898618130904	GYGAMALT	11,70
10.45	7898618130911	IOGURTE C/FRUTAS VERMELHAS	11,70
10.46	7898618130928	NAPOLITANO	11,70
10.47	7898618130850	ABACAXI	11,70
10.48	7898618130973	BOMBOM BRANCO	11,70
10.49	7898618130935	BRIGADEIRO	11,70
10.50	7898618130508	Bombom	5,30
10.51	7898618130515	Bombom branco	5,30
10.52	7898618130522	Brigadeiro	5,30
10.53	7898618130539	Café Crocante	5,30
10.54	7898618130966	Caipirinha	5,30
10.55	7898618130621	Doce de Leite	5,30
10.56	7898618130546	Cereja	5,30
10.57	7898618130553	Chocolate com avela	5,30
10.58	7898618130560	Chocolate	5,30
10.59	7898618130584	Chocomenta	5,30
10.60	7898618130591	Coco Branco	5,30
10.61	7898618130607	Creme Trufado	5,30
10.62	7898618130614	Crocante	5,30
10.63	7898618130638	Flocos	5,30
10.64	7898618130645	Gygababy	5,30
10.65	7898618130652	Gygababy Trufado	5,30
10.66	7898618130669	Morango Agua	5,30
10.67	7898618130690	Leite Condensado	5,30
10.68	7898618130706	Limão	5,30
10.69	7898618130713	Mousse de Maracuja	5,30
10.70	7898618130720	Milho Verde	5,30
10.71	7898618130737	Morango	5,30
10.72	7898618130744	Morango Trufado	5,30
10.73	7898618130683	Iogurte c/ frutas vermelhas	5,30
10.74	7898618131062	Chiclete	5,30
10.75	7898618130843	Gygatella	5,30
10.76	7898618130768	Nozes	5,30
10.77	7898618130829	Gygamalt	5,30
10.78	7898618130775	Paçoca	5,30
10.79	7898618130782	Passas ao rum	5,30



10.80	7898618130799	Pistache	5,30
10.81	7898618130812	Uva	5,30
10.82	7898618130478	Abacaxi	5,30
10.83	7898618130485	Banana	5,30
10.84	7898618130492	Blue Ice	5,30
10.85	7898618131031	AÇAI	8,50

“ (NR).

Artigo 3º Ficam acrescentadas, com os seguintes preços em reais, as tabelas adiante indicadas ao Anexo Único da Portaria SRE 60/22, de 30 de agosto de 2022:

I - a TABELA 39. EMPRESA/MARCA: GRAMPALATTO / GRAMPALATTO:

“

TABELA 39. EMPRESA/MARCA: GRAMPALATTO / GRAMPALATTO

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO (em reais)
39.1	7897196400331	PICOL GRANFRUTTA SABOR ABACAXI 60G CADA E CAIXA COM 26 UNIDADES	2,75
39.2	7897196405039	PICOL GRANFRUTTA SABOR GROSELHA 60G CADA E CAIXA COM 26 UNIDADES	2,75
39.3	7897196405930	PICOL GRANFRUTTA SABOR LIMAO 60G CADA E CAIXA COM 26 UNIDADES	2,75
39.4	7897196407330	PICOL GRANFRUTTA SABOR UVA 60G CADA E CAIXA COM 26 UNIDADES	2,75
39.5	7897196400751	ITUZINHO SABOR DOIS AMORES 80G CADA E CAIXA COM 21 UNIDADES	3,30
39.6	7897196407491	ITUZINHO SABOR FLORESTA NEGRA 80G CADA E CAIXA COM 21 UNIDADES	3,30
39.7	7897196408832	ITUZINHO SABOR TENTA ÇO 80G CADA E CAIXA COM 21 UNIDADES	3,30
39.8	7897196402564	PICOL DA FAZENDA SABOR CHOCOLATE 60G CADA E CAIXA COM 26 UNIDADES	3,75
39.9	7897196402717	PICOL DA FAZENDA SABOR COCO BRANCO 60G CADA E CAIXA COM 26 UNIDADES	3,75
39.10	7897196406418	PICOL DA FAZENDA SABOR CURAU DE MILHO 60G CADA E CAIXA COM 26 UNIDADES	3,75
39.11	7897196406784	PICOL DA FAZENDA SABOR MORANGO 60G CADA E CAIXA COM 26 UNIDADES	3,75
39.12	7897196401109	PALETA MEXICANA SABOR CHOCOLATE MEIO AMARGO COM RECHEIO DE TRUFA DE AVELÇ 120G CADA E CAIXA COM 10 UNIDADES	9,50
39.13	7897196401116	PALETA MEXICANA SABOR LEITE NINHO COM RECHEIO TRUFA DE CHOCOLATE 120G CADA E CAIXA COM 10 UNIDADES	9,50
39.14	7897196401093	PALETA MEXICANA SABOR MORANGO COM MORANGO E RECHEIO DE LEITE CONDENSADO 120G CADA E CAIXA COM 10 UNIDADES	9,50
39.15	7897196401536	PICOL BRIGADEIRO 70G CADA E CAIXA COM 22 UNIDADES	5,50
39.16	7897196408238	PICOL GRANCOCO 70G CADA E CAIXA COM 22 UNIDADES	5,50
39.17	7897196409891	PICOL GRANBLITTO 65G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	5,50
39.18	7897196408115	PICOL LEITINHO TRUFADO 75G E CAIXA COM 24 UNIDADES	5,50
39.19	7897196409990	PICOL UNICORNIO 65G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	5,50
39.20	7897196403547	PICOL SUPREMA CHOCOTINE 70G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	5,90
39.21	7897196403509	PICOL SUPREMA CHOCO BIANCO 70G CADA E CAIXA COM 22 UNIDADES	5,90
39.22	7897196403523	PICOL SUPREMA NUTTY NUTELLA 70G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	5,90
39.23	7897196403530	PICOL SUPREMA GRAN BUENO 70G CADA E CAIXA COM 24	5,90



		UNIDADES	
39.24	7897196403516	PICOL SUPREMA PISTACHE ITALIANO 70G CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	5,90
39.25	7897196402533	PICOLE ARTESANAL LEITINHO 70G E CAIXA COM 22 UNIDADES	5,00
39.26	7897196402540	PICOLE ARTESANAL MORANGO 70G E CAIXA COM 22 UNIDADES	5,00
39.27	7897196401079	PICOL PINTA LINGUA AZUL 60G E CAIXA COM 26 UNIDADES	2,25
39.28	7897196400324	PICOL MUNDO BITA SABOR ABACAXI 60G E CAIXA COM 10 UNIDADES	3,29
39.29	7897196402502	PICOL MUNDO BITA SABOR CHOCOLATE 60G E CAIXA COM 10 UNIDADES	3,29
39.30	7897196405954	PICOL MUNDO BITA SABOR LIMÇO 60G E CAIXA COM 10 UNIDADES	3,29
39.31	7897196406876	PICOL MUNDO BITA SABOR MORANGO 60G E CAIXA COM 10 UNIDADES	3,29
39.32	7897196400058	PACK PICOL MUNDO BITA SORTIDOS 60G E CAIXA COM 4 UNIDADES	15,29
39.33	7897196402489	COPO LINHA ZERO CHOCOLATE 150ML CADA E CAIXA COM 4 UNIDADES	8,75
39.34	7897196406869	COPO LINHA ZERO MORANGO 150ML CADA E CAIXA COM 4 UNIDADES	8,75
39.35	7897196402519	COPO LINHA ZERO CHOCOLATE 500ML	22,90
39.36	7897196406883	COPO LINHA ZERO MORANGO 500ML	22,90
39.37	7897196402663	COPÇO SABOR CHOCOLATE 170ML CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	3,99
39.38	7897196404544	COPÇO SABOR DOIS AMORES 170ML CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	3,99
39.39	7897196408665	COPÇO SABOR PUDIM 170ML CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	3,99
39.40	7897196408849	COPÇO SABOR TENTA ÇO 170ML CADA E CAIXA COM 24 UNIDADES	3,99
39.41	7897196409976	COPO SABOR UNICORNIO 320ML CADA E CAIXA COM 12 UNIDADES	5,50
39.42	7897196402571	COPO SABOR AQUARELA 320ML CADA E CAIXA COM 12 UNIDADES	5,50
39.43	7897196401512	STUPENDO SABOR BRIGADEIRO 400ML CADA E CAIXA COM 8 UNIDADES	6,50
39.44	7897196402670	STUPENDO SABOR CHOCONINHO 400ML CADA E CAIXA COM 8 UNIDADES	6,50
39.45	7897196404858	STUPENDO SABOR FLOCOS 400ML CADA E CAIXA COM 8 UNIDADES	6,50
39.46	7897196405114	STUPENDO SABOR IOGURTE C/ MORANGO 400ML CADA E CAIXA COM 8 UNIDADES	6,50
39.47	7897196407651	STUPENDO SABOR NAPOLITANO 400ML CADA E CAIXA COM 8 UNIDADES	6,50
39.48	7897196400461	GRAN CREME SABOR ABACAXI C/ COCO POTES DE 1,5 LITROS	24,75
39.49	7897196401543	GRAN CREME SABOR BRIGADEIRO POTES DE 1,5 LITROS	24,75
39.50	7897196402991	GRAN CREME SABOR CREME POTES DE 1,5 LITROS	24,75
39.51	7897196404551	GRAN CREME SABOR DOIS AMORES POTES DE 1,5 LITROS	24,75
39.52	7897196404872	GRAN CREME SABOR FLOCOS POTES DE 1,5 LITROS	24,75
39.53	7897196407675	GRAN CREME SABOR NAPOLITANO POTES DE 1,5 LITROS	24,75
39.54	7897196408856	GRAN CREME SABOR TENTA ÇO POTES DE 1,5 LITROS	24,75
39.55	7897196409860	GRAN CREME SABOR TORTA DE LIMÇO POTES DE 1,5 LITROS	24,75
39.56	7897196402656	PREMIATTO SABOR CHOCOLATE TRUFADO POTE DE 850G	28,50
39.57	7897196402441	PREMIATTO SABOR CHOCOLATE COM CHANTILY E TRUFA LEITINHO POTE DE 850G	28,50
39.58	7897196405121	PREMIATTO SABOR GREGO FRUTAS VERMELHAS POTE DE 850G	28,50
39.59	7897196408108	PREMIATTO SABOR LEITE NINHO TRUFADO POTE DE 850G	28,50
39.60	7897196408092	PREMIATTO SABOR LEITINHO E MORANGO C/ CALDA DE MORANGO POTE DE 850G	28,50
39.61	7897196406760	PREMIATTO SABOR MORANGO POTE DE 850G	28,50
39.62	7897196406791	PREMIATTO SABOR MORANGO TRUFADO POTE DE 850G	28,50
39.63	7897196408672	PREMIATTO SABOR PUDIM POTE DE 850G	28,50
39.64	7897196409969	PREMIATTO SABOR UNICORNIO POTE DE 850G	28,50
39.65	7897196402526	PREMIATTO SABOR COCO COM DOCE DE ABOBORA POTE DE 850G	28,50
39.66	7897196403592	GRANFAMILIA SABOR BAUNILHA, CHOCOLATE BRANCO E MORANGO POTE 950G	28,50
39.67	7897196400829	BOMBOM DE LEITINHO COM TRUFA CHOCOLATE 160G CADA E CAIXA COM 4 UNIDADES	10,99



39.68	7897196400812	BOMBOM DE MORANGO COM TRUFA CHOCOLATE 160G CADA E CAIXA COM 4 UNIDADES	10,99
39.69	7897196400614	CAIXA GRAN 10L AMEIXA	180,00
39.70	7897196401505	CAIXA GRAN 10L BRIGADEIRO	180,00
39.71	7897196402632	CAIXA GRAN 10L CHOCOBALL	180,00
39.72	7897196401802	CAIXA GRAN 10L CARAXI	180,00
39.73	7897196400713	CAIXA GRAN 10L CAFE TRUFADO	180,00
39.74	7897196400720	CAIXA GRAN 10L CHARGE	180,00
39.75	7897196402403	CAIXA GRAN 10L CHOCOLATE	180,00
39.76	7897196403479	CAIXA GRAN 10L COOKIES	180,00
39.77	7897196402700	CAIXA GRAN 10L COCO BRANCO	180,00
39.78	7897196403486	CAIXA GRAN 10L CORNETO	180,00
39.79	7897196403004	CAIXA GRAN 10L CREME	180,00
39.80	7897196403905	CAIXA GRAN 10L DIAMANTE NEGRO	180,00
39.81	7897196404209	CAIXA GRAN 10L DOCE DE LEITE	180,00
39.82	7897196404803	CAIXA GRAN 10L FLOCOS	180,00
39.83	7897196405107	CAIXA GRAN 10L IOGURTE COM MORANGO	180,00
39.84	7897196405305	CAIXA GRAN 10L LACTA	180,00
39.85	7897196408122	CAIXA GRAN 10L LEITE NINHO	180,00
39.86	7897196408139	CAIXA GRAN 10L LEITE NINHO TRUFADO	180,00
39.87	7897196406401	CAIXA GRAN 10L MILHO VERDE	180,00
39.88	7897196406708	CAIXA GRAN 10L MORANGO	180,00
39.89	7897196407002	CAIXA GRAN 10L MOUSSE DE MARACUJA	180,00
39.90	7897196407606	CAIXA GRAN 10L NAPOLITANO	180,00
39.91	7897196407682	CAIXA GRAN 10L NATA	180,00
39.92	7897196408207	CAIXA GRAN 10L PRESTIGIO	180,00
39.93	7897196408504	CAIXA GRAN 10L PUDIM	180,00
39.94	7897196408801	CAIXA GRAN 10L TENTACAO	180,00
39.95	7897196409402	CAIXA GRAN 10L TORTA DE CHOCOLATE	180,00
39.96	7897196409846	CAIXA GRAN 10L TORTA DE LIMAO	180,00
39.97	7897196409983	CAIXA GRAN 10L UNICORNIO	180,00
39.98	7897196401550	CAIXA GRAN 10L CHICLETE	180,00
39.99	7897196401567	CAIXA GRAN 10L DOCE DE ABOBORA COM COCO	180,00
39.100	7897196401574	CAIXA GRAN 10L PASSAS AO RUM	180,00
39.101	7897196401581	CAIXA GRAN 10L AQUARELA	180,00
39.102	7897196401598	CAIXA GRAN 10L PAVE TRUFADO	180,00
39.103	7897196403639	CAIXA GRAN 10L NAPOLICOPA	180,00
39.104	7897196401697	CAIXA MELBA 10L AMARENA	200,00
39.105	7897196401727	CAIXA MELBA 10L AMARULA	200,00
39.106	7897196401604	CAIXA MELBA 10L AMEIXA	200,00
39.107	7897196401734	CAIXA MELBA 10L CAFE TRUFADO	200,00
39.108	7897196401741	CAIXA MELBA 10L CARAXI	200,00
39.109	7897196401758	CAIXA MELBA 10L CEREJA TRUFADA	200,00
39.110	7897196401789	CAIXA MELBA 10L CHEESE CAKE	200,00
39.111	7897196401765	CAIXA MELBA 10L CHOCOLATE	200,00
39.112	7897196401611	CAIXA MELBA 10L CHOCOTINE	200,00
39.113	7897196401772	CAIXA MELBA 10L COCO BRANCO	200,00
39.114	7897196401796	CAIXA MELBA 10L DAMASCO TRUFADO	200,00
39.115	7897196401819	CAIXA MELBA 10L DOCE DE LEITE	200,00
39.116	7897196401826	CAIXA MELBA 10L FERREIRO ROCHE	200,00
39.117	7897196401833	CAIXA MELBA 10L FLOCOS	200,00
39.118	7897196401840	CAIXA MELBA 10L FLORESTA BRANCA	200,00
39.119	7897196401857	CAIXA MELBA 10L FLORESTA NEGRA	200,00
39.120	7897196401864	CAIXA MELBA 10L IOGURTE COM MORANGO	200,00
39.121	7897196401871	CAIXA MELBA 10L LEITE NINHO	200,00
39.122	7897196408146	CAIXA MELBA 10L LEITE NINHO TRUFADO	200,00
39.123	7897196406449	CAIXA MELBA 10L MILHO VERDE	200,00
39.124	7897196406838	CAIXA MELBA 10L MORANGO	200,00
39.125	7897196407910	CAIXA MELBA 10L PAPAYA COM CASSIS	200,00
39.126	7897196401154	CAIXA MELBA 10L PISTACHE ITALIANO	200,00



39.127	7897196408863	CAIXA MELBA 10L TENTACAO	200,00
39.128	7897196409785	CAIXA MELBA 10L SUFLAIR	200,00
39.129	7897196409464	CAIXA MELBA 10L TORTA DE CHOCOLATE	200,00
39.130	7897196409686	CAIXA MELBA 10L TORTA DE LIMAO	200,00
39.131	7897196407064	CAIXA MELBA 10L MOUSSE DE MARACUJA	200,00
39.132	7897196405916	CAIXA MELBA 10L LIMAO SICILIANO	200,00
39.133	7897196407705	CAIXA MELBA 10L OREO	200,00
39.134	7897196407699	CAIXA MELBA 10L NINHO COM NUTELLA	200,00
39.135	7897196406845	CAIXA MELBA 10L MORANGO SILVESTRE	200,00
39.136	7897196403899	CAIXA MELBA 10L MOUSSE DE NUTELLA	200,00
39.137	7897196407286	CAIXA MELBA 10L DELIRIO	200,00
39.138	7897196400706	CAIXA MELBA 10L AFRICANO	200,00
39.139	7897196401628	CAIXA MELBA 10L BROWNIE	200,00
39.140	7897196401642	CAIXA MELBA 10L MOUSSE DE GOIABA	200,00
39.141	7897196401659	CAIXA MELBA 10L BOMBOM ITALIANO	200,00
39.142	7897196401666	CAIXA MELBA 10L BLACK CHERRY	200,00
39.143	7897196401673	CAIXA MELBA 10L KINDER AERA	200,00
39.144	7897196401680	CAIXA MELBA 10L DANONINHO COM LEITE NINHO	200,00
39.145	7897196401703	CAIXA MELBA 10L RED VELVET	200,00
39.146	7897196401710	CAIXA MELBA 10L TORTA DE LEITE NINHO	200,00
39.147	7897196403554	CAIXA MELBA 10L IOGURTE COM LARANJA	200,00
39.148	7897196403561	CAIXA MELBA 10L CHOCOLATE AMARGO 70%	200,00
39.149	7897196403578	CAIXA MELBA 10L DOCE DE LEITE CASEIRO	200,00
39.150	7897196403318	CAIXA MELBA 10L BANANA COM NUTELA	200,00

“ (NR);

II - a TABELA 40. EMPRESA/MARCA: SORVETERIA KIDELICIA/SORVETERIA KIDELICIA:

“

TABELA 40. EMPRESA/MARCA: SORVETERIA KIDELICIA/SORVETERIA KIDELICIA

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO (em reais)
40.1	7898022834398	PIC INFANTIL GROSELHA 60G	2,55
40.2	7898022838266	PIC INFANTIL CHICKL 60G	2,55
40.3	7898022837078	PIC INFANTIL BLUE ICE 60G	2,55
40.4	7898022838273	PIC INFANTIL ALGODÇO DOCE 60G	2,55
40.5	7898022838883	KIMORANGUINHO 30G	2,55
40.6	7898022838860	KICHOCOLATINHO 30G	2,55
40.7	7898022538891	KILEITINHO 30G	2,55
40.8	7898022834411	PIC LIMÇO 60G	3,40
40.9	7898022834442	PIC UVA 60G	3,40
40.10	7898022838792	TANGERIA 60G	3,40
40.11	7898022838788	MA A VERDE 60G	3,40
40.12	7898022838778	MELANCIA 60G	3,40
40.13	7898022838761	GUARANA 60G	3,40
40.14	7898022838617	PIC A AI 60G	5,50
40.15	7898022838784	PIC A AI LEITINHO 60G	6,80
40.16	7898022838747	PIC A AI TRUFADO 60G	6,80
40.17	7898022834343	PIC AO LEITE CHOCOLATE 60G	4,10
40.18	7898022834367	PIC AO LEITE ABACAXI 60G	3,40
40.19	7898022834329	PIC AO LEITE COCO 60G	4,10
40.20	7898022834336	PIC AO LEITE FLOCOS 60G	4,10
40.21	7898022834438	PIC AO LEITE MORANGO 60G	4,10
40.22	7898022834404	PIC AO LEITE LEITE CONDENSADO 60G	4,10
40.23	7898022834497	PIC AO LEITE MARACUJ 60G	4,10
40.24	7898022834380	PIC AO LEITE MILHO VERDE 60G	4,10



40.25	7898022837139	PIC SKIMO BRIGADEIRO 70G	6,20
40.26	7898022838238	PIC SKIMO COCO 70G	6,20
40.27	7898022834489	PIC SKIMO NATA 70G	6,20
40.28	7898022838624	PIC SKIMO KISENSA ÇO 70G	6,20
40.29	7898022838808	PIC ESPECIAL BANANA COM AVELA 70G	6,80
40.30	7898022838818	PIC ESPECIAL CHOCOTINE 70G	6,80
40.31	7898022838822	PIC ESPECIAL MORANGO COM LEITE CONDENSADO 70G	6,80
40.32	7898022838839	PIC ESPECIAL NINHO TRUFADO 70G	6,80
40.33	7898022831700	SUNDAE KIDELICIA MORANGO 75G	6,00
40.34	7898022831694	SUNDAE KIDELICIA CHOCOLATE 75G	6,00
40.35	7898022832349	COPÇO 380G ABACAXI AO VINHO	9,50
40.36	7898022832677	COPÇO 380G CARIOCA	9,50
40.37	7898022832280	COPÇO 380G CHOCOLATE	9,50
40.38	7898022832303	COPÇO 380G FLOCOS	9,50
40.39	7898022832882	COPÇO 380G NAPOLITANO	9,50
40.40	7898022838648	COPÇO 380G KITUFRADO	9,50
40.41	7898022838631	COPÇO 380G KIMALTINE	9,50
40.42	7898022838730	COPÇO 380G KIUNICORNIO	9,50
40.43	7898022838433	POTE 1,5 LITROS TRADICIONAL CREME	20,00
40.44	7898022838402	POTE 1,5 LITROS TRADICIONAL MORANGO	20,00
40.45	7898022838471	POTE 1,5 LITROS TRADICIONAL FLOCOS	20,00
40.46	7898022838464	POTE 1,5 LITROS TRADICIONAL NAPOLITANO	20,00
40.47	7898022838440	POTE 1,5 LITROS CLASSICO ABACAXI AO VINHO	23,50
40.48	7898022838487	POTE 1,5 LITROS CLASSICO CHOCOLATE	23,50
40.49	7898022838372	POTE 1,5 LITROS CLASSICO MILHO VERDE	23,50
40.50	7898022838389	POTE 1,5 LITROS CLASSICO PASSAS AO RUM	23,50
40.51	7898022838982	POTE 1,5 LITROS KIMALTINE	26,50
40.52	7898022838948	POTE 1,5 LITROS KITRUFADO	26,50
40.53	7898022838976	POTE 1,5 LITROS KIFRUTAS	26,50
40.54	7898022838969	POTE 1,5 LITROS KISENSASHOW	26,50
40.55	7898022838662	POTE 1,5 LITROS KILEITINHO	26,50
40.56	7898022838679	POTE 1,5 LITROS KISUNDAECHOCOLATE	26,50
40.57	7898022838686	POTE 1,5 LITROS KISUNDAEMORANGO	26,50
40.58	7898022838693	POTE 1,5 LITROS COCO	31,00
40.59	7898022838709	POTE 1,5 LITROS BRIGADEIRO	31,00
40.60	7898022838723	POTE 1,5 LITROS 3 CHOCOLATES	31,00
40.61	7898022534671	POTE 1,8 LITROS KIMALTINE	39,00
40.62	7898022534664	POTE 1,8 LITROS KITRUFADO	39,00
40.63	7898022534688	POTE 1,8 LITROS KIFRUTAS	39,00
40.64	7898022538204	POTE 1,8 LITROS KISENSASHOW	39,00
40.65	SEM GTIN	POTE 5 LITROS	60,00
40.66	SEM GTIN	POTE 10 LITROS	160,00
40.67	7898022832646	PIC KIMµXIMO OURO PRETO 76G	6,00
40.68	7898022837088	PIC KIMµXIMO LEMON PIE 76G	6,00
40.69	7898022837108	PIC KICLµSSICO MOLEQUINHO 60G	6,00
40.70	7898022837122	PIC KIMµXIMO COOKIES 76G	6,00
40.71	7898022830062	PIC KIMµXIMO BIANCO 76G	6,00
40.72	7898022837118	PIC KICLµSSICO BARRITA 81G	6,00
40.73	7898022830093	PIC KICLASSICO NAPOLITANO 70G	6,00
40.74	7898022839102	MINI BOMBOM SKIMO 60G	9,00
40.75	7898022839119	MINI BOMBOM BRIGADEIRO 60G	9,00

“ (NR);

III - a TABELA 41. EMPRESA/MARCA: EDSON ANGELO DE SOUZA RIBEIRAO CORRENTE /SR
CREME:

“



TABELA 41. EMPRESA/MARCA: EDSON ANGELO DE SOUZA RIBEIRAO CORRENTE /SR CREME

Subitem	EAN/GTIN	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO (em reais)
41.1	7898936680860	POTE 1,5 L CREME	15,99
41.2	7898936680877	POTE 1,5 L FLOCOS	15,99
41.3	7898936680891	POTE 1,5 L MORANGO C/ CHOCOLATE	15,99
41.4	7898936680884	POTE 1,5 L MORANGO	15,99
41.5	7898936680907	POTE 1,5 L NAPOLITANO	15,99
41.6	7898936680082	POTE 2 L ABACAXI	17,99
41.7	7898936680914	POTE 2 L CHOC SUI O E CHOC BRANCO	17,99
41.8	7898936680112	POTE 2 L CREME	17,99
41.9	7898936680143	POTE 2 L FLOCOS	17,99
41.10	7898936680037	POTE 2 L MORANGO COM CHOCOLATE	17,99
41.11	7898936680044	POTE 2 L NAPOLITANO	17,99
41.12	7898936680068	POTE 2 L OLHO DE SOGRA	17,99
41.13	7898936680198	POTE 2 L TRI DELICIA	17,99
41.14	7898936680969	PT 1,8L SOBR BOMBOM TRUFADO	20,99
41.15	7898936680501	PT 1,8L SOBR CHOCOTELLA	20,99
41.16	7898936680990	PT 1,8L SOBR COCO COM ABOBORA	20,99
41.17	7898936680457	PT 1,8L SOBR COOKIES	20,99
41.18	7898936680518	PT 1,8L SOBR LEITINHO TRUFADO	20,99
41.19	7898936680617	PT 1,8L SOBR MORANGO TRUFADO	20,99
41.20	7898936680952	PT 1,8L SOBR PUDIM	20,99
41.21	7898936680976	PT 1,8L SOBR UNICORNIO	20,99
41.22	7898936680570	CX COPO 200 ML UAU LEITINHO TRUFADO - 24 UNID	83,00
41.23	7898936680587	CX COPO 200 ML UAU NAPOLITANO - 24 UNID	83,00
41.24	7898936680709	CX COPO 200 ML A AI - 12 UNID	82,80
41.25	7898936680549	CX COPO 400 ML - MAGIC CHOCOTELLA - 12 UNID	83,80
41.26	7898936680532	CX COPO 400 ML - MAGIC LEITINHO TRUFADO - 12 UNID	83,80
41.27	7898936680686	CX COPO 400 ML - MAGIC NAPOLITANO - 12 UNID	83,80
41.28	7898936680426	CX GIRA CHOCOLATE - 30 UNID - 80 gr cada unidade	103,00
41.29	7898936680433	CX GIRA CHOCOLATE BRANCO - 30 UNID 80 gr cada unidade	103,00
41.30	7898936680372	CX PIC CASQ CHOCOCO - 26 UNID - 75 gr cada unidade	103,00
41.31	7898936680389	CX PIC CASQ SKIMO - 26 UNID - 75 gr cada unidade	103,00
41.32	7898936680396	CX PIC CASQ TENTACAO - 26 UNID - 75 gr cada unidade	103,00
41.33	7898936680211	CX PIC CREM COCO BRANCO - 28 UNID - 65 gr cada unidade	66,00
41.34	7898936680228	CX PIC CREM COCO QUEIMADO - 28 UNID - 65 gr cada unidade	66,00
41.35	7898936680204	CX PIC CREM MILHO VERDE - 28 UNID - 65 gr cada unidade	66,00
41.36	7898936680273	CX PIC CREM MOUS MARACUJA - 28 UNID - 65 gr cada unidade	66,00
41.37	7898936680938	CX PIC KIDS UNICORNIO - 30 UNID - 75 gr cada unidade	130,00
41.38	7898936680921	CX PIC PREMIUM BEIJINHO - 30 UNID - 75 gr cada unidade 125,00	
41.39	7898936680419	CX PIC PREMIUM BRIGADEIRO - 30 UNID - 76 gr cada unidade	130,00
41.40	7898936680402	CX PIC PREMIUM D LOKURA - 26 UNID - 75 gr cada unidade	110,50
41.41	7898936680235	CX PIC RECHEADO CHOCOLATE - 28 UNID - 60 gr cada unidade	80,00
41.42	7898936680266	CX PIC RECHEADO LEITE COND - 28 UNID - 60 gr cada unidade	80,00
41.43	7898936680259	CX PIC RECHEADO MORANGO - 28 UNID - 60 gr cada unidade	80,00
41.44	7898936680334	CX PIC SRFRUITS ABACAXI - 28 UNID - 65 gr cada unidade	50,40
41.45	7898936680358	CX PIC SRFRUITS LIMAO - 28 UNID - 65 gr cada unidade	50,40
41.46	7898936680945	CX PIC KIDS PINTA LINGUA - 28 UNID - 65 gr cada unidade	50,40
41.47	7898936680327	CX PIC SRFRUITS UVA - 28 UNID - 65 gr cada unidade	50,40
41.48	7898936680310	CX PIC KIDS GROSELHA - 28 UNID - 65 gr cada unidade	50,40
41.49	7898936680303	CX PIC SRFRUITS MARACUJA - 28 UNID - 65 gr cada unidade	40,00
41.50	7898936680471	CX SRGURTINHO - 70 UNID-	87,50
41.51	7898940000000	Pack Skimo (CX com 6 unidades) - 75 gr cada unidade	18,00
41.52	7898940000000	pack tenta ao (cx com 6 unidades) - 75 gr cada unidade	18,00

“ (NR).

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



3.04 AJUSTE SINIEF

DESPACHO Nº 62, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022 – (DOU de 28/09/2022)

Publica Convênios ICMS e Ajustes SINIEF aprovados na 186ª Reunião Ordinária do Confaz, realizada no dia 23/09/2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 186ª Reunião Ordinária do Confaz, realizada no dia 23 de setembro de 2022, foram celebrados os seguintes atos:

Nota Editorial

CONVÊNIO ICMS Nº 165, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

CONVÊNIO ICMS Nº 166, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 31, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 32, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 33, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 34, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 35, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 36, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 37, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 38, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 39, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 40, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 41, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 42, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 43, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 44, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 45, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

AJUSTE SINIEF Nº 46, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**AJUSTE SINIEF N° 031, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)**

Altera o Ajuste SINIEF n° 9/07, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF n° 9, de 25 de outubro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - da cláusula décima sétima:

a) o "caput":

"Cláusula décima sétima Para a substituição de valores relativos à prestação de serviço de transporte, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado:";

b) o "caput" do inciso III:

"III - deverá ser utilizado o seguinte procedimento: ";

c) a alínea "c" do inciso III:

"c) após o registro do evento referido na alínea "a", o transportador emitirá um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro).";

d) os §§ 4º, 5º, 6º e 7º:

"§ 4º Para cada CT-e emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e substituto, que não poderá ser cancelado.

§ 5º O prazo para autorização do CT-e de Substituição será de 60 (sessenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§ 6º O prazo para registro de um dos eventos citados no inciso III alínea "a" será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§ 7º O tomador do serviço não contribuinte, poderá registrar o evento relacionado no inciso III alínea "a".;

II - da cláusula décima sétima-A:

a) o inciso III do "caput":



"III - após o registro do evento referido no inciso I, o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e "número" de "data" em virtude de tomador informado erroneamente".";

b) o § 3º:

"§ 3º Para cada CT-e emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e substituto, que não poderá ser cancelado.";

c) o § 5º

"§ 5º O prazo para autorização do CT-e substituto será de sessenta dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.".

Cláusula segunda A alínea "h" fica acrescida ao inciso I do "caput" da cláusula oitava do Ajuste SINIEF nº 9/07 com a seguinte redação:

"h) irregularidade fiscal do emitente do CT-e;".

Cláusula terceira Os dispositivos a seguir do Ajuste SINIEF nº 9/07 ficam revogados:

I - da cláusula oitava:

a) o inciso II;

b) o § 5º;

II - o inciso II do § 14 da cláusula décima terceira;

III - a cláusula décima quinta;

IV - da cláusula décima sétima:

a) os incisos I e II do "caput";

b) a alínea "b" do inciso III do "caput";

c) o § 2º;

V - o inciso II da cláusula décima sétima-A;

VI - o inciso XIII do § 1º da cláusula décima oitava-A.

Cláusula quarta Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos

I - a partir de 1º de junho de 2023 para os incisos II e III da cláusula terceira,

II - a partir de 3 de abril de 2023 para os demais dispositivos.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria da Receita Federal do Brasil - José de Assis Ferraz Neto, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Ely



Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF Nº 32, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 (DOU de 28.09.2022)

Altera o Ajuste SINIEF nº 7/09, que autoriza as unidades federadas a emitir Nota Fiscal Avulsa e de Produtor Rural por meio eletrônico de dados em papel formato A4.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 102 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amapá, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe ficam excluídos do Ajuste SINIEF nº 7, de 3 de julho de 2009.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 7/09 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Piauí, Roraima e Santa Catarina e o Distrito Federal ficam autorizados a emitir a Nota Fiscal Avulsa - NFA, e Nota Fiscal de Produtor Rural - NFPR, documentos fiscais de uso das respectivas Secretarias de Fazenda, que serão emitidas pelos sistemas eletrônicos próprios das correspondentes Secretarias de Fazenda, disponíveis em seus respectivos endereços eletrônicos.";

II - o "caput" da cláusula terceira:

"Cláusula terceira Estes documentos terão validade jurídica em todo território nacional, devendo ser adequados à Nota Fiscal eletrônica - NF-e, até 31 de dezembro de 2023."

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria da Receita Federal do Brasil - José de Assis Ferraz Neto, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato



Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF Nº 33, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)

Altera o Ajuste SINIEF nº 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira O inciso XII fica acrescido ao "caput" da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

"XII - são de preenchimento facultativo por contribuinte enquadrado como Microempreendedor Individual - MEI, Código de Regime Tributário 4, os campos GTIN, Código Especificador da Substituição Tributária - CEST - e NCM, do documento fiscal eletrônico, sendo o da NCM de preenchimento obrigatório apenas nas operações interestaduais e ao exterior."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria da Receita Federal do Brasil - José de Assis Ferraz Neto, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**AJUSTE SINIEF Nº 34, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)**

Altera o Ajuste SINIEF nº 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O inciso XIII fica acrescido ao "caput" da cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"XIII - são de preenchimento facultativo por contribuinte enquadrado como Microempreendedor Individual - MEI, Código de Regime Tributário 4, os campos GTIN, Código Especificador da Substituição Tributária - CEST - e NCM, do documento fiscal eletrônico."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria da Receita Federal do Brasil - José de Assis Ferraz Neto, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF Nº 035, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)

Estabelece procedimentos relativos às operações internas e interestaduais para o armazenamento de mercadorias pertencentes a contribuintes do ICMS destinadas a Operador Logístico.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em adotar os procedimentos previstos neste ajuste, nas remessas para armazenamento em estabelecimento de Operador Logístico de mercadorias pertencentes a contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre



Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - destinadas a posterior venda a consumidor final não contribuinte do ICMS.

§ 1º Para os fins deste ajuste, considera-se Operador Logístico o estabelecimento cuja atividade econômica seja, exclusivamente, a prestação de serviços de logística efetuando o armazenamento de mercadorias pertencentes a contribuintes do ICMS, com a responsabilidade pela guarda, conservação, movimentação e gestão de estoque, em nome e por conta e ordem de terceiros, podendo, ainda, prestar serviço de transporte das referidas mercadorias.

§ 2º A critério da unidade federada, o disposto no "caput" poderá ser aplicado para as operações destinadas a contribuinte do ICMS, consumidor final ou não.

§ 3º Nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, para fins do disposto neste ajuste, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em unidade federada diferente daquela em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, considerar-se-á unidade federada de destino aquela onde ocorrer efetivamente a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.

Cláusula segunda O Operador Logístico deve:

- I - inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade federada onde estiver localizado;
- II - estar em situação regular perante à administração tributária, assim como todos os estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular; e
- III - registrar eventos na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - destinada a ele, previstos nos incisos IV, V e VI da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005.

Parágrafo único. A critério da unidade federada, o Operador Logístico deve manter à disposição da administração tributária sistema informatizado de controle contábil e de estoques, a fim de atender ao disposto na cláusula quarta.

Cláusula terceira O Operador Logístico fica dispensado da emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais relativos às atividades decorrentes do armazenamento de mercadorias de terceiros, sem prejuízo da solidariedade prevista em lei estadual ou distrital.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não dispensa o Operador Logístico do cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação do ICMS da unidade federada onde estiver localizado, em relação à prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.

Cláusula quarta Em caso de adoção pela unidade federada, o sistema informatizado de controle contábil e de estoques, referido no parágrafo único da cláusula segunda, deve possibilitar o acompanhamento das operações efetuadas na forma disciplinada neste ajuste, demonstrando, de forma individualizada em relação a cada depositante, no mínimo, as seguintes informações:

- I - números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento depositante;
- II - chave de acesso, número, série e data da NF-e relativa às seguintes operações ocorridas no mês:
 - a) remessa de mercadoria para depósito;
 - b) retorno de mercadoria depositada;
 - c) venda de mercadoria depositada em estabelecimento depositário;



III - data de efetivo recebimento da mercadoria para depósito e, se for o caso, a respectiva data de saída do estabelecimento depositário;

IV - as quantidades recebidas para depósito, os retornos e o saldo remanescente de estoque ao final de cada mês;

V - a localização física, a descrição completa com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - e a quantidade das mercadorias armazenadas.

Cláusula quinta O contribuinte do ICMS que remeter mercadorias para depósito no Operador Logístico deve, a critério da unidade federada:

I - elaborar um demonstrativo mensal sob o título "Controle Físico de Mercadorias Depositadas em Operador Logístico", o qual deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

a) chave de acesso, número, série e data da NF-e, relativa às operações ocorridas no mês, de remessa de mercadoria para depósito, retorno de mercadoria depositada e de venda de mercadoria depositada no estabelecimento depositário;

b) as quantidades remetidas para depósito, os retornos e o saldo do estoque mantido no estabelecimento depositário ao final de cada mês;

II - indicar, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - modelo 6, no mínimo, os seguintes dados:

a) o nome do Operador Logístico e a respectiva inscrição estadual;

b) as datas de início e término de vigência do contrato com o Operador Logístico.

Cláusula sexta Na operação com mercadoria destinada a armazenamento em estabelecimento de Operador Logístico, o estabelecimento depositante deve emitir NF-e contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - no grupo E "Identificação do Destinatário da Nota Fiscal Eletrônica", o CNPJ, o endereço e a inscrição estadual do Operador Logístico;

II - como natureza da operação: "Remessa para Depósito em Operador Logístico";

III - o CFOP 5.905 ou 6.905, conforme o caso;

IV - no campo "Informações Complementares", a expressão: "Remessa para Depósito em Operador Logístico - Ajuste SINIEF nº 35/22"; e

V - o destaque do ICMS, se devido.

Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimento depositante sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a tributação ocorrerá somente na saída de que trata a cláusula oitava, em consonância com o previsto no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cláusula sétima No retorno da mercadoria ao estabelecimento depositante, este deve emitir NF-e, relativa à entrada da mercadoria, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:



I - no grupo E "Identificação do Destinatário da Nota Fiscal Eletrônica", o CNPJ, o endereço e a inscrição estadual do Operador Logístico;

II - como natureza da operação: "Retorno de Depósito em Operador Logístico";

III - o CFOP 1.905 ou 2.905, conforme o caso;

IV - no campo "Informações Complementares", a expressão: "Retorno de Depósito em Operador Logístico - Ajuste SINIEF nº 35/22";

V - no destaque do ICMS, o valor correspondente ao imposto destacado nos documentos fiscais relativos à operação referida na cláusula sexta;

VI - no grupo BA "Documento Fiscal Referenciado", a chave de acesso da NF-e relativa à remessa para depósito em Operador Logístico.

Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimento depositante enquadrado no regime normal de apuração do ICMS, este pode se creditar do valor do imposto destacado na NF-e prevista nesta cláusula.

Cláusula oitava Na operação de saída de mercadoria diretamente do Operador Logístico com destino a pessoa diversa do depositante, o depositante deve:

I - emitir NF-e contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) no grupo F "Identificação do Local de Retirada", o endereço, número de inscrição estadual e o CNPJ do Operador Logístico;

b) em "Informações Complementares", a indicação de que a mercadoria sairá de Depósito em Operador Logístico;

c) o destaque do valor do imposto, se devido;

II - emitir NF-e de entrada para fins de retorno simbólico do Depósito em Operador Logístico, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) no grupo E "Identificação do Destinatário da Nota Fiscal Eletrônica", o CNPJ, o endereço e a inscrição estadual do Operador Logístico;

b) como natureza da operação: "Retorno Simbólico de Depósito em Operador Logístico";

c) o CFOP 1.907 ou 2.907, conforme o caso;

d) no campo "Informações Complementares", a expressão: "Retorno Simbólico de Depósito em Operador Logístico - Ajuste SINIEF nº 35/22";

e) no destaque do ICMS, o valor correspondente ao imposto destacado nos documentos fiscais relativos à operação referida na cláusula sexta;

f) no grupo BA "Documento Fiscal Referenciado", a chave de acesso da NF-e relativa ao inciso I.

§ 1º A mercadoria será acompanhada, em seu transporte, do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE correspondente à NF-e referida no inciso I, devendo o Operador Logístico certificar-se de que o emitente desse documento fiscal é, de fato, o depositante da mercadoria.



§ 2º Poderá, de forma alternativa, ser utilizado o DANFE Simplificado - Etiqueta, conforme previsto no §º 15 da cláusula nona do Ajuste SINIEF nº 7/05.

§ 3º O DANFE pode ser acondicionado no interior da embalagem de transporte, desde que em seu exterior esteja informada, no mínimo, a chave de acesso da NF-e correspondente, grafada de forma legível por código de barras e numericamente.

§ 4º Tratando-se de estabelecimento depositante sujeito às normas do Simples Nacional, a operação deve ser incluída na base de cálculo para fins de tributação pelo referido regime.

Cláusula nona Na hipótese da cláusula oitava, podem ser acondicionadas em um único volume, mercadorias de depositantes diversos, desde que:

I - sejam destinadas ao mesmo consumidor final;

II - cada depositante emita o documento fiscal correspondente às suas mercadorias;

III - os respectivos DANFEs acompanhem o trânsito das mercadorias, facultada a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º da cláusula oitava.

Cláusula décima A NF-e referida na cláusula sétima ou no inciso II da cláusula oitava, conforme o caso, deve ser escriturada pelo estabelecimento depositante na sua entrada, nos termos previstos na legislação.

Cláusula décima primeira Na operação com mercadoria destinada a armazenamento em estabelecimento de Operador Logístico, em nome e por conta e ordem do estabelecimento adquirente, o estabelecimento adquirente é considerado depositante, devendo o remetente emitir NF-e contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes indicações:

I - no grupo E "Identificação do Destinatário da Nota Fiscal Eletrônica", o CNPJ, o endereço e a inscrição estadual do estabelecimento adquirente;

II - no grupo G "Identificação do Local de Entrega", o endereço, número de inscrição estadual e o CNPJ do operador;

III - o destaque do ICMS, se devido.

§ 1º O estabelecimento adquirente considerado depositante deve:

I - escriturar a NF-e referida no "caput" na sua entrada;

II - emitir NF-e relativa à saída simbólica ao Operador Logístico com:

a) o destaque do imposto, se devido;

b) a indicação, no grupo "Informações de Documentos Fiscais referenciados", da chave de acesso, o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente.

§ 2º O direito ao crédito referente ao imposto destacado na NF-e emitida na forma do "caput", quando cabível, será do estabelecimento adquirente considerado depositante.

Cláusula décima segunda No caso de devolução de mercadoria por consumidor final pessoa física não contribuinte diretamente ao Operador Logístico, o depositante deve:



I - emitir NF-e relativa à entrada dessa mercadoria, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) o destaque do valor do imposto, se devido;

b) no grupo G "Identificação do Local de Entrega", o endereço, número de inscrição estadual e o CNPJ do operador;

c) no campo "Informações Complementares", a indicação de que a mercadoria foi devolvida ao Operador Logístico.

II - emitir NF-e relativa à remessa simbólica da mercadoria com destino ao Operador Logístico, conforme cláusula quinta, contendo:

a) como natureza da operação, "Outras Saídas - Remessa Simbólica para Depósito Temporário";

b) no campo "Informações Complementares", a expressão: "Remessa Simbólica para Depósito Temporário - Ajuste SINIEF nº 35/22";

c) indicação no grupo "Informações de Documentos Fiscais referenciados", da chave de acesso, número, série e data da emissão da NF-e referida no inciso I;

III - remeter ao Operador Logístico os dados das NF-e referidas nos incisos I e II, para serem mantidas à disposição da administração tributária.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula aplica-se também na hipótese de retorno, diretamente ao Operador Logístico, de mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário.

Cláusula décima terceira A critério da unidade federada, o contribuinte localizado em unidade federada diversa da localização do Operador Logístico, que remeter mercadoria para depósito, nos termos deste ajuste, deve inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS da unidade federada do estabelecimento depositário, com endereço no local de armazenamento das mercadorias.

Parágrafo único. O estabelecimento inscrito conforme o "caput", será considerado autônomo para fins de cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao ICMS.

Cláusula décima quarta A unidade federada poderá estabelecer limites, condições e exceções para a adoção do procedimento previsto neste ajuste.

Cláusula décima quinta O disposto neste ajuste não se aplica ao Estado da Bahia.

Cláusula décima sexta Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria da Receita Federal do Brasil - José de Assis Ferraz Neto, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina -



Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF Nº 36, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)

Altera o Ajuste SINIEF nº 1/17, que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63, e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira O parágrafo único da cláusula décima oitava-A do Ajuste SINIEF nº 1, de 7 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A obrigação ao uso do BP-e do tipo de transporte metropolitano, especificado no § 3º da cláusula primeira, poderá ser estabelecida a critério da unidade federada."

Cláusula segunda O § 4º fica acrescido à cláusula décima do Ajuste SINIEF nº 1/17 com a seguinte redação:

"§ 4º O DABPE não se aplica para o BP-e do tipo de transporte metropolitano, especificado no § 3º da cláusula primeira."

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria da Receita Federal do Brasil - José de Assis Ferraz Neto, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**AJUSTE SINIEF Nº 37, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)**

Altera o Ajuste SINIEF nº 22/21, que disciplina procedimentos relativos à emissão de documentos fiscais e à regularização das diferenças de preço ou quantidade de gás natural processado e não processado nas operações ocorridas por meio de modal dutoviário e revoga o Ajuste SINIEF nº 16/14.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e no Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira A cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 22, de 8 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Nas operações de circulação e prestação de serviço de transporte de gás natural por gasoduto, a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - e o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - poderão ser emitidos mensalmente, de forma englobada, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devendo constar como data de emissão e de saídas aquelas do mês de competência das operações.

§ 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido por obrigação própria e o ICMS devido por substituição tributária - ICMS-ST - deverão ser recolhidos na data prevista na legislação de cada unidade federada;

§ 2º Nas operações cujas NF-e e CT-e sejam emitidos até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao do real fornecimento, quando não for possível a emissão das NF-e e CT-e indicando a data de emissão e data de saída no mês de competência o contribuinte deverá:

I - consignar no campo "informações Complementares" a seguinte expressão: "Gás natural fornecido/transportado no mês __/__, com imposto recolhido na competência da entrega do produto, por ajuste nos respectivos campos de valores, extra apuração da Guia de Informação e Apuração - GIA - e Escrituração Fiscal Digital - EFD;

II - proceder com ajuste, a título de extra lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS - "Outros Débitos" de forma a pagar o imposto devido pelas operações de saída e transporte de gás natural na data de vencimento do ICMS relativa aos fatos geradores ocorridos no mês do real fornecimento;

III - no mês de emissão da NF-e e do CT-e, para evitar duplicidade, proceder com ajuste a título de extra lançamento no campo "Estorno de débitos" contendo o mesmo valor escriturado no campo "Outros Débitos do mês anterior".

§ 3º Na hipótese do § 2º, o destinatário deverá:

I - proceder com ajuste, a título de extra lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS - "Outros Créditos" pelo ICMS relativo aos fatos geradores ocorridos no mês do real fornecimento;

II - no mês de emissão da NF-e e do CT-e, proceder com ajuste a título de extra lançamento no campo "Estorno de créditos" contendo o mesmo valor escriturado no campo "Outros Créditos do mês anterior".



Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria da Receita Federal do Brasil - José de Assis Ferraz Neto, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF Nº 38, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)

Altera o Convênio s/nº, de 1970, de 15 de dezembro de 1970.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O § 29 do art. 19 do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, fica revogado.

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria da Receita Federal do Brasil - José de Assis Ferraz Neto, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**AJUSTE SINIEF N° 039, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)**

Altera o Ajuste SINIEF n° 14/22, que dispõe sobre a retirada e devolução, pelo adquirente, das mercadorias na venda não presencial de produtos por meio de comércio eletrônico ou canais telefônicos em estabelecimentos do mesmo grupo econômico ou de terceiros.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O § 2º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF n° 14, de 1º de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O contribuinte que realizar as operações previstas no "caput" da cláusula primeira e estiver localizado em unidade federada diversa do ponto de retirada deve estar inscrito na unidade federada de destino, observado o disposto na cláusula sexta do Convênio ICMS n° 236, de 27 de dezembro de 2021."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria da Receita Federal do Brasil - José de Assis Ferraz Neto, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF N° 040, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)

Altera o Ajuste SINIEF n° 36/19, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, e o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE



Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 36, de 13 de dezembro de 2019, ficam revogados:

I - o inciso II do § 12 da cláusula décima segunda;

II - a cláusula décima quarta.

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria da Receita Federal do Brasil - José de Assis Ferraz Neto, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF Nº 041, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)

Altera o Ajuste SINIEF nº 3/22, que altera o Convênio s/nº, de 1970, e revoga o Ajuste SINIEF nº 16/20.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O inciso I da cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 3, de 7 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - de 1º de abril de 2024, em relação à cláusula segunda e ao inciso I da cláusula terceira;"

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria da Receita Federal do Brasil - José de Assis Ferraz Neto, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior,



Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**AJUSTE SINIEF N° 042, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)**

Altera o Ajuste SINIEF 11/19, que altera o Convênio S/N°, de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O inciso I da cláusula quarta do Ajuste SINIEF n° 11, de 5 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - de 1º de abril de 2024, em relação aos incisos I e III da cláusula primeira e ao inciso II da cláusula segunda deste ajuste;"

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria da Receita Federal do Brasil - José de Assis Ferraz Neto, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**AJUSTE SINIEF N° 043, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)**

Altera o Ajuste SINIEF n° 14/19, que altera o Ajuste SINIEF 07/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O inciso I da cláusula quarta do Ajuste SINIEF n° 14, de 5 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - de 1° de abril de 2024, em relação à alínea "c" do inciso I da cláusula primeira e à cláusula terceira deste ajuste;"

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria da Receita Federal do Brasil - José de Assis Ferraz Neto, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF N° 044, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)

Altera o Ajuste SINIEF n° 3/20, que institui Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O parágrafo único da cláusula décima sexta do Ajuste SINIEF n° 3, de 3 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os contribuintes do ICMS, em substituição aos documentos citados na cláusula primeira deste ajuste, ficam obrigados ao uso da GTV-e a partir de 1° de março de 2023."



Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2022.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria da Receita Federal do Brasil - José de Assis Ferraz Neto, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF Nº 045, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)

Altera o Ajuste SINIEF nº 9/22, que institui o Provedor de Assinatura e Autorização de Documentos Fiscais Eletrônicos - PAA, com a finalidade de simplificar os procedimentos de autorização de uso dos Documentos Fiscais Eletrônicos, em conformidade com a Lei nº 14.063/20.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 9, de 7 de abril de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso III da cláusula quarta:

"III - assume a responsabilidade pela veracidade das informações e documentos fiscais que enviar para o PAA com a assinatura avançada de que trata a Lei nº 14.063/20;"

II - a cláusula sétima:

"Cláusula sétima Ato COTEPE/ICMS publicará o "Manual de Orientação do PAA - MOPAA", disciplinando a relação do PAA com seus usuários, e entre estes e os sistemas das administrações tributárias das unidades federadas."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria da Receita Federal do Brasil - José de Assis Ferraz Neto, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Ely



Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF N° 046, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.09.2022)

Altera o Ajuste SINIEF n° 2/09, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 186ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados da cláusula terceira do Ajuste SINIEF n° 2, de 3 de abril de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso III do § 7º:

"III - de 1º de janeiro de 2019, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido, observado o disposto no § 14.";

II - o "caput" do § 9º:

"§ 9º Para fins de se estabelecer o faturamento referido nos §§ 7º e 14, deverá ser observado o seguinte:".

Cláusula segunda Fica acrescido o § 14 à cláusula terceira do Ajuste SINIEF n° 2/09 com a seguinte redação:

"§ 14 A critério de cada unidade federada, a partir de 1º de janeiro de 2023, poderão ser dispensados de informar os saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280 os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE pertencentes a empresa com faturamento anual inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).".

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria da Receita Federal do Brasil - José de Assis Ferraz Neto, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André



Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Florisberto Fernandes da Silva, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

3.05 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

COMUNICADO DIGES N° 010, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOE de 30.09.2022)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O DIRETOR ADJUNTO DE ATENDIMENTO, GESTÃO E CONFORMIDADE,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, na alínea a do inciso I do artigo 28 da Resolução SF nº 80, de 04 de julho de 2018 e alínea b do item 9.5 do Ofício Circular SUBFIS, Série O&M N° 01/2019, comunica que:

1. Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 167 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.
2. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos hash:

Sorteio 167.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): 7BE4C6847F72BC7C39E873A280E97872

Sorteio 167.2 (Entidades Filantrópicas): 039A258FB6D085E8708CC4417524507D

3. O código hash mencionado no item 2 refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado Message Digest Algorithm 5 (MD5).

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA SF/SUREM N° 055, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022 - (DOM de 28.09.2022)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º-A da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, "a", da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 de agosto de 2011,

**RESOLVE:**

Art. 1º Para o sorteio número 134 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 2.418.303 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://nota-domilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o “hash” 4aa3252ea0228a08608f8a33f662a406.

Art. 2º O código “hash” mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

THIAGO RUBIO SALVIONI
Subsecretário da Receita Municipal

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

3 causas que podem “matar” sua empresa

Cada empresa de sucesso tem sua fórmula ou segredo de vitória. Mas, ao mesmo tempo em que existem decisões assertivas para a consolidação de um empreendimento, existem também ações nada saudáveis que podem levar sua empresa à UTI e, muitas vezes de forma irreversível, à morte.

Muitas dessas ações ou determinações equivocadas são realizadas com a melhor das intenções, mas suas consequências são desastrosas. Além dessas atitudes infundadas, o desconhecimento de metodologias, de formatos de trabalho e da falta de planejamento para o futuro elevam as chances de padecimento do negócio.

Minha empresa pode morrer?

Um diagnóstico certo tem como objetivo identificar os motivos fundamentais que podem matar sua empresa. A partir deles é possível redefinir sua história e transformá-la em um negócio que venda saúde.

Para ajudar, listamos 3 causas mortis mais importantes que podem ocorrer em um negócio:

1ª: Não saber desenvolver a sucessão

O tema é abordado com frequência neste blog, dada a sua relevância e responsabilidade em relação à vida longa de qualquer empresa.

Certamente, o processo sucessório nos níveis hierárquicos mais elevados tem peso maior no futuro do empreendimento, porém a sucessão nos cargos gerenciais também tem sua importância.

O desenvolvimento de um planejamento sucessório deve ser bem estruturado e pensado em todas as esferas. Ele se baseia em alguns pontos fundamentais para que ocorra efetivamente.



Falaremos a seguir sobre o investimento e capacitação dos colaboradores, observação de outros profissionais do mercado que podem se enquadrar na função, sobre a importância do gestor e de toda a empresa nesse processo.

Tanto a avaliação dos trabalhadores e o desempenho em suas funções, como a análise de profissionais externos que podem ser contratados como futuros gestores são tarefas que devem ser efetuadas constantemente, e não somente em um momento próximo à sucessão.

O papel do gestor tem relevância especial nesse processo, pois sua função de liderança implica no desenvolvimento de oportunidades para seus colaboradores despontarem por meio de oportunidades de crescimento profissional. A dificuldade está em conciliar esse investimento em longo prazo com o cotidiano dos trabalhos e suas cobranças imediatas.

Assim como a responsabilidade do gestor, a companhia deve apoiar e promover as ações que possibilitem que o programa sucessório aconteça. Isso pode ser realizado por comitês formados com o objetivo de avaliar e cobrar resultados dos líderes nesse sentido.

Uma opção bastante viável também é a contratação de especialistas nesse processo que, além do domínio do assunto, estão isentos de influências internas, como pressões familiares e questões diárias, tornando o trabalho totalmente imparcial.

2ª: Não saber crescer

Ver seu negócio crescer é um dos principais objetivos de qualquer empreendedor. Mas o crescimento de uma empresa implica em algumas questões que podem dificultar esse processo e, ao invés de promover prosperidade e lucro, traz alguns problemas sérios. Por isso, não basta o crescimento por si só, é preciso saber a forma certa de crescer.

As vantagens da expansão dos negócios de forma sustentável trazem benefícios diretos como atrair novos clientes, consolidação da marca, estabilidade profissional entre outros.

Contudo, quando o crescimento acontece de forma não planejada, problemas inevitáveis podem ocorrer, transformando o sonho em pesadelo. Falta de espaço e mão de obra qualificada, queda da qualidade, problemas tributários, entre outras questões, inviabilizam o desenvolvimento sadio do empreendimento.

Então, como crescer de forma saudável?

Em primeiro lugar, um bom crescimento deve vir de uma finança equilibrada. O planejamento estratégico de utilização e controle das despesas e receitas, dos pagamentos e recebimentos, além da elaboração do fluxo de caixa é o princípio de um desenvolvimento salutar. A partir daí é possível saber como investir e os limites para a expansão.

– Com as contas em dia, é o momento de olhar para dentro da empresa, para quem faz a máquina girar. Os funcionários trabalham satisfeitos? São qualificados ou estarão preparados para esse desenvolvimento? A resposta é investir na equipe, investir na empresa. Profissionais mais motivados e mais qualificados tendem a permanecer na empresa e contribuem para seu crescimento de forma orgânica.

– Dentro da empresa está tudo ok! E fora, como o mercado e os concorrentes se comportam? O comportamento dos adversários e a situação do mercado importam e influenciam também no crescimento da sua empresa. Seu produto precisa ser competitivo e deve possuir diferencial relevante.



Ainda em relação às questões internas, o atendimento ao cliente também deve ser um dos focos principais. Cliente satisfeito torna-se cliente constante.

– Mesmo seguindo esses princípios, pode ter certeza de que o crescimento não é imediato. Portanto, paciência e preparo para erros e acertos são fundamentais. Um empreendimento pode demorar anos para começar a expandir. A calma e a cautela são aliadas nesse processo, todavia isso não implica em conservadorismo e insegurança. Atitudes arrojadas, mas bem calculadas, podem também ser decisivas para o crescimento da sua empresa.

3ª: Não saber lidar com mudanças organizacionais

“Nada é permanente, exceto a mudança”. A afirmação de Heráclito, registrada por volta dos anos 400 A.C., é mais atual do que nunca, principalmente no universo dos negócios, já que hoje a inovação faz parte do cotidiano empresarial.

As mudanças organizacionais são absolutamente necessárias, sejam elas em setores administrativos, mercadológicas ou operacionais.

Adequação ao mercado e à evolução dos processos são algumas mudanças inerentes a qualquer empresa. E embora pareçam aplicações simples, a resistência a essas mudanças é mais comum do que se imagina, e isso pode acarretar problemas que comprometem a saúde das empresas.

A dificuldade da transformação ocorre principalmente quando os negócios estão indo bem e geram lucro. Se estiver estável, por que mudar? Exatamente por isso, para garantir que essa estabilidade se perpetue e que o empreendimento continue lucrativo.

A mudança organizacional pode ocorrer de forma planejada e, nesse caso, seu objetivo segue a função de melhorar as condições da empresa e evitar problemas futuros. Ela é conduzida de acordo com um programa preestabelecido, identificando os objetivos das mudanças, o que será transformado e quais ações serão necessárias para que ela aconteça. As vantagens desse processo se dão na possibilidade de focar nos objetivos pretendidos e permitindo o estudo de várias opções de implementação e a escolha da forma mais eficaz.

Outro formato de implantação de mudança na organização é a emergente. Seu propósito torna-se emergencial, sendo fundamental para sua sobrevivência. É um método não planejado, no qual as modificações acontecem de acordo com as necessidades que surgem na empresa. Por isso, as transformações ocorrem de forma mais natural, possibilitando improvisações e transformando problemas em oportunidades.

BLB BRASIL

Como é determinado o valuation de startups?

Quando uma empresa está nas suas primeiras fases de crescimento, o valuation não representa de fato o seu valor de mercado e muito menos é derivado do histórico financeiro e contábil. Por isso não faz sentido ser calculado utilizando as premissas tradicionais de valuation.

Ao falar de rodadas de investimentos, indispensavelmente falamos de valuation. Exceto o Venture Capital, todos M&A e Private Equity de empresas da economia real são realizados com base em



múltiplos de EBITDA, bem como fluxo de caixa descontado – mas para startups early stage isso não faz sentido porque os fluxos de caixa futuros dificilmente são positivos.

Quando uma empresa está nas suas primeiras fases de crescimento, o valuation não representa de fato o seu valor de mercado e muito menos é derivado do seu histórico financeiro e contábil. Por isso não faz sentido ser calculado utilizando as premissas tradicionais de valuation.

De maneira simples e sem muitas variáveis, mostramos abaixo como geralmente ocorre o valuation em startups early stage, lembrando que não é uma regra, mas apenas um parâmetro/exemplo:

Definir o volume de investimento que faz sentido ao estágio da startup;

Dividir pela participação societária a ser oferecida para o investidor;

Resultado = valuation post-money.

Por exemplo, se uma startup está ofertando R\$ 500 mil por 15% da empresa, significa que o valuation post-money (após a entrada do dinheiro) é de R\$ 3,333 milhões. Dessa forma, a fórmula do valuation pre-money da startup é: (valuation post-money deduzindo (-) o volume de investimento captado). No exemplo citado o valuation pre-money da startup seria de R\$ 2,833 milhões.

Antes de investir é importante que você leia todas as informações essenciais da oferta.

Gostou do conteúdo? Curta e compartilhe.

#valuation #startups #investimento #AraraSeed #crowdfunding #equitycrowdfunding #venturecapital

Publicação de balanços e demonstrações financeiras.

Negócios têm regras simplificadas

As sociedades limitadas (LTDA), cooperativas e sociedades anônimas (S/A) passaram a contar com uma simplificação na hora de divulgar balanços e demonstrações financeiras, por meio da Deliberação 1/2022, da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp).

Dentre as alterações para adaptar as normas ao Marco Legal das Startups, e do empreendedorismo inovador (Lei Complementar n.º 182/2021), que permitiram a realização de publicações de forma eletrônica, há a possibilidade de fazer a publicação de forma simplificada nos veículos de grande circulação, desde que acompanhada de um link ou QR-Code para a versão completa no site do mesmo jornal.

Além disso, a divulgação no Diário Oficial do Estado (DOE) ou Diário Oficial da União (DOU) deixa de ser obrigatória e passa a ser opcional. Isso porque as publicações efetuadas nestes veículos de comunicação passam a ter a mesma finalidade das realizadas em jornal de grande circulação.

Para a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP), estas mudanças têm grande relevância para a segurança jurídica e a simplificação das obrigações, além de diminuição do custo financeiro.

Companhias fechadas com receita bruta anual de até R\$ 78 milhões



O texto prevê a possibilidade de se fazer a publicação na Central de Balanços (CB) do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), de acordo com o porte ou o tipo jurídico da empresa. Esta regra se aplica à companhia fechada com receita bruta anual de até R\$ 78 milhões, que poderá divulgar o balanço e as demonstrações financeiras exigidas pela Lei Federal n.º 6.404/1976, de forma eletrônica, na CB do Sped e no site da companhia.

Balanço Livre

Em seu artigo 3º a Deliberação n.º 1/2022, manteve a exigência relativa à necessidade de publicação do balanço anual e demonstrações financeiras em jornal de grande circulação, para as sociedades de grande porte, com ativos em valor superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões no exercício social anterior, nos termos da Lei n.º 11.638/2007.

Independentemente das alterações mencionadas, as empresas associadas (ou que venham a se associar) à FecomercioSP podem continuar se beneficiando do Balanço Livre. Trata-se de um produto, exclusivo da entidade, que desobriga as empresas LTDA's de grande porte de publicar, anualmente, suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Diante disso, as companhias mantêm sigilo sobre informações estratégicas e, ainda, podem reinvestir o montante economizado – que pode chegar a até 80% – em outras ações do negócio.

Fonte: FecomercioSP.

Profissão: contadora, contador.

Profissão é regulamentada pelo Decreto-Lei 9.295/1946

O curso de graduação em Ciências Contábeis deve contemplar um perfil profissional que revele a responsabilidade social de seus egressos e sua atuação técnica e instrumental, articulada com outros ramos do saber e, portanto, com outros profissionais, evidenciando o domínio de habilidades e competências inter e multidisciplinares.

Quanto às competências e habilidades, os bacharéis em Ciências Contábeis deverão ser capazes de:

- a) utilizar adequadamente a terminologia e a linguagem próprias das Ciências Contábeis e Atuariais;
- b) demonstrar uma visão sistêmica e interdisciplinar da atividade contábil;
- c) elaborar pareceres e relatórios que contribuam para o desempenho eficiente e eficaz de seus usuários, quaisquer que sejam os modelos organizacionais;
- d) aplicar adequadamente a legislação inerente às funções contábeis;
- e) desenvolver, com motivação e através de permanente articulação, a liderança entre equipes multidisciplinares para a captação de insumos necessários aos controles técnicos, à geração e disseminação de informações contábeis, com reconhecido nível de precisão;



f) exercer suas funções com expressivo domínio das funções contábeis e atuariais que viabilizem aos agentes econômicos e aos administradores de qualquer segmento produtivo ou institucional o pleno cumprimento da sua responsabilidade quanto ao gerenciamento, aos controles e à prestação de contas da sua gestão perante a sociedade, gerando também informações para a tomada de decisão, organização de atitudes e construção de valores orientados para a cidadania;

g) desenvolver, analisar e implantar sistemas de informação contábil e de controle gerencial;

h) exercer com ética e proficiência as atribuições e prerrogativas que lhe são prescritas através da legislação específica, revelando domínios adequados aos diferentes modelos organizacionais.

Os cursos de graduação em Ciências Contábeis deverão contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, conteúdos que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

- Conteúdos de Formação Básica: estudos relacionados com outras áreas do conhecimento, sobretudo Administração, Economia, Direito, Métodos Quantitativos, Matemática e Estatística;
- Conteúdos de Formação Profissional: estudos específicos atinentes às Teorias da Contabilidade, além de suas relações com a Atuária, e da Auditoria, da Controladoria e suas aplicações peculiares ao setor público e privado;
- Conteúdos de Formação Teórico-Prática: Estágio Curricular Supervisionado, Atividades Complementares, Estudos Independentes, Conteúdos Optativos, Prática em Laboratório de Informática utilizando softwares atualizados para Contabilidade.

O bacharel em Ciências Contábeis, antes de mais nada, é um profissional eclético.

Todo e qualquer patrimônio necessita de critérios de formatação e de avaliação, fato do dia a dia do profissional da contabilidade.

A identificação, análise e, finalmente, determinação do impacto das transações no patrimônio das entidades, exige do profissional um amplo e variado leque de conhecimento.

O mundo vem experimentando violentas transformações e requer versatilidade e abrangência nas interpretações. O profissional contábil deve ser treinado e habilitado, na extensão do seu necessário envolvimento como requisito mínimo nos assuntos econômicos, tributários, organizacionais e comportamentais, a direcionar as conclusões da lógica contábil sempre respaldado por princípios e normas técnicas dando espaço à propalada interpretação da condição, qualidade e valor do patrimônio.

Nenhuma decisão de negócio é tomada sem os dados contábeis e somente o Profissional Contábil dispõe de preparo técnico para com tais dados disponibilizar a verdade patrimonial e a direção dos negócios.

A realidade de mercado hoje exige um profissional pronto para assumir novas responsabilidades. Mais do que apenas registrar os atos e fatos da empresa, deve ser uma verdadeira “bússola” dos negócios e ajudar a administração a manter o negócio na rota prevista.

Para desempenhar essas funções com a máxima competência, sua formação hoje deve conter não só noções sólidas de finanças, economia e gestão, mas, também, de ciências humanas, ética e responsabilidade social.



O bacharel em Ciências Contábeis está capacitado para pesquisar, analisar e discernir a par de muito bom senso, todo o sistema de informações econômico-financeiro e patrimonial das Entidades.

O bacharel em Ciências Contábeis tem sua profissão regulamentada pelo Decreto-lei n.º 9.295/1946 e suas atribuições definidas pela Resolução nº 560/83, do Conselho Federal de Contabilidade, as quais encontram-se disponíveis em nosso site www.cfc.org.br/legislacao.

Bastante amplo, o mercado de trabalho oferece muitas oportunidades para uma carreira bem-sucedida.

Atualmente, a profissão vive um momento áureo. Vale lembrar que, onde houver uma empresa, pequena, média ou grande, sempre existirá a figura do contador.

Como profissional liberal, o contador pode-se dizer um profissional de múltiplas funções, podendo ser: autônomo, empresário da contabilidade, auditor independente, auditor interno, consultor tributário, controller, auditor fiscal, perito contábil, membro de conselho fiscal de administração, árbitro em câmaras especializadas, atuar na área acadêmica, membro de comitês de auditoria, membro de entidade de classe, executivo etc.

Fonte: CFC.

Simples Nacional decide que MEI terá que emitir nota fiscal eletrônica.

A partir de 1º de janeiro de 2023, os Microempreendedores Individuais (MEI) vão emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em todo o território nacional. A medida está prevista na Resolução 169, publicada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) no Diário Oficial da União desta sexta, 29/7.

A nova regra atinge os MEI ativos no Brasil que atuem na prestação de serviços, com a facilidade de poder emitir a nota pelo Portal do Simples Nacional, via computador ou app do celular. Quem comercializa mercadorias não está abrangido pela norma.

O MEI deve emitir a NFS-e quando há a obrigatoriedade de emissão, como na prestação de serviços para pessoas jurídicas, e nos casos em que a nota é facultativa, como em serviços executados para pessoas físicas. De acordo com a resolução, quando o MEI emitir a NFS-e ficará dispensado da Declaração Eletrônica de Serviços, bem como do documento fiscal municipal relativo ao ISS referente a uma mesma operação ou prestação.

A NFS-e do MEI terá validade em todo o país e será suficiente para fundamentação e constituição do crédito tributário, além de dispensar certificação digital para autenticação e assinatura do documento emitido.

Convergência Digital

Mil ou Um mil?

O uso de mil ou um mil se mostra como recorrente, mas somente a primeira forma se revela como correta



O uso de mil ou um mil se mostra como recorrente, mas somente a primeira forma se revela como correta

Estamos diante de um questionamento relevante, em se tratando das interações cotidianas, sobretudo na linguagem escrita.

O preenchimento de cheques é uma das situações em que mais notamos o uso de tal ocorrência linguística. Assim, vejamos:

Pago por este cheque a quantia de um mil oitocentos e quarenta reais.

Que existe inadequação não há dúvida. Mas onde estaria ela presente?

Levando em conta os postulados gramaticais, tal colocação é considerada inadequada uma vez que somente a partir de dois mil, e assim sucessivamente, é que se faz necessário o emprego do referido cardinal. Assim, temos “dois mil, três mil, quatro mil”, e assim por diante.

Contudo, caso fôssemos realizar uma pesquisa acerca do que pensam os gerentes bancários, eles possivelmente diriam que essa é uma situação recorrente e normal, visto que o numeral cardinal “um”, uma vez expresso junto à unidade de milhar, é usado no sentido de evitar que fraudes ocorram.

Mas acredite: a situação ainda se mostra mais complexa, visto que, em determinadas situações, ainda há o emprego do “h” para expressar a quantia mencionada (“hum”).

Fato condenável, haja vista que se assim fosse estaríamos diante de uma interjeição (“Hum!”) – recurso que não caberia a tal finalidade comunicativa, concorda? Nesse caso (preenchimento de cheques), o recomendável é usar o sinal (=) antes de começar a preencher a quantia por extenso.

Portanto, antes da unidade de milhar, a não ser a partir de dois mil, não se recomenda o uso do numeral “um”. O mesmo prevalece para as datas, como ocorre nos exemplos que seguem:

1997 – Mil novecentos e noventa e sete.

1840 – Mil oitocentos e quarenta.

1773 – Mil setecentos e setenta e três.

Mil ou um mil? Qual das formas devemos utilizar: mil ou um mil? (uol.com.br)

FENACON, CFC e Ibracon divulgam manifesto contra cobrança pelo uso da API Integra Contador.

A Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícia, Informações e Pesquisas (FENACON), o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e o Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon) divulgaram, na noite desta quarta-feira (28/09), manifesto contra a nova plataforma de prestação de serviços contábeis e fiscais, Integra Contador, em razão da cobrança pelo uso da plataforma.



A plataforma Integra Contador permite o acesso automatizado a um conjunto de informações que só estavam disponíveis por consulta individualizada no Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal (e-CAC). A ferramenta oferece, inicialmente, 27 serviços em sete APIs (Application Programming Interface). Dentre os principais, estão os relacionados ao Simples Nacional e MEI, consulta e transmissão de DCTFWeb, consulta de pagamentos realizados, emissão de DARF, dentre outros.

“O acesso a essas informações é primordial ao profissional contábil que necessita entregar as obrigações acessórias dos seus clientes no prazo legal. As empresas contábeis tratam diariamente de centenas de dados fiscais de seus clientes, e apesar de todo o corpo técnico qualificado da empresa contábil, não é difícil de se encontrar dificuldade no cumprimento das obrigações fiscais causadas por sistemas da Administração Pública que por vezes não suporta o volume dos dados transmitidos”, diz o manifesto assinado pelas entidades.

Leia o Manifesto na íntegra:

Brasília/DF, 28 de setembro de 2022.

MANIFESTO SOBRE A API “INTEGRA CONTADOR”

A Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícia, Informações e Pesquisas – FENACON, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC e o Instituto de Auditoria Independente do Brasil – Ibracon, entidades que trabalham junto à todas as categorias econômicas e conhecem de perto os problemas enfrentados no dia a dia pelo empreendedorismo nacional, tem atuado como agente viabilizador dos anseios reivindicados pelas categorias econômicas as quais representam.

O que sempre esteve em pauta nos requerimentos das entidades foi a desburocratização e digitalização das atividades contábeis. Alinhada com os esforços do governo em aprimorar o cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte, as entidades mantiveram recorrentes tratativas com a Administração Pública para aperfeiçoar os serviços digitais e lograram notáveis avanços tecnológicos e regulatórios. As conquistas alcançadas pelas entidades possibilitaram que participassem do grupo técnico que subsidia a estruturação do Integra Contador, projeto proposto pela Receita Federal do Brasil.

O Integra Contador é uma Application Programming Interface – API (Interface de Programação de Aplicação) produzida pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, empresa pública vinculada ao Ministério da Economia. O SERPRO desenvolveu esta API no intuito de permitir acesso automatizado a um conjunto de informações que até o momento eram disponíveis apenas por consulta individualizada no Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal, o e-CAC. A plataforma oferece, inicialmente, 27 serviços divididos em sete APIs. Dentre os principais, estão as relacionadas ao Simples Nacional e MEI, consulta e transmissão de DCTFWeb, consulta de pagamentos realizados, emissão de DARF, dentre outros.

O acesso a essas informações é primordial ao profissional contábil que necessita entregar as obrigações acessórias dos seus clientes no prazo legal. As empresas contábeis tratam diariamente centenas de dados fiscais de seus clientes, e apesar de todo o corpo técnico qualificado da empresa contábil, não é difícil de se encontrar dificuldade no cumprimento das obrigações fiscais causadas por sistemas da Administração Pública que por vezes não suporta o volume dos dados transmitidos.



Em razão do volume de acessos nos prazos específicos é comum verificar-se o e-CAC, eSocial, PGDAS e outros canais apresentando instabilidades, que inclusive geram pleitos das entidades visando a necessária prorrogação de prazos para que os sistemas da Receita Federal do Brasil retornem a funcionar e os profissionais contábeis consigam cumprir suas atividades com êxito. Ressalta-se que a própria Administração Pública que impõe os prazos de entregas das declarações acessórias é a mesma que não permite que o profissional contábil cumpra com os devidos prazos em razão da instabilidade dos seus sistemas.

É de se destacar que a ausência do cumprimento das obrigações acessórias nos prazos legais resulta ao contribuinte penalidades pecuniárias, situação que a empresa contábil não pode ser responsabilizada, uma vez que a causa é a instabilidade na rede da Administração Pública.

As entidades sempre participaram ativamente para a construção dos serviços inseridos no Integra Contador pois a API busca melhorar a atividade contábil que, historicamente, promove a interação entre o fisco e o contribuinte. Exatamente pelo fato de ser reconhecida a incapacidade do e-CAC em atender as demandas de acesso dos profissionais que necessitam daquelas informações é que a plataforma precisa de melhorias como a API. Os profissionais contábeis precisam ter acesso às centenas de informações da sua carteira de clientes e por tantas vezes encontram dificuldades sistêmicas para tanto.

Mas há um ponto que as entidades não concordam sobre o Integra Contador: a cobrança pelo uso da plataforma. Todo o aparato estatal que envolve a situação deixa claro que a situação chegou até onde está em decorrência da gestão conduzida pela própria Administração Pública, que ao longo dos últimos anos condicionou o cumprimento da maioria das obrigações acessórias de forma online através da WEB, mas notadamente sem a devida infraestrutura para suportar o tráfego decorrente de dados durante os períodos de pico. As dificuldades de acesso ao e-CAC se devem à limitação técnica do próprio sistema do governo em suportar a evolução dos acessos automatizados. Logo a criação da API que busca melhorar tal acesso não deve ser comercializada como uma solução, uma vez que a culpa sequer é do profissional contábil. O volume cada vez maior dos dados necessários ao cumprimento das obrigações acessórias não tem origem na atividade dos profissionais contábeis, mas sim na exigência cada vez maior de informações por parte do Fisco.

A mercantilização da plataforma Integra Contador é uma situação que está em total desacordo com o que é defendido pelas entidades por dois principais motivos: primeiro que a criação da plataforma é feita por empresa pública e com intuito de facilitar o acesso a transmissões de dados obrigatórios pelo contribuinte (ou seu contador), ou seja, a API é um meio para que os contribuintes, pessoa física ou jurídica, cumpram com suas obrigações fiscais; segundo que os custos financeiros para uso dessa plataforma recairão diretamente ao contribuinte, que já arca com grandes dispêndios financeiros para custear o cumprimento das suas obrigações acessórias. É de se ressaltar que não pode ser transferido ao contribuinte o ônus da ineficiência na prestação dos serviços online que são obrigatórios ao próprio contribuinte.

Ademais as entidades entendem que a nomenclatura “Integra Contador” não faz jus à API, pois a atividade que é fornecida na plataforma é do contribuinte ao governo. As entidades propõem a alteração do nome da API para que não haja indevida associação ao ônus dessa plataforma diretamente ao profissional contábil, isso caso a Administração Pública mantenha seu entendimento na cobrança para sua utilização.

Por estes motivos ora expostos as entidades se manifestam contrariamente à instituição de qualquer cobrança pela utilização da plataforma “Integra Contador”, e mantêm o posicionamento em defesa da gratuidade da plataforma, como medida de direito.



FENACON, CFC e Ibracon divulgam manifesto contra cobrança pelo uso da API Integra Contador – Sistema FENACON

Compliance Fiscal e a consequente qualidade da saúde financeira das empresas.

Em tempos de crise, não há dúvidas de que as empresas buscam cada vez mais reduzir suas despesas e custos. Em determinadas situações, até mesmo deixam de investir em seus próprios negócios.

Gradativamente, vem aumentando o número de empresas com a saúde financeira abalada, com sérios problemas. O que, por consequência, atrasa suas obrigações, impossibilita seu desenvolvimento e em alguns casos chega a ocasionar sua falência e dissolução.

Ao passo que as organizações privadas estão enfrentando dificuldades em suas relações comerciais, em virtude dos mais variados problemas financeiros, surgem mecanismos de combate a estes riscos, como por exemplo, os Programas de Compliance.

Compliance Fiscal

Os Programas de Compliance, na esfera empresarial, têm por escopo mitigar riscos, adequando empresas às inúmeras legislações do ordenamento jurídico brasileiro. In casu, citamos o Compliance Fiscal como medida de combater eventuais divergências fiscais das empresas, que quando constatadas tem enorme potencial de afetação na saúde financeira das pessoas jurídicas.

O Compliance Fiscal, como exposto acima, tem por função colocar as empresas em conformidade com as legislações fiscais dos municípios, estados e da união. Entretanto, a adequação das organizações privadas em relação à complexidade das legislações fiscais torna árduo este trabalho para as empresas, devendo estas buscar em respaldadas auditorias e consultorias tributárias a regulação de suas operações e obrigações fiscais.

Auxílio e adequação às normas fiscais

Portanto, ao mesmo tempo que os Programas de Compliance Fiscal são implantados dentro de uma empresa, surgem as figuras da Auditoria Independente e da Consultoria Tributária como ferramenta de auxílio e adequação às normas fiscais.

Auditoria Independente

A Auditoria Independente, como instrumento de adequação e auxílio das empresas, deve ser realizada por profissionais éticos, qualificados e responsáveis. Ela torna possível a mitigação de riscos fiscais através de revisões das demonstrações financeiras e operações fiscais, adequação às Normas Internacionais de Relatórios Financeiros (IFRS) e ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

É a Auditoria Independente que constata se os procedimentos e controles contábeis internos estão em consonância com as determinações da Receita Federal do Brasil e das Fazendas estaduais e municipais. É a área também que deve se atentar à verificação dos regimes de caixa e de competência e se os mesmos têm sido geridos de maneira satisfatória aos interesses da empresa e às determinações legais. Por fim, é a Auditoria Independente que deve acompanhar todas as etapas fiscais e empresariais, oferecendo sempre soluções mais adequadas.

Consultoria Tributária



No tocante ao trabalho realizado pela Consultoria Tributária, atrelado ao Programa de Compliance Fiscal, temos que esta, munida de profissionais com amplo conhecimento e capacitação, será responsável pelas revisões preventivas dos procedimentos tributários e apuração se a empresa tem escriturado créditos permitidos pela legislação, bem como se vem realizando corretamente apropriações, amortizações, deduções e lançamentos.

De forma coesa, a Consultoria Tributária realiza planejamentos tributários eficazes à realidade de cada empresa e sempre que possível possibilita economias tributárias. Tudo isso leva a concluir que a implantação das ferramentas de Compliance Fiscal não é um custo, mas sim um investimento com possibilidades de redução da pesada carga tributária imposta às pessoas jurídicas e habilitação de eventuais créditos tributários.

Programas de Compliance Fiscal

É indiscutível o importante papel que estes mecanismos agregam às organizações privadas. Seja pelas investigações, realizadas por meio de Auditoria Independente, de eventuais riscos tributários, evitando a instalação e propagação de evasões fiscais. Pelo trabalho realizado pela Consultoria Tributária, que, por meio das revisões preventivas tributárias, aponta e adequa procedimentos contábeis/fiscais irregulares, levantando e habilitando eventuais créditos tributários. Bem como, por realizar planejamentos tributários legais e adequados a cada tipo de empresa, visando a redução da carga tributária e consequente economia fiscal.

Diante do exposto acima, é medida de inteira eficiência e qualidade a implantação dos Programas de Compliance Fiscal, já que o Governo vem se aprimorando em questões tributárias e fiscais, criando complexas legislações tributárias e procedimentos fiscais a serem adotados pelos contribuintes, dificultando e causando incontáveis controvérsias às empresas por falta de atenção e compreensão a estes preceitos legais.

Gestão do Compliance Fiscal

A gestão do Compliance Fiscal, por meio da Auditoria Independente e da Consultoria Tributária, possui capacidade e eficiência para minimizar riscos fiscais, prevenindo instauração de processos administrativos e contendas judiciais desfavoráveis às empresas por ausência de conhecimento e compreensão das matérias tributárias. É ainda capaz, em determinados casos, de perceber resultados financeiros além daqueles referentes a reduções legalmente das cargas fiscais visando uma economia tributária, como por exemplo, levantamento e habilitação de créditos fiscais, o que asseguram sempre uma alta qualidade da saúde financeira da organização. Sem contar no quanto uma empresa que possui estes mecanismos de Compliance se torna atrativa aos olhos de investidores e contratantes, devido a confiança e transparência impostas pela gestão destas ferramentas.

A BLB Brasil, por meio de sua divisão tributária, oferece serviços de gestão de risco e implantação de Programas de Compliance. Clique aqui e saiba mais.

André Lemos Batista

Divisão de Tributos

BLB Brasil Auditores e Consultores



Cuidados fiscais antes de comprar uma empresa.

Analisar documentos como CNPJ, balancetes, débitos e processos são fundamentais

Se a sua intenção é empreender, já deve ter percebido que comprar empresas é uma tarefa um pouco complicada, uma vez que antes de efetivar o negócio é preciso passar por umas etapas.

Todavia, há uma forma simples de conseguir uma solução para este problema antes mesmo que ele apareça: a busca de muita informação para ter certeza de que não irá correr nenhum risco.

A seguir, vamos falar sobre esse tema. Acompanhe!

Comprar empresa em funcionamento

Antes de conhecer as etapas de um processo de compra de empresas no Brasil é importante entender os motivos que levam uma empresa a ser vendida. Esses podem ou não ser um sinal de que esse investimento vai dar certo.

De acordo com o Sebrae, um dos principais motivos de venda é a falta de planejamento ou capacidade para administrar o negócio. Isso porque o empresário precisa de ambas as ações para manter sua empresa.

Nesse sentido, somente a vontade de empreender leva à falência que, nesses casos, é praticamente inevitável, forçando o dono ou os donos a vender sua empresa para outras pessoas.

Cuidados antes de comprar uma empresa

Entenda bem, antes da compra é necessário checar algumas informações fiscais e contábeis para não “entrar numa furada”, como se diz no popular.

Nessa linha, o Código Civil Brasileiro é bem claro e diz que o novo dono ou sócio torna-se responsável por sanar quaisquer problemas em aberto. Portanto, busque descobrir:

- Se a empresa tem um CNPJ;
- Se a empresa possui algum débito fiscal;
- Se está sendo processada por algum motivo;
- Se possui alguma dívida com funcionários, em relação a férias, por exemplo;
- Se possui boa relação com seus fornecedores e clientes.

A próxima etapa é a checagem de documentação.

É necessário averiguar tudo que for possível em relação a toda documentação da empresa, desde contratos e carteira de clientes até dados fiscais. Nesse último caso, a ajuda de um bom escritório de contabilidade é fundamental.

Outra recomendação é fechar um acordo de confidencialidade. Isso indica que você não usará as informações sigilosas da empresa em questão para qualquer outra finalidade que não seja a tomada de decisões sobre compra-la ou não.

Outro ponto importante é verificar os contratos em vigor. Se a empresa já possui algum contrato de concessão ou um arrendamento atual para o local onde está instalada, esteja ciente de que você terá duas escolhas: assumir os pactos existentes ou negociar novos contratos.

Analise as declarações fiscais da empresa nos últimos cinco anos. Isso irá ajudá-lo a verificar a rentabilidade real do negócio e ficar ciente de qualquer tipo de responsabilidades fiscais e dívidas.

Conclusão

Conte com a ajuda de um contador para avaliar contabilmente a situação financeira e patrimonial da empresa. Examine o Balancete ou Balanço da empresa.

Nos demonstrativos existem as estruturas denominadas como Ativo e Passivo. Dessa forma, você poderá conseguir ter uma maior clareza das informações que estão sendo apresentadas.

<https://www.jornalcontabil.com.br/cuidados-fiscais-antes-de-comprar-uma-empresa/>

Professora de educação infantil que agrediu alunos é punida com justa causa.

A juíza do trabalho Paula Maria Amado de Andrade manteve a justa causa de uma professora de educação infantil que foi dispensada por empregar violência física em alunos na sala de leitura. De acordo com a sentença, a trabalhadora deu “empurrões, puxadas de braços e de pernas, empregando força bruta para fazê-los sentarem-se”. A decisão foi baseada em vídeos juntados pela escola.

Para a magistrada, a conduta da mulher “se afasta do dever de uma professora de escola infantil, que é zelar pela aprendizagem dos alunos, respeitar e manter a integridade física e psicológica dos alunos, notadamente em se tratando de crianças, que não possuem condições de se defenderem sozinhas”.

A julgadora reconheceu a dificuldade de cuidar de meninos e meninas na faixa de três anos de idade, especialmente quando se agrupam 15 em uma sala. Mas ressaltou “que se trata de crianças e que tais atos de violência (sofridos pelas crianças vítimas da ação e também presenciados pelas demais crianças) causam marcas, ainda que não físicas, mas psicológicas, de difícil cura, até mesmo na vida adulta”.

Citando artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a juíza avaliou que a conduta é grave a ponto de autorizar a aplicação da pena máxima existente na legislação trabalhista. Com isso, os pedidos da trabalhadora, como aviso prévio indenizado, férias e gratificação natalina proporcionais foram rejeitados.

Cabe recurso.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Aluguel de casa e carro são considerados para equiparação salarial de diretor com colega argentino.

As diferenças salariais devem abranger o chamado salário-utilidade

27/9/2022 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o exame do recurso da BT Latam Brasil Ltda. contra decisão que determinou a equiparação salarial de um diretor executivo de vendas com um colega argentino “pela globalidade salarial”. Com isso, serão incluídos no cálculo das diferenças o aluguel de uma casa, carro e empregados que eram pagos pela empresa ao argentino.



Segundo o colegiado, não cabe ao TST reinterpretar, na fase de execução, temas já examinados na sentença definitiva.

Isonomia

Ao requerer a isonomia, o diretor disse que fora contratado em 1998 pela Comsat Brasil Ltda., vendida para o grupo BT em 2007. Segundo ele, o diretor argentino, que exercia a mesma função, recebia um valor fixo no mínimo três vezes maior e, ainda, salário indireto (também chamado de salário “in natura” ou salário-utilidade): o aluguel da casa em Alphaville (SP), de cerca de R\$12 mil mensais, carro com motorista da empresa e, pelo menos, três empregados domésticos, que recebiam R\$ 2,5 mil cada.

Globalidade salarial

A equiparação foi deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) abrangendo o salário in natura. Contudo, na fase de execução, após vários recursos, o TRT decidiu que a apuração deve ser feita “pela globalidade salarial, não apenas pelo salário básico”. Assim, entrariam na conta todas as verbas de natureza salarial, entre elas o valor destinado ao pagamento de aluguel de casa, carro e empregados.

“Exame exaustivo”

O relator do agravo pelo qual a BT Latam pretendia rediscutir o caso no TST, ministro José Roberto Pimenta, assinalou que a decisão definitiva previa as diferenças salariais propriamente ditas e, também, o salário-utilidade e as parcelas variáveis. “O entendimento adotado pelo TRT decorre de interpretação da decisão a ser executada no que diz respeito ao seu sentido e alcance”, frisou.

Na avaliação do relator, não cabe ao TST reinterpretar o título executivo que já foi exaustivamente examinado pelas instâncias ordinárias. “A atuação do TST se limita aos casos em que se constata violação direta dos termos da decisão exequenda, o que não se verifica no caso”, concluiu.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: AIRR-334-05.2014.5.02.0053

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

ITCMD: entenda como é cobrado e a hora de pagar.

O tributo cobrado na transmissão de bens por falecimento ou doação rendeu R\$ 12,5 bilhões aos cofres dos Estados em 2021

O ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação) é um tributo administrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, com previsão no artigo 155, da Constituição Federal de 1988.

O imposto surgiu com a Constituição de 1934 que, pela primeira vez, deu sinal verde para que os Estados instituíssem tributo sobre a transmissão de propriedade causa mortis. Na Constituição de 1988, foi incluída a doação no raio de abrangência do ITCMD.

Como a própria sigla sugere, a hipótese de incidência do imposto é a transmissão da propriedade de bens e direitos, decorrentes do falecimento do seu titular – causa mortis – ou de doações realizadas.

Com o objetivo de evitar conflitos entre os entes federativos, a Constituição prevê parâmetros que devem ser observados na instituição do tributo.

Assim, no caso de bens imóveis, o imposto compete ao Estado de localização do bem.

Por sua vez, na hipótese de bens móveis, o tributo é devido ao Estado onde foi iniciado o processo de inventário ou o arrolamento (na transmissão causa mortis), ou onde for o domicílio do doador.

ALÍQUOTA MÁXIMA DE 8%

Outra previsão constitucional é que as alíquotas máximas do imposto são fixadas pelo Senado Federal. Dessa forma, a Resolução nº 9/1992 definiu em 8% a alíquota máxima do ITCMD, abrindo a possibilidade para que os Estados adotem alíquotas progressivas.

No estado de São Paulo, os contribuintes sujeitos ao pagamento recolhem alíquota máxima de 4%.

No Rio de Janeiro, as alíquotas são progressivas, de acordo com o valor do bem transmitido, conforme a Lei 7.786/2017.

De acordo com dados do Confaz (Conselho Nacional de Política Fazendária), a arrecadação dos Estados com o ITCMD passou de R\$ 8,7 bilhões, em 2020, para R\$ 12,5 bilhões em 2021.

Em São Paulo, o imposto ocupa o quarto lugar em termos de arrecadação, atrás do ICMS, IPVA e das taxas.

IMUNIDADES

A Constituição Federal prevê várias hipóteses de imunidade tributária. Estão livres da tributação pelo ITCMD, por exemplo, partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. Essa regra é seguida pelas legislações estaduais.

Com relação à isenção do imposto, cada Estado tem a liberdade para impor suas próprias regras e definição das hipóteses em que o tributo não será cobrado.

No estado de São Paulo, por exemplo, é isenta do imposto, entre outros casos, a transmissão causa mortis de imóvel residencial, cujo valor for inferior a cinco mil Ufesp (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), o que equivale a R\$ 159,85 mil, desde que os familiares beneficiados não tenham outro imóvel.

Pela legislação paulista, a transmissão causa mortis de depósitos bancários e aplicações financeiras, cujo valor total não ultrapassar mil Ufesp, ou R\$ 31,97 mil, também é isenta do imposto.

As transmissões por doação relacionadas a bens com valores inferiores a 2,5 mil Ufesp, ou R\$ 79,02 mil, também são isentas do imposto no Estado paulista.

CONTRIBUENTES

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Conforme as hipóteses de incidência, são contribuintes do ITCMD herdeiros, na transmissão causa mortis; o donatário, nos casos de doação; e o cessionário, na cessão de herança.

De acordo com o CTN (Código Tributário Nacional), a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

No estado de São Paulo, o imposto incide sobre o valor de mercado do bem ou direito na data de abertura da sucessão ou da realização do contrato de doação.

Na hipótese de transmissão causa mortis, o valor do bem corresponde ao valor atribuído na avaliação judicial ou declarado pelo inventariante.

Nos casos de bens urbanos, a base de cálculo não pode ser inferior ao que foi estabelecido para o lançamento do IPTU. Se for imóvel rural, a base será de acordo com o ITR (Imposto Territorial Rural) ou o valor avaliado pelo fisco, o que for maior.

PONTOS DE ATENÇÃO

De acordo com o advogado especialista em direito tributário e planejamento sucessório, Diego Viscardi, uma das principais dúvidas de contribuintes em relação do ITCMD diz respeito à base de cálculo.

Em São Paulo, por exemplo, o fisco usa o valor venal de referência, que é mais alto que o valor venal usado para fins de IPTU.

“Já foi declarada a inconstitucionalidade do valor venal de referência. Assim, é possível questionar e, por meio de um mandado de segurança, recolher o tributo com base no valor venal para fins de IPTU”, explica.

É possível, também, solicitar judicialmente a restituição para os contribuintes que recolheram o imposto de forma equivocada.

Os prazos para o pagamento do imposto também geram dúvidas entre os contribuintes. No caso de transmissão do bem por falecimento do titular, o prazo é de 60 dias após o óbito.

Nas hipóteses de doação, o pagamento é feito no ato do registro da doação.

<https://dcomercio.com.br/publicacao/s/itcmd-entenda-como-e-cobrado-e-a-hora-de-pagar>

Caixa deverá indenizar recepcionista que sofreu injúria racial de cliente.

A Justiça do Trabalho entendeu que as condições de trabalho na agência favoreceram a agressão verbal

26/9/2022 – A Caixa Econômica Federal – CEF deverá pagar indenização de R\$ 20 mil a uma recepcionista de uma agência bancária de Florianópolis (SC) que foi vítima de injúria racial cometida por uma cliente. A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) rejeitou o recurso da empresa, que buscava alterar a condenação, ao levar em conta que as condições de trabalho propiciaram a situação.

Injúria racial



A recepcionista, contratada por uma prestadora de serviços, auxiliava no autoatendimento, prestava informações e distribuía senhas ao público. Ela relatou na reclamação trabalhista que a agência em que trabalhava atendia um grande público, na maioria formado por beneficiários de programas sociais, e que passava por diversas situações estressantes, inclusive de discriminação racial.

Os problemas, segundo ela, foram informados ao seu supervisor, mas nenhuma providência chegou a ser tomada. Em 18 de março de 2018, uma cliente se exaltou e passou a ofendê-la com palavras de baixo calão e injúrias raciais. A situação levou a recepcionista a se afastar, em razão do abalo emocional. Uma semana após retornar ao trabalho, ela foi dispensada.

Danos morais

A empregada, então, ingressou com a reclamação trabalhista para reivindicar o pagamento da indenização por danos morais. Em sua defesa, a Caixa argumentou que não poderia ser responsabilizada, já que a injúria racial foi cometida por terceiro, sobre o qual não tinha nenhum controle.

Condições de trabalho

O juízo da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis considerou que as condições de trabalho da agência favoreceram o ato de injúria racial. Para a Justiça, ficou comprovado que o número de empregados da agência era insuficiente para responder à demanda do público, o que gerava insatisfação nos clientes. Além disso, discussões e até ofensas de clientes eram habituais no estabelecimento.

Ainda de acordo com a sentença, o empregador, embora não tenha total controle sobre as condutas dos clientes, tem o dever de tomar medidas para que situações desse tipo sejam evitadas, como providenciar número adequado de funcionários e fazer campanhas de conscientização para estimular o respeito entre clientes e atendentes.

Imagem

A Caixa recorreu, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) manteve a decisão. Segundo o TRT, o patrimônio jurídico da pessoa não é formado apenas pelos bens materiais e economicamente mensuráveis, mas também pela imagem que ela projeta no grupo social. Se esse patrimônio é atingido por ato de terceiro, o responsável pelo dano tem a obrigação de repará-lo ou, ao menos, de minimizar seus efeitos.

Ambiente propício

Para o relator do agravo de instrumento da Caixa, ministro Augusto César, ficaram evidentes a caracterização de culpa, dano e nexos causal que fundamentaram a condenação. Segundo ele, está registrado na decisão do TRT que o banco proporcionou um ambiente de trabalho propício ao ocorrido, uma vez que a agência precisava de mais funcionários em decorrência do perfil dos clientes, que exigiam maior dedicação e mais tempo para auxílio, suporte e assistência.

A decisão foi unânime.

(NP/CF)



Processo: AIRR-462-61.2018.5.12.0035

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

As principais mudanças societárias promovidas pela Lei 14.195/2021.

Por: Leila Tayssa de Oliveira Machado

Recentemente, a Medida Provisória nº 1040/2021 foi convertida na Lei 14.195/2021, conhecida como a Lei da Melhoria do Ambiente de Negócios, publicada em 27 de agosto.

A referida lei tem como objetivo retomar a atividade econômica pós-pandemia da Covid-19 e facilitar a abertura de empresas no Brasil, por meio de medidas que modernizam e promovem desburocratização ao ambiente de negócios.

A adoção de tais medidas é também uma tentativa do poder executivo de melhorar a posição do Brasil no ranking Doing Business do Banco Mundial, importante índice internacional que mede e classifica a economia dos países do globo em termos de facilidade de fazer negócios.

Neste artigo serão abordadas de forma clara e objetiva as principais alterações societárias trazidas pela Lei 14.195/2021, que influenciarão o ambiente de negócios, nesse sentido, pontua-se as seguintes mudanças:

1) Desburocratização e facilitação da abertura de empresas

A nova lei promoveu alterações consideráveis ao ambiente de negócios com o intuito de facilitar a abertura, o registro e o funcionamento das empresas, entre elas está a disponibilização de informações que permitam as pesquisas prévias sobre registro, alteração, baixa de empresas de forma gratuita pelos órgãos e entidades envolvidas no registro.

Além disso, há previsão de que as atividades, em que o grau de risco seja considerado médio, poderão ter o alvará de funcionamento e as licenças emitidas automaticamente (Lei nº 11.598, artigo 6º).

A classificação de riscos ficará a cargo da CGSIM, na falta de previsão específica nas legislações municipais e estaduais, em consonância com a Lei de Liberdade Econômica (13.874/19), que dispensou a exigência de alvará para atividades de baixo risco.

2) Extinção das empresas individuais de responsabilidade limitada

A Eireli foi um tipo societário instituído pela Lei 12.441/2011, cujo objetivo era suprir a necessidade de formalizar a existência de apenas um sócio titular e promover a separação do patrimônio entre pessoa física e jurídica, inexistente até então no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, com a criação da sociedade limitada unipessoal (SLU), pela Lei da Liberdade Econômica (L 13874/2019), a Eireli caiu em desuso, haja vista que a SLU além de ser constituída por apenas um sócio e ter responsabilidade limitada, não necessita de um valor de capital social mínimo a ser integralizado, diferentemente da Eireli que exigia um capital mínimo de cem salários mínimos que deveriam ser totalmente integralizados no momento da sua constituição.



Outro fator importante é que o empresário que constitui uma SLU não tem limitação quando à abertura de outras SLUs, o que não ocorria na Eireli, pois era vedado ao empresário constituir mais de uma empresa desse tipo.

Diante disso, a nova lei promoveu a transformação da Eireli em sociedade limitada unipessoal e, posteriormente, o Ministério da Economia publicou um ofício circular, SEI nº 3510/2021, direcionado a todas as juntas comerciais do país, reconhecendo a revogação tácita dos artigos 980-A e 44, VI do Código Civil, por incompatibilidade com o artigo 41 da Lei 14.195/2021 que obrigava a transformação das Eirelis existentes em sociedades limitadas unipessoais (SLUs).

Sendo assim, as Eirelis foram extintas do Código Civil e substituídas pela sociedade limitada unipessoal, cuja natureza jurídica é de sociedade limitada, porém, com apenas um sócio titular.

3) Nome empresarial, unificação das informações da sociedade e local de exercício das atividades

Ademais, houve alteração na Lei 8.934/94, acrescentando o artigo 35, no qual confere ao empresário ou pessoa jurídica a possibilidade de utilizar o CNPJ (cadastro nacional de pessoa jurídica) como nome empresarial, seguido pela identificação do tipo societário, quando a lei assim o exigir.

Isso significa que o empresário ou pessoa jurídica terá a possibilidade de optar por três espécies de nome empresarial, quais sejam: firma, denominação ou CNPJ. A medida foi adotada como forma de desburocratizar e facilitar a escolha pelo nome empresarial.

Outra mudança que irá facilitar o cotidiano das empresas é a unificação das inscrições fiscais federais, estaduais e municipais no CNPJ, não sendo mais exigida a apresentação de outros dados da base do governo.

Ainda, o empresário que exerce atividade virtual, passou a ter a opção de cadastrar o seu endereço individual ou de um dos sócios da empresa para fins de registro, importante novidade trazida ao empresário que era obrigado a adquirir um endereço físico para fins de registro porque algumas leis locais assim exigiam.

4) Emissão de notas comerciais pelas sociedades limitadas

As sociedades limitadas passaram a ter o direito de emitir notas comerciais, as chamadas debentures da limitada, uma importante inovação trazida pela lei que irá auxiliar as empresas a capitalizar e conseguir recursos em curto prazo para financiar operações e gerar capital de giro por meio de emissão de títulos de dívidas, em alternativa aos tradicionais financiamentos bancários.

5) Voto plural

A Lei 14.135 alterou a Lei 6.404/76, trazendo a possibilidade de criação de uma ou mais classes de ações ordinárias com a atribuição de voto plural de modo que uma única ação tenha direito a vários votos.

Esse é um mecanismo muito utilizado em vários países, como por exemplo, os Estados Unidos, em que há a possibilidade de uma única ação ter direito a mil votos. No Brasil, o voto plural era expressamente vedado, porém, a Lei 14.195/2011 trouxe essa possibilidade, limitando, todavia, a pluralidade à apenas dez votos.



6) Realização de assembleias gerais de forma eletrônica

Criou-se a possibilidade de as sociedades realizarem as assembleias gerais de forma eletrônica, não sendo necessário constar no contrato social ou estatuto, previsão importante levando em consideração o cenário pandêmico que o país e o mundo estão enfrentando. Essa previsão também beneficiará as companhias abertas por terem uma quantidade considerável de acionistas do país inteiro.

Nesse ponto, cumpre destacar que não havia vedação expressa na legislação sobre a realização das assembleias por meio eletrônico, o legislador apenas inseriu de forma expressa na legislação conferindo uma maior segurança jurídica quanto a essa questão.

7) Possibilidade de o administrador da sociedade residir no exterior

A nova lei permite que os administradores das sociedades residam oficialmente no exterior, atendendo a uma demanda dos investidores estrangeiros e daqueles que pretendem morar fora do país, bastando, para tanto, que tenham constituído procuradores no Brasil com poderes para receber citações em ações administrativas e judiciais por até três anos após o término de sua gestão.

8) Obrigatoriedade de eleição de conselheiros independentes e vedação de cumulação de cargos de administrador e conselheiro de companhia aberta

As sociedades abertas terão de, obrigatoriamente, ter a participação de conselheiros independentes.

Além disso, o legislador vedou a cumulação do cargo de presidente do conselho de administração com o cargo de diretor presidente ou de principal executivo da companhia, como forma de proteção ao acionista minoritário e boas práticas de governança corporativa.

A vedação entrará em vigor em 360 dias a partir da publicação da Lei 14.195/2021, que ocorreu em 27 de agosto (artigo 138, §2º e 3º, Lei nº 6.404/1976).

9) Substituição de livros societários por registros mecanizados ou eletrônicos nas companhias fechadas

A Lei do Ambiente de Negócios prevê a possibilidade de que as companhias substituam os livros contábeis obrigatórios por registros mecanizados ou eletrônicos, promovendo uma facilidade maior quanto ao registro dessas informações utilizando-se a tecnologia para isso (Lei 6.404/76, artigo 100, §3º).

10) Dispensa de reconhecimento de firma em atos societários levados a registro na junta comercial

Antes, havia a obrigatoriedade de reconhecimento de firma nos atos societário levados a registro na junta comercial, contudo, a lei da melhoria do ambiente de negócio afastou essa formalidade, alterando o artigo 63 da Lei 8.934/1994 que passa a ter a seguinte redação:

"Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma".

11) Ampliação das competências das assembleias gerais

A nova lei incluiu o inciso X ao artigo 122 da Lei 6.404/66, aumentando o rol de assuntos de competência da assembleia geral para deliberar, quando se tratar de companhias abertas, sobre a celebração de transações entre partes relacionadas a alienação ou a contribuição para outra empresa de

ativos, caso o valor da operação corresponda a mais de 50% do valor dos ativos totais da companhia constantes do último balanço aprovado.

12) Modificação do prazo de convocação das assembleias gerais em companhias abertas

O prazo de convocação das assembleias gerais que antes era de 30 dias passou a ser com 21 dias de antecedência, porém, a CVM poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu colegiado, a pedido de qualquer acionista e ouvida a companhia, determinar o adiamento de assembleia geral por até 30 dias, em caso de insuficiência de informações necessárias para a deliberação, contado o prazo da data em que as informações completas forem colocadas à disposição dos acionistas. (Lei 6.404, artigo 124, §1º e 5º).

Conclusão

Ante o exposto, nota-se que a Lei 14.195/2011 trouxe algumas modificações societárias significativas, principalmente, às Leis 6.404/76, 10.406/2002, 8.934/94 e 11.598/2007, implementando mecanismos que facilitarão o dia a dia das empresas, tornando os atos societários menos burocráticos e promovendo uma maior facilidade quanto à abertura e registro das empresas, além de proporcionar ao empreendedor a segurança jurídica necessária para o investimento almejado.

Percebe-se que a referida lei, apesar de conter modificações tímidas se comparadas às necessidades do mercado, mostra-se como um ponto de partida importante à modernização do sistema empresarial brasileiro, proporcionando estímulo ao empreendedorismo e facilitando a criação de novos negócios no país.

Leila Tayssa de Oliveira Machado é advogada atuante nas áreas societária e contratual.

Revista Consultor Jurídico

ConJur - Opinião: As principais mudanças societárias da Lei 14.195/2021

Afastada condenação de empresa por assédio praticado em grupo de WhatsApp.

Para a Oitava Turma do TST, grupo não era corporativo e não ficou comprovada conduta dolosa ou culposa da empregadora.

23/9/2022 – A Oitava Turma do TST afastou a condenação da JSL S/A, em São Paulo (SP), ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral que foi praticado contra um empregado por colegas de trabalho em um grupo de WhatsApp não corporativo.

A maioria dos ministros entendeu pela improcedência do pedido de indenização porque o grupo era organizado e mantido pelos empregados, não pela empresa.

Assédio moral

O homem trabalhava como operador de empilhadeira na JSL, prestando serviços para a Vale S.A., no Pará. Conforme a reclamação trabalhista, ajuizada em 2017, ele fazia parte de um grupo de WhatsApp



com colegas de trabalho, contratados das duas empresas, no qual passou a ser alvo de perseguições, ofensas morais, injúrias raciais e ameaças a ele e a sua família.

Quando o problema começou, ele pediu ao seu supervisor para trabalhar em outra área. Chegou a ser atendido. Mas os colegas teriam solicitado o seu retorno, garantindo que as condutas não se repetiriam, o que não ocorreu. O trabalhador ainda relatou ter dito aos colegas que aquelas condutas não o agradavam, mas as ofensas prosseguiram. Também disse ter informado o caso à JSL, sem que providências fossem adotadas.

Também de acordo com a ação, o operador de empilhadeira desenvolveu distúrbios psicológicos em decorrência das agressões, como transtorno de ansiedade e síndrome do pânico.

Grupo informal

Em defesa, as empresas argumentaram que o grupo havia sido criado informalmente pelos funcionários, não era integrado por gestores das empresas e que os celulares utilizados pelos trabalhadores não eram corporativos. Assim, o grupo não tratava de interesses profissionais. Ademais, sustentaram que as doenças psicológicas que ele desenvolveu não decorreram da atividade profissional.

Clima amistoso

A 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas (PA) negou o pedido do trabalhador. A decisão destacou os argumentos das empresas e pontuou, ainda, que o próprio trabalhador fazia brincadeiras com os colegas de grupo e participava de confraternizações e lanches coletivos, o que indicava o clima amistoso de convivência.

Responsabilidade das empresas

Ao julgar o recurso do trabalhador, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA) reformou a sentença e determinou, à JSL e à Vale, pagamento de indenização no valor de R\$ 500 mil.

Na decisão, o Regional salientou que um supervisor da Vale era administrador do grupo de WhatsApp e que, nele, eram tratados assuntos de trabalho, como orientações gerais. Destacou entendimento de que é obrigação do empregador manter um ambiente de profissional saudável e não ser possível afirmar que as conversas ocorreram fora do ambiente laboral, já que os diálogos se deram em diferentes turnos.

Recurso ao TST

A JSL recorreu ao TST para afastar o pagamento da indenização. Alternativamente, pediu a redução do valor. Para isso, alegou não ter ficado demonstrada sua participação, contribuição ou seu conhecimento sobre as conversas.

Ambiente extralaboral

O relator do recurso de revista, ministro Agra Belmonte, entendeu pelo afastamento da condenação da empresa. Segundo ele, o autor foi vítima de assédio moral praticado por colegas de trabalho em grupo de WhatsApp não corporativo, ou seja, em ambiente extralaboral. Para ele, em grupos dessa natureza é inerente que sejam abordados assuntos profissionais, ainda que informalmente. Por fim, não se identificou conduta culposa ou dolosa por parte da empresa.



Com a decisão por maioria, afastou-se o dever da JSL e, assim, da Vale de pagar a indenização por assédio moral ao trabalhador. Ficou vencida a ministra Delaíde Miranda Arantes.

(NP/RR)

Processo: RRAg – 1282-34.2017.5.08.0130

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Empresa é condenada por negar trabalho remoto e dispensar mãe de criança com deficiência intelectual.

Decisão proferida na 16ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo-SP condenou uma escola de educação profissional a pagar indenização de R\$ 7,4 mil por danos morais a uma empregada dispensada ao pedir a continuidade do trabalho remoto para cuidar de filho com deficiência. A sentença do juiz substituto Alberto Rozman de Moraes considerou que havia espaço para adaptações sem prejuízos às partes e a dispensa foi um ato discriminatório da empregadora.

A empresa não aceitou que a trabalhadora continuasse exercendo remotamente as atividades, mesmo a mulher tendo comprovado necessidade de manter-se em casa para cuidar do filho com deficiência intelectual. Para a instituição, isso seria uma questão afeta à empregada e acabou optando por rescindir o contrato.

“Acontece que a ‘questão afeta’ não diz respeito apenas à trabalhadora, mas a toda sociedade. Trata-se de questão sensível e que atrai todos os preceitos garantidores da proteção e promoção da dignidade humana”, afirmou o magistrado, contestando o argumento da defesa.

Além disso, a própria companhia confirmou que as atividades da profissional, que eram realizadas de modo presencial nas dependências da empresa, passaram a ser desempenhadas exclusivamente pela internet, “o que demonstra que havia a total condição de adaptar a situação contratual às realidades vivenciadas pelas partes”, diz o julgador.

E conclui: “Ao optar por simplesmente rescindir o contrato, sendo conhecedora das condições da reclamante, como reconheceu em defesa, adotou postura totalmente contrária ao Direito, implicando em reconhecimento de ato discriminatório. A reclamada violou deveres constitucionais, inclusive previsões contidas em tratados internacionais e preceitos éticos, motivo pelo qual entendo como configurado ato discriminatório e, portanto, ilícito”.

O juiz também considerou em sua sentença o Tratado 156 da Organização Internacional do Trabalho e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esses documentos buscam garantir a igualdade de gênero nos julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça.

Cabe recurso.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo



STF vai discutir participação de empresas do mesmo grupo em execução trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal irá decidir se uma empresa pode ser incluída na fase de execução da condenação trabalhista imposta a outra do mesmo grupo econômico, mesmo sem ter participado da fase de produção de provas e julgamento da ação. A controvérsia é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1.387.795, que, por maioria, teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.232).

No caso em análise, a Rodovias das Colinas S.A questiona decisão colegiada do Tribunal Superior do Trabalho que manteve a penhora de seus bens para quitar o pagamento de verbas trabalhistas decorrentes da condenação de outra empresa do mesmo grupo econômico.

No recurso ao STF, a empresa alega que, embora as empresas tenham sócios e interesses econômicos em comum, não são subordinadas ou controladas pela mesma direção. Também argumenta que sua participação na execução da sentença equivale à declaração de inconstitucionalidade da norma do Código de Processo Civil (Lei 13105/2015), que veda a inclusão de corresponsável sem que haja a participação na fase de conhecimento (artigo 513, parágrafo 5º).

Em manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral, o ministro Luiz Fux destacou a relevância social da matéria, que trata de créditos de trabalhadores reconhecidos pelo Poder Judiciário não quitados pelo empregador. Ressaltou, ainda, a relevância econômica e o potencial impacto em outros casos, tendo em vista a quantidade de processos envolvendo a mesma discussão jurídica. Com informações da assessoria do STF.

RE 1.387.795

Revista Consultor Jurídico, 25 de setembro de 2022

Foi publicada a versão 8.0.7 do programa da ECF, com as seguintes alterações:

- i) Correção da regra de validação do registro K356.
- ii) Melhoria do desempenho do programa durante a validação.

Essa versão deve ser utilizada para transmissões de arquivos da ECF referentes ao ano-calendário 2021 e situações especiais de 2022.

A versão 8.0.7 também deve ser utilizada para transmissão de ECF referentes a anos-calendário anteriores (leiautes 1 a 7), sejam elas originais ou retificadoras.

As instruções referentes ao leiaute 8 constam no Manual da ECF e no arquivo de Tabelas Dinâmicas, publicados na página <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>

Versão 8.0.7 do Programa da ECF (rfb.gov.br)

Nova lei das sociedades limitadas pode resultar em chuva de ações judiciais.

A partir do próximo dia 22, quando entrará em vigor a Lei 14.451/22, que alterou o Código Civil para modificar os quóruns de deliberação dos sócios das empresas de sociedade limitada, o Poder Judiciário



brasileiro terá uma preocupação a mais nos julgamentos de questionamentos de deliberações anteriores à alteração da legislação, de acordo com especialistas no tema ouvidos pela revista eletrônica Consultor Jurídico.

Mudança na lei facilita a alteração do contrato social de sociedades limitadas

Segundo o texto da nova lei, qualquer modificação do contrato social da empresa, incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação, precisa ser aprovada por maioria simples, ou seja, 50% mais um dos votos. Antes, de acordo com o Código Civil de 2002, era necessário ter pelo menos 75% do capital social.

"A questão não será fácil, pois quando do julgamento de questionamento relativo a deliberações anteriores à alteração da legislação, o Judiciário deverá observar o prazo prescricional para o questionamento judicial de atas de reuniões de sócios e contratos de constituição e a legislação aplicável à época da deliberação" explica Mariana Nogueira, sócia da área de Direito Societário do escritório Leite Tosto e Barros.

Atualmente, há cerca de 20,1 milhões de empresas ativas em todo o território nacional, de acordo com dados do segundo quadrimestre deste ano. Desse total, 4,8 milhões são sociedades limitadas, conforme revela o Mapa das Empresas, uma plataforma digital do Ministério da Economia que fornece informações sobre o registro empresarial no Brasil.

Mais de 95% das sociedades limitadas brasileiras poderão ter sua situação afetada pelas novas medidas, antecipa Pedro Dominguez Chagas, sócio e coordenador da área de Direito Societário do escritório Silveiro Advogados. O que deverá resultar em muitas ações judiciais.

"Em nossa visão, a maior demanda no Poder Judiciário tende a ser de sócios minoritários de sociedades limitadas constituídas na vigência da legislação anterior, cujos contratos sociais remetiam à regra então vigente pelo Código Civil, sem enunciar literalmente os respectivos quóruns. Provavelmente esses sócios minoritários alegarão que a sua vontade de fazer parte da sociedade foi manifestada estando vinculada aos quóruns então previstos no Código Civil, sendo que tais quóruns (especialmente o de 75%) estabeleciam um direito de veto em determinadas matérias — notadamente nos casos que demandavam a alteração de contrato social", analisa Eduardo Faglioni Ribas, da banca Mazutti Ribas Stern Sociedade de Advogados.

A alteração do quórum para modificações nas sociedades limitadas poderá esbarrar nas alegações dos sócios, sobretudo os minoritários, contra alterações no contrato social da empresa. "Com a mudança da legislação e a redução do quórum geral de aprovação de alterações ao contrato social nas sociedades limitadas, estes sócios minoritários alegarão que nunca manifestaram a vontade de fazer parte de tais sociedades com os novos quóruns, e poderão pleitear a manutenção dos quóruns originais para deliberação, mantendo-se, por exemplo, o direito de um sócio com 26% de obstar a alteração do contrato social", diz Ribas.

Um argumento que poderá ser utilizado pelos sócios, inclusive, é o fato de que, para a transformação de um tipo societário (de limitada para sociedade anônima, por exemplo), a legislação exige unanimidade. De acordo com Ribas, "nesse caso de alteração dos quóruns indiretamente via Código Civil, na prática, ocorreu a redução de alguns direitos de veto de sócios minoritários sem que houvesse deliberação nesse sentido".



Essa redução de direitos dos minoritários, porém, não ganha força na análise de Pedro Chagas. Para o advogado, as sociedades limitadas têm um balanço de poder que ele julga ser "muito interessante", capaz de manter a equiparação entre os sócios, inclusive os minoritários. "Não vejo como perda de poder para os minoritários, mas uma correção. O controlador não vai poder mudar sozinho."

Dois cenários

A mudança na lei coloca o Poder Judiciário diante de dois cenários: pode prevalecer uma vinculação genérica ao Código Civil, que, ao ser alterado, resulta em mudança automática dos quóruns a ele ligados; ou a vontade dos sócios, manifestada na vigência de lei revogada, pode estar vinculada ao texto outrora vigente e, portanto, tal disposição vincularia o contrato social à regra antiga, mesmo após a alteração legal, já que ele expressa o desejo dos sócios quando da assinatura do contrato social.

"Outro caminho possível aos sócios insatisfeitos com a mudança será o exercício do direito de retirada — sendo que o Poder Judiciário poderá ser demandado para discussões relativas à valoração das quotas do sócio retirante", prevê Ribas.

De acordo com a advogada Carolina Martins, sócia da área de Direito Societário do escritório Leite Tosto e Barros, com a nova letra da lei as sociedades que anteriormente reproduziram os quóruns legais em seus contratos sociais permanecerão vinculadas aos quóruns qualificados, mais rígidos, já que foram adotados no bojo da sociedade e precisarão ser respeitados, independentemente da alteração da lei.

"Nesse sentido, mesmo se houver intenção de parte dos sócios de adotar o novo quórum legal, estes estarão obrigados a deliberar sobre ele de acordo com o quórum qualificado estabelecido no seu contrato social, o que pode dificultar a sua reforma."

Para o Judiciário, segundo Mariana Nogueira, a questão é relativamente simples, já que as regras de Direito material se aplicam a qualquer evento nela previsto a partir de sua promulgação, sem retroagir. Portanto, tornam-se aplicáveis a partir de 22 de outubro. "Dessa forma, as sociedades cujos contratos sociais não prevejam quóruns específicos estarão sujeitas ao quórum de deliberação legal vigente no momento da referida deliberação e/ou votação."

Contrato social

No entanto, muito se discutirá a partir do dia 22 sobre os contratos que copiaram o texto da lei anterior.

As sociedades que se interessarem em adaptar seus contratos sociais à nova legislação deverão se reunir e votar pela reforma do documento, objetivando a redução dos quóruns previstos ou a sua remoção, com simples remessa à lei vigente.

"Essa votação, no entanto, poderá ser delicada porque esbarrará em interesses já postos na sociedade, relacionados ao percentual de participação de cada sócio, que estará obrigada a respeitar o quórum previsto", prevê Mariana Nogueira.

Assim, a nomeação de um administrador não sócio — artigo 1.061 do Código Civil — dependerá da aprovação de pelo menos dois terços dos sócios enquanto o capital não estiver integralizado. E dependerá da maioria simples após a integralização. Atualmente, é exigida a aprovação pela unanimidade dos sócios e de pelo menos dois terços deles após a integralização do capital, respectivamente.



"Entendemos a mudança legislativa do quórum geral para sociedades limitadas como bem-vinda, na medida em que, ao privilegiar o princípio majoritário, outorga maior liberdade na acomodação de interesses dos sócios de sociedades limitadas — as quais, caso queiram, poderão adotar, sem óbices, o regime anterior", afirma Eduardo Ribas.

Por outro lado, a ausência de modulação ou de regras de transição para sociedades baseadas na regra atualmente vigente e a vacatio legis de apenas 30 dias deverão gerar discussões até então inesperadas entre sócios, visto que será alterada abruptamente a dinâmica do poder de controle.

A prática societária nas sociedades limitadas foi consolidada em torno do quórum de 75%, fixado em uma lei (a atual) na qual não era facultada aos sócios a minoração. "Era usual, mas não necessário, que fosse fixado no contrato social, mais por razões de forma do que jurídicas, que o quórum de alteração do contrato fosse expressamente indicado em 75%. Não raro, todavia, apenas remetia-se (ou simplesmente não se apontava no contrato essa disposição) ao regramento legal — na segurança de que, uma vez positivada em lei, a relação estaria segura ao longo do tempo. Era comum, por exemplo, escolher o regime das sociedades limitadas para garantir ao sócio ou ao grupo minoritário, titular de 25% da participação social, poder de veto nas deliberações atinentes à alteração do contrato social. Com a mudança, além da diminuição do custo do controle — já que será controlador aquele com metade mais um da participação social —, retirar-se-á dos minoritários um poder de veto antes constituído em torno da regra de quórum legal", aponta Ribas.

Para contornar essas situações, avaliam os especialistas, as sociedades deverão instituir uma nova fórmula para o quórum, mediante alteração do contrato social. A boa notícia consiste na faculdade de fixação de um quórum intermediário (de 60%, por exemplo), com a margem concedida pela lei.

Correção de distorção

Para Pedro Chagas, a lei de 2002 promoveu o engessamento das sociedades limitadas. "Agora, está sendo corrigido esse equívoco do Código Civil. Mas a alteração vai demandar dos cotistas muita atenção para se fazer os ajustes necessários no contrato social", explica o advogado, lembrando que a grande maioria das empresas familiares brasileiras e microempresas usa esse tipo de sociedade em seus contratos sociais.

Dados do Ministério da Economia apontam a existência hoje de 3,2 milhões de microempresas ativas e 745 mil empresas de pequeno porte em atividade, além de 852 mil de outros tipos, mas dentro do espectro de sociedades limitadas.

As sociedades que reproduziram expressamente os quóruns previstos na legislação anterior no texto do contrato social, segundo Ribas, estão protegidas da mudança operada na lei, não havendo necessidade de alterações no contrato social. Isso porque a nova regra, do quórum mínimo de 50%, permite que números superiores sejam fixados.

"Assim, devem se adaptar os contratos sociais das sociedades que simplesmente referenciavam que seriam aplicáveis as regras do Código Civil, ou que silenciaram sobre o tema. Nesses casos, para adaptação à nova legislação — que não precisa ser integral para redução ao quórum de simples maioria, já que é possível fixar quóruns intermediários —, deverão os sócios se reunir e deliberar pela alteração do contrato social da sociedade, para a alteração ou retirada da regra de quórum antes vigente", explica ele.

Pedro Chagas prevê, inclusive, que nos próximos anos o Judiciário poderá tomar decisões equivocadas sobre o assunto, em detrimento da alteração da legislação. Contudo, destaca o advogado, "o Judiciário

brasileiro é de alto nível e vai corrigir" possíveis equívocos e interpretações destoantes. "A Lei 14.451/22 mexe com quase todos os que têm empresa no Brasil", conclui.

ConJur - Nova lei das sociedades limitadas pode resultar em chuva de ações

Serpro é acusado de mercantilização de dados por entidades contábeis

A Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícia, Informações e Pesquisas (FENACON), o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e o Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon) divulgaram, na noite de quarta-feira, 28/9, manifesto contra a nova plataforma de prestação de serviços contábeis e fiscais, Integra Contador, em razão da cobrança pelo uso da plataforma.

A Integra Contador permite o acesso automatizado a um conjunto de informações que só estavam disponíveis por consulta individualizada no Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal (e-CAC).

A ferramenta oferece, inicialmente, 27 serviços em sete APIs (Application Programming Interface).

Dentre os principais, estão os relacionados ao Simples Nacional e MEI, consulta e transmissão de DCTFWeb, consulta de pagamentos realizados, emissão de DARF, dentre outros.

"O acesso a essas informações é primordial ao profissional contábil que necessita entregar as obrigações acessórias dos seus clientes no prazo legal.

As empresas contábeis tratam diariamente de centenas de dados fiscais de seus clientes, e apesar de todo o corpo técnico qualificado da empresa contábil, não é difícil de se encontrar dificuldade no cumprimento das obrigações fiscais causadas por sistemas da Administração Pública que por vezes não suporta o volume dos dados transmitidos", diz o manifesto assinado pelas entidades que trabalham junto a todas as categorias econômicas.

Ainda segundo as entidades, a mercantilização da plataforma é uma situação que está em total desacordo com o que é defendido por dois principais motivos.

"Primeiro que a criação da plataforma é feita por empresa pública e com intuito de facilitar o acesso a transmissões de dados obrigatórios pelo contribuinte (ou seu contador), ou seja, a API é um meio para que os contribuintes - pessoa física ou jurídica, cumpram com suas obrigações fiscais; segundo que os custos financeiros para uso dessa plataforma recairão diretamente ao contribuinte, que já arca com grandes dispêndios financeiros para custear o cumprimento das suas obrigações acessórias.

É de se ressaltar que não pode ser transferido ao contribuinte o ônus da ineficiência na prestação dos serviços online que são obrigatórios ao próprio contribuinte", reitera o comunicado.

O manifesto destaca ainda que as entidades entendem que a nomenclatura "Integra Contador" não faz jus à API, pois a atividade que é fornecida na plataforma é do contribuinte ao governo, e propõem a alteração do nome da API para que não haja indevida associação ao ônus dessa plataforma diretamente ao profissional contábil.



"Nós sempre lembramos que estaria fora de cogitação qualquer tipo de ônus que recaísse nas obrigações contábeis e nos contribuintes.

Agora, a Receita Federal, que se retirou das últimas reuniões, quando se começou a discutir a questão dos preços, disse que se trataria de um problema entre Serpro, empresas de TI e escritórios de contabilidade, inclusive divulgando tabelas de preços com as quais não concordamos pagar", explica o presidente da FENACON, Daniel Coêlho.

Ele ressalta que as empresas de TI podem, se assim desejarem, contratar o serviço, mas sem repassar custos.

"Se julgarem que a ferramenta, de alguma maneira, vai otimizar os processos, tudo bem, não nos opomos. A questão é não repassar o valor para nós, e isso já ficou claro em diversas reuniões", ressalta Coêlho.

Serpro é acusado de mercantilização de dados por entidades contábeis - Convergência Digital - Governo (convergenciadigital.com.br)

Receita federal regulamenta transação tributária para créditos de pequeno valor e créditos irrecuperáveis.

Por: Sylvio Fernando Paes de Barros Júnior, Fernanda Botinha Nascimento, Maria Carolina Lopes Torres Fernandes, Giovanna Molinaro Ferrão e Bianca Rezani (*)

Fica assegurada a possibilidade de amortização da dívida com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido até o limite de 70%.

A Receita Federal do Brasil (RFB) publicou novos editais de adesão à transação tributária que tenham por objeto créditos de pequeno valor (dívidas de até 60 salários-mínimos) e créditos irrecuperáveis.

São elegíveis os créditos que ainda se encontrem em discussão administrativa e que foram objeto de lançamento de ofício, inclusive aqueles relativos às contribuições sociais.

O prazo para os contribuintes aderirem à transação se encerrará em 30 de novembro de 2022.

Considerando que a transação tributária pode representar uma ótima oportunidade de quitação de débitos federais com descontos e condições mais flexíveis de pagamento, apresentamos abaixo um resumo dos benefícios e condições para adesão.

Transação de créditos de pequeno valor - RFB

Essa modalidade é destinada a pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, e para a quitação débitos que não superem o valor consolidado correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data de adesão (isto é, principal, multa, juros e demais encargos conjuntamente considerados).

Além disso, o valor deve ser calculado para cada processo administrativo, individualmente considerado.



Para a adesão é devida uma entrada - que pode ser à vista ou parcelada conforme a modalidade - de 5% (cinco por cento) do valor consolidado da dívida já aplicados os descontos cabíveis. As modalidades disponíveis são as seguintes:

- redução de 50% sobre o valor do principal, multa, juros e demais encargos, com entrada de 5% em até 5 parcelas, e o restante dividido em até 7 parcelas mensais e sucessivas;
- redução de 40% sobre o valor do principal, multa, juros e dos demais encargos, com entrada de 5% em até 6 parcelas, e o restante dividido em até 18 parcelas mensais e sucessivas;
- redução de 30% sobre o valor do principal, multa, juros e demais encargos, com entrada de 5% em até 7 parcelas, e o restante dividido em 29 parcelas mensais e sucessivas;
- redução de 20% sobre o valor do principal, multa, juros e demais encargos, com entrada de 5% em até 8 parcelas, e o restante dividido em 52 parcelas mensais e sucessivas.

Transação de créditos irrecuperáveis - RFB

Para adesão a esta modalidade, são elegíveis os créditos tributários irrecuperáveis, constituídos de ofício e objeto de discussão administrativa (contencioso administrativo). Consideram-se irrecuperáveis os créditos:

- constituídos há mais de 10 anos;
- de titularidade de devedores falidos, em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial ou em intervenção ou liquidação extrajudicial;
- de titularidade de pessoas jurídicas cuja situação cadastral no CNPJ seja baixada, inapta ou suspensa, e
- de titularidade de pessoas físicas falecidas.

Essa modalidade de transação oferece três possibilidades de pagamento, com o adiantamento de uma entrada correspondente a 12% (doze por cento) do valor consolidado da dívida antes da aplicação dos descontos ("valor bruto"), podendo o contribuinte ser beneficiado com até 65% de redução do valor da multa, juros e demais encargos, de acordo com a quantidade de parcelas mensais e sucessivas detalhadas a seguir:

- entrada de 12% do valor bruto da dívida em até 12 parcelas, e o restante com redução de 65% dividido em até 60 parcelas mensais e sucessivas;
- entrada de 12% do valor bruto da dívida em até 12 parcelas, e o restante com redução de 50% dividido em até 84 parcelas mensais e sucessivas;
- entrada de 12% do valor bruto da dívida em até 12 parcelas, e o restante com redução de 40% dividido em até 120 parcelas mensais e sucessivas.

Para as contribuições sociais não será concedido prazo de parcelamento superior a 60 (sessenta) meses.



Fica assegurada a possibilidade de amortização da dívida com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos e pagamento da entrada.

(*) Sylvio Fernando Paes de Barros Júnior é Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Especialista em Direito Empresarial pela PUC/SP. Sócio do escritório Araújo e Policastro Advogados.

(*) Fernanda Botinha Nascimento é Pós-graduada em Direito do Estado e da Regulação Possui MBA em Gestão Tributária. Especialização em Planejamento Tributário. Associada do escritório Araújo e Policastro Advogados.

(*) Maria Carolina Lopes Torres Fernandes é Formada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN; Especialização em Direito Tributário pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN; MBA em Gestão Tributária pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI.

Giovanna Molinaro Ferrão é Advogada do escritório Araújo e Policastro Advogados.

Bianca Rezani é Acadêmica de Direito pela Universidade de São Paulo - USP.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/374248/transacao-tributaria-para-creditos-de-pequeno-valor>

Teletrabalho e home office: uma análise de alternativas de controle de jornada.

Por: Ana Paula Vilar, Cintya Soares Vieira e Camilla Jardim (*)

O controle de jornada por ponto eletrônico se mostra como uma alternativa segura, juridicamente falando - tanto para o empregador, quanto para o empregado.

Com a pandemia do Covid-19, inúmeras empresas precisaram alterar seu modo de trabalho, a fim de se adequar a essa nova realidade de distanciamento social, sem precisar parar totalmente suas atividades, evitando assim que seu negócio fosse prejudicado.

Desse modo, com a disseminação da pandemia, e com o surgimento dessa necessidade de adequação, as modalidades de Teletrabalho e Home-office ganharam mais força e novas situações, que antes não possuíam tanta relevância, começaram a fazer parte do dia a dia dessas empresas.

Quando se fala em Teletrabalho - também conhecido como trabalho remoto - a exigência para que se configure o regime, é que haja contrato ou acordo firmado entre as partes - empregador e empregado - e que esse contrato expressamente defina as condições de trabalho de tal modalidade.¹

Ademais, o teletrabalho não precisa - obrigatoriamente - ser exercido em casa, ele pode ser exercido em qualquer local escolhido pelo empregado. Tendo também a exigência de que o empregado, apesar de poder trabalhar dentro da empresa também, cumpra maior parte da sua jornada fora dela.

Já quando se fala em home-office, temos uma modalidade onde não há a necessidade de firmação em contrato ou acordo, por ser aplicado de maneira eventual, pode-se dizer que é uma forma adotada em casos emergenciais, como por exemplo a pandemia envolvendo o surto de Covid-19.



Apesar de não haver previsão legal expressa para este modelo, o art. 6º da CLT define que não há a diferenciação entre o trabalho realizado dentro das dependências da empresa e entre o trabalho realizado no domicílio do empregado.

Importante frisar que apesar de não haver obrigatoriedade de firmação de contrato - por se tratar de situação eventual - é recomendável para o resguardo da empresa que está defina a possibilidade da adoção dessa modalidade no contrato de trabalho.

Uma grande dúvida entre as empresas que resolveram adotar esses meios de trabalho em sua rotina - mesmo agora - já com a pandemia "sob controle", é como adequar o controle de jornada de seus funcionários, de modo a se resguardar de possíveis ônus decorrentes de ações com esse tema.

PONTO IMPRESSO E ADEQUAÇÃO ÀS MODALIDADES DE HOME-OFFICE E TELETRABALHO

Apesar de parecer algo ultrapassado, muitas empresas ainda se utilizam do sistema de ponto impresso para controle de jornada de seus funcionários, mesmo que já haja sistemas avançados para controle de jornada, que até mesmo podem ser utilizados em computadores e smartphones.

Mas quando se fala em teletrabalho e home office, esse modelo de controle de jornada não se apresenta muito usual.

Algumas empresas, durante a pandemia seguiram usando o modelo de controle de jornada com folhas de ponto, sendo necessário - consequentemente - a obtenção de assinatura das folhas de ponto.

A solução aplicada para não deixar de utilizar tal modelo estava sendo o preenchimento pelo funcionário que se encontra em regime de home office ou teletrabalho, onde ele recebia as folhas em casa, realizava a assinatura delas e as devolvia pelos Correios.

Entretanto, esse modelo se tornava não só trabalhoso, como também gerava um custo financeiro desnecessário para a empresa. Então algumas empresas passaram a realizar o controle de ponto sem a assinatura, modelo esse que causava certa insegurança.

Apesar da lei não estabelecer como requisito de validade dos controles de frequência a aposição de assinatura do empregado, essa assinatura, assim como em todo documento, atribui mais veracidade e importância a ele.

Desse modo, uma folha de ponto assinada, para fins jurídicos, é mais relevante do que uma folha sem a assinatura.

Desse modo dispõe o julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

"HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA DO EMPREGADO. ÔNUS DA PROVA. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os torna inválidos, ante a inexistência de previsão legal, caracterizando mera irregularidade administrativa. Diante disso, não há a transferência do ônus da prova da jornada ao empregador. Precedentes. Ressalva de entendimento do Relator. (.)" (Ag-E-Ag-RR-234300-85.2009.5.02.0073, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/05/2021).



Desse modo - juridicamente falando - e, ainda, considerando os riscos judiciais/processuais, é mais seguro manter o procedimento de assinatura na folha de ponto, para não abrir precedente para dúvidas. Visando resguardar-se de eventuais danos.

Mas é claro que atualmente há opções de controle de jornada mais eficazes e mais seguras, que podem ser aplicadas e que trazem maior segurança não só para o empregador como para o empregado.

DA NECESSIDADE DE CONTROLE DE PONTO NO HOME OFFICE E NO TELETRABALHO

A lei não exige que haja o controle de jornada nessas modalidades, como também não prevê o pagamento de horas extras. Conforme dispõe o art. 62, incisos I e II da Consolidação das Leis trabalhistas:

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; [...]

III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

Desse modo, a empresa não seria obrigada a realizar o controle de jornada, mas há empresas que preferem realizar esse controle, não por mero capricho, mas sim porque essas modalidades de trabalho acabam muitas vezes sendo prejudiciais tanto para a empresa, quanto para o empregado.

É de conhecimento comum que quando você leva trabalho para casa, acaba trabalhando várias horas, até mesmo finais de semana as vezes, sem uma jornada definida, o trabalhador pode fazer seu horário, mas ao mesmo tempo fica refém do trabalho, podendo levar a perda de produtividade e até problemas de saúde.

Já pela ótica da empresa, para o empregador, é melhor ter um horário definido, tanto para a organização. Exemplo: um trabalhador, mesmo em home office, pode ter funções que se comuniquem com outras funções de trabalhadores que estão em regime de trabalho normal, e a comunicação entre essas funções seja necessária para a execução de alguma tarefa, dessa maneira, tendo um horário definido, a empresa consegue garantir que o tráfego de trabalho ocorra da melhor e mais eficiente maneira.

Outro ponto importante, é que - querendo ou não - como já dito anteriormente, o controle de jornada acaba sendo uma segurança tanto para o empregador, quanto para o empregado. Mas para que seja adotado, esse deve estar descrito de maneira clara no contrato de trabalho. A doutrina trata sobre o controle de jornada no trabalho externo:

"Concessa vênua, afigurasse-nos que o simples fato de o trabalhador laborar em sua própria residência, por si só, não impedirá o controle da duração efetiva do serviço, inexistindo qualquer óbice a que seja remunerado, como labor extraordinário, quando restar provada a jornada além das 8 horas diárias ou 44 horas semanais." (LEITE, 2021, p. 281).

APLICATIVOS DE PONTOS ELETRÔNICOS



Os aplicativos de pontos eletrônicos, se mostram como uma alternativa mais moderna de controlar a jornada do trabalhador, sendo considerados mais seguros que a folha de ponto manual, vindo pelo lado jurídico.

O controle de jornada por meio de aplicativos, é um método atual, onde pelo próprio aplicativo é possível identificar a localização e registrar tanto o horário como o local de onde o funcionário está batendo o ponto.

Está assegurado pelo art. 74, §2º da CLT:

Art. 74, §2º da CLT, que todas as empresas com mais de dez trabalhadores devem proceder o controle de ponto - o que pode ser feito por registro manual, mecânico ou eletrônico. As empresas com menos colaboradores estão isentas de tais registros - todavia, nada as impede de mantê-los.

Vale ressaltar que o ponto eletrônico, traz várias vantagens, como a possibilidade do empregador de conseguir observar como está sendo a rotina dos seus funcionários, se estes estão fazendo horas extras em excesso, e assim conseguindo identificar se estão sendo sobrecarregados, posteriormente adotando uma estratégia para que isso não ocorra.

Além do mais esse modelo de controle de jornada traz maior segurança para a empresa e para o trabalhador, uma vez que os dados registrados são armazenados em nuvem, e caso ocorra alguma adversidade é possível comprovar a jornada cumprida. Além disso, o aplicativo de ponto eletrônico ainda conta com outras medidas de segurança como geolocalização, biometria facial e reconhecimento de voz.

Esse tipo de controle de ponto é o mais recomendado para controle de jornadas em teletrabalho e home office, já que traz a possibilidade de o funcionário trabalhar de outro local, como o ponto eletrônico tem a geolocalização é possível bater o ponto em um lugar adverso do trabalho, mas mesmo assim controlar a jornada.

Ademais, nessa modalidade de ponto é permitido que o trabalhador acesse e bata o ponto pelo aparelho celular ou computador, trazendo maior comodidade para o empregado.

Importante frisar que há uma norma que valida o registro de ponto pelo aparelho celular, a portaria 671, de 08 de novembro de 2021. Como disposto em seu art. 75, in verbis:

Art. 75. No caso de opção de anotação do horário de trabalho em registro eletrônico, é obrigatório o uso de um dos seguintes tipos de sistema de registro eletrônico de ponto:

I - sistema de registro eletrônico de ponto convencional: composto pelo registrador eletrônico de ponto convencional - REP-C e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto;

II - sistema de registro eletrônico de ponto alternativo: composto pelo registrador eletrônico de ponto alternativo - REP-A e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto;

III - sistema de registro eletrônico de ponto via programa: composto pelo registrador eletrônico de ponto via programa - REP-P, pelos coletores de marcações, pelo armazenamento de registro de ponto e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto.



Parágrafo único. Coletores de marcações são equipamentos, dispositivos físicos ou programas (softwares) capazes de receber e transmitir para o REP-P as informações referentes às marcações de ponto.

A Portaria 671 revogou a portaria 1510 e a 373, que antes eram parâmetros quando falava de legislação de controle de ponto eletrônico, regulamentando registro Eletrônico de Ponto Alternativo. A partir dessa nova norma o uso do controle de ponto eletrônico e sistemas alternativos são liberados para utilizar, autorizado por convenção ou acordo coletivo de trabalho.²

Desse modo, o controle de jornada por ponto eletrônico se mostra como uma alternativa segura, juridicamente falando - tanto para o empregador, quanto para o empregado.

1 Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho.

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

2 Art. 77. O REP-A é o conjunto de equipamentos e programas de computador que tem sua utilização destinada ao registro da jornada de trabalho, autorizado por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º Para fins de fiscalização, o sistema de registro eletrônico de ponto que utilize REP-A deverá:

I - permitir a identificação de empregador e empregado; e

II - disponibilizar, no local da fiscalização ou de forma remota, a extração eletrônica ou impressão do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

§ 2º O REP-A somente poderá ser utilizado durante a vigência da convenção ou acordo coletivo de trabalho autorizador, sendo vedada a ultratividade conforme o § 3º do art. 614 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Aprova a Reforma Trabalhista.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Curso de Direito do Trabalho, 13 ed. São Paulo: Saraiva; 2021.

MELO, Sandro Nahmias. Teletrabalho, controle de jornada e direito à desconexão. Revista LTR: legislação do trabalho: vol. 81, n. 9, p. 73-83 (set. 2017).

PORTARIA/MTP Nº 671, publicada em 08 de novembro de 2021 pelo Diário Oficial da União.

Pontotel. Aplicativo de ponto eletrônico: Como funciona, o que diz a legislação e principais vantagens.

Ana Paula Vilar é Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Estagiária da área LGPD e Empresarial no Escritório

Cintya Soares Vieira é Graduanda em direito na faculdade IESB, estagiária na área cível na Barreto Dolabella.



Camilla Jardim é Graduada em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCEUB.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/374124/home-office-uma-analise-de-alternativas-de-controle-de-jornada>

Simulações de benefícios do INSS através de calculadora

A “calculadora” permite saber quanto tempo falta para se aposentar, de acordo com as novas regras da Previdência

Simulações de benefícios do INSS através de calculadora.

Para facilitar a vida do cidadão brasileiro, a Dataprev desenvolveu um simulador de aposentadoria*.

A “calculadora” permite saber quanto tempo falta para se aposentar, de acordo com as novas regras da Previdência, e é capaz de realizar simulação da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, de forma simples e intuitiva.

A ferramenta inclui todos os tipos de profissionais que se enquadram na regra geral (RGPS não-professor e não-trabalhador-rural).

De acordo com o diretor de Desenvolvimento e Serviço (DDS), André Côrte, o simulador busca simplicidade, utilizando os conhecimentos da Dataprev sobre previdência. “O nosso simulador busca uma experiência simples e precisa.

Sua construção contou com o conhecimento de negócio da própria empresa e, comparado com os demais simuladores, atende também quem tem direito pela regra antiga, além das opções de transição. Em adicional, o aplicativo faz a simulação antecipando parte das regras que estão sendo especificadas pela previdência”, explicou o diretor.

Para o superintendente de Produtos e Informação (SUPI), Gilmar Queiroz, o aplicativo foi desenvolvido em tempo hábil e de maneira ágil para atender a demanda.

O superintendente explicou ainda que esta aplicação pode ser um estímulo para o aumento de acessos ao Meu INSS, aplicativo desenvolvido também pela Dataprev. “O aplicativo foi desenvolvido em duas semanas.

Considerando a divulgação da mídia em torno do tema da Reforma da Previdência, entendemos que esta aplicação possa ser um estímulo e, conseqüentemente, gerar um aumento de acesso às aplicações do Meu INSS”, contou o superintendente.

De acordo com o analista da Coordenação de Gestão de Padrões de Desenvolvimento (COPD), José Rogério Filho, o aplicativo tem o objetivo de simular a aposentadoria do trabalhador urbano que se enquadra na regra geral mostrando o tempo mínimo necessário para cada uma das cinco regras de transição a que ele tem direito.

“O aplicativo conta com uma interface simples e funcional, exibindo poucas perguntas e permitindo uma experiência agradável aos diferentes tipos de usuários”, explicou o analista.



O analista da Divisão de Gestão de Capacidade do Rio Grande do Norte (D5GC), Luis Sérgio Araújo, conta que, durante o desenvolvimento do aplicativo, os desenvolvedores buscaram uma interface intuitiva e simples que indicasse em qual regra o cidadão teria uma aposentadoria mais rápida ou mais rentável. “Durante o desenvolvimento do simulador, procuramos a interface mais fácil para atender a todos os públicos.

Também procuramos formas de mostrar para o cidadão qual regra se encaixa na sua realidade atual”, contou o analista.

O simulador tem como objetivo principal mostrar para o usuário qual das regras de aposentadoria se adequa à sua realidade, de forma simples e intuitiva, para que todos os cidadãos possam usufruir da solução.

O aplicativo pode ser utilizado na versão mobile e já está disponível na Play Store do Google e na Apple Store.

*O aplicativo é um simulador e não acessa os dados do cidadão.

<https://www.mixvale.com.br/2022/09/27/simulacoes-de-beneficios-do-inss-atraves-de-calculadora/>

Cuidados com o golpe do FGTS.

Caí no golpe do FGTS. E agora?

Ao contrário de outras fraudes, o Golpe do FGTS é considerada ainda mais sofisticada. Os criminosos entram em contato com os consumidores por meio de mensagens informando que há dinheiro do FGTS disponível para saque.

As mensagens vêm com links para sites falsos, nos quais a vítima responderia uma rápida pesquisa sobre os últimos valores sacados do benefício. Em seguida, a pessoa é direcionada para uma nova página, com espaço para preencher com dados pessoais.

Com as informações confidenciais das vítimas em mãos, os golpistas conseguem fazer empréstimos, pedir cartões de crédito, abrir contas em bancos e até sacar o FGTS. Além disso, disponibilizam “prêmios” para as pessoas que compartilharem o link do site falso com familiares, amigos e conhecidos.

Caí no golpe do FGTS. E agora?

Neste caso, a Serasa orienta os consumidores a verificarem se houve redução do saldo do FGTS no app ou site da Caixa Econômica Federal.

Caso o valor tenha diminuído, sem que tenha feito um saque, a recomendação é se dirigir imediatamente a uma agência da Caixa para verificar a situação.



Em caso positivo, faça um Boletim de Ocorrência e retorne à agência da Caixa para pedir a abertura de processo de contestação do saque. O banco tem até 60 dias para retornar o pedido e confirmar se o dinheiro retornará para a conta.

Cinco dicas para evitar cair no Golpe do FGTS

1 – Não confie em mensagens de canais não oficiais: E-mails e contato via WhatsApp são os meios mais comuns de atrair vítimas. Por isso, fique atento quando receber mensagens suspeitas e confirme se são os canais oficiais da empresa.

2 – Acompanhe o calendário liberado pela Caixa Federal: Busque informações nos canais autorizados e matérias divulgadas na imprensa sobre a liberação de saque do FGTS. A partir da checagem em veículos confiáveis é possível identificar se o calendário é verdadeiro e seguir com os processos. Mesmo assim cuidado: os golpistas costumam usar os momentos de disponibilização do saque para agir mais à vontade.

3 – Cheque a segurança do site: Para verificar se a página conta com o protocolo de segurança, basta observar na barra de endereço do navegador e buscar pelo cadeado fechado cinza escuro ao lado esquerdo da url.

4 – Faça consultas em sites e Redes Sociais: Uma outra dica da Serasa é pesquisar reclamações de outras pessoas em sites e nas redes sociais antes de informar qualquer tipo de dado pessoal.

5 – Use senhas fortes e atualizadas: Com alguns simples procedimentos de segurança, os cuidados são dobrados, como atualizar as senhas mais importantes de tempos em tempos e utilizar a autenticação de dois fatores sempre que possível. Além disso, misture letras, números e caracteres especiais para montar senhas fortes em diferentes plataformas.

<http://www.deducao.com.br/index.php/cuidados-com-o-golpe-do-fgts/>

Salário-maternidade: veja como solicitar o benefício.

Dentre os diversos benefícios, hoje intermediados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), está o salário-maternidade que, nada mais é que um provento de natureza previdenciária concedido, geralmente, às seguradas durante a gestação.

No entanto, além do nascimento de um filho, outras situações também garantem o recebimento do provento, no decorrer do período de afastamento, esse é o caso de adotantes, quem tenha realizado aborto não criminoso, filhos natimortos ou tutores que conseguiram a guarda judicial para fins de adoção.

Devido ao nome do benefício, muitos ainda o confundem com a licença-maternidade. Apesar de haver uma relação, estes dois termos não tratam da mesma “coisa”. Em suma, enquanto a licença refere-se ao período em que a pessoa precisa se afastar das atividades devido algumas das questões acima, o salário-maternidade corresponde ao amparo financeiro concedido à mulher durante o afastamento.

QUEM PODE RECEBER O SALÁRIO-MATERNIDADE?

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O primeiro requisito exigido para receber o benefício é se enquadrar em alguma das condições listadas acima. Para facilitar, confira a seguir um breve resumo com todos os motivos que darão direito ao afastamento junto ao recebimento do salário-maternidade:

- Em casos de gestação (nascimento do filho);
- Em casos de adoção (incluindo segurados do sexo masculino);
- Em casos de guarda judicial para fins de adoção (incluindo segurados do sexo masculino);
- Em casos de filho natimorto (bebê que morreu no momento do parto ou no útero da mãe);
- Em casos de aborto legal (não criminoso).

Ao contrário do que muitos pensam, o salário-maternidade não diz respeito a um provento exclusivo às trabalhadoras de carteira assinada. Aliás, até mesmo seguradas em condição de desemprego podem receber.

Nesta linha, é preciso entender que o benefício é previdenciário, logo, o critério base aqui para ser contemplada pelo benefício será a chamada qualidade de segurado. Isto quer dizer que a pessoa é filiada do INSS, condição concedida nos seguintes casos:

- Estar contribuindo mensalmente com a previdência; ou
- Estar em período de graça (no caso de desempregadas); ou
- Estar recebendo algum benefício previdenciário, a exemplo do seguro-desemprego).

Além disso, ainda há o caso de contribuintes individuais como o MEI, e facultativos, aqueles que optam em recolher com a previdência, mesmo que não tenham renda mensal. Nestes casos, será exigido que a segurada cumpra com uma carência de 10 meses.

Por fim, vale citar que segurados especiais também possuem direito ao benefício, desde que comprove o tempo de 12 meses consecutivos ou não, em atividade rural sob regime de economia familiar.

COMO SOLICITAR O BENEFÍCIO?

O primeiro passo é reunir os documentos necessários para apresentar no requerimento. Em suma, são documentações de cunho pessoal e outras que comprovem a qualidade de segurado e a razão pela qual o benefício foi solicitado.

Confira abaixo os documentos exigidos:

Documento de Identidade Oficial (RG, CPF ou CNH);

Documentos que atestem a qualidade de segurado, como CTPS (carteira de trabalho), carnês, certidão de tempo de contribuição, entre outros;

Atestado médico que indique o mês de gestação (para afastamento de 28 dias antes do parto);

Certidão de Nascimento do filho (caso haja);

Documentação médica que comprove o aborto não-criminoso (se for o caso);

Termo de guarda indicando que é para fins de adoção (se for o caso);

Nova certidão de nascimento expedida por decisão judicial (em caso de adoção).

Com os documentos em mãos, trabalhadores de carteira assinada podem pedir o benefício diretamente à empresa que ficará como responsável pelos pagamentos e depois será reembolsada pelo INSS.

Nos demais casos, o requerimento deverá ser feito diretamente ao instituto. O procedimento pode ser realizado diretamente pela internet acessando a plataforma do Meu INSS. Veja um guia abaixo sobre como realizar o pedido:



- Acesse o site ou aplicativo “Meu INSS”;
- Informe o CPF e senha, ou se cadastre em caso de primeiro acesso;
- Na tela inicial, vá em “Novo Pedido”;
- Em seguida, pesquise na barra tarefas o serviço desejado (“Salário-maternidade”);
- Clique na opção do benefício e siga as instruções indicadas pela plataforma (anexo dos documentos, preenchimento de informações, entre outros pontos).

<https://www.tributa.net/salario-maternidade-veja-como-solicitar-o-beneficio>

Seguro-Desemprego tem novo disciplinamento.

Por meio da Resolução Codefat nº 957/2022, a qual entrará em vigor em 03 de outubro de 2022, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) expediu novas disposições para concessão, processamento e pagamento do seguro-desemprego:

I - nos termos:

- a) da Lei nº 7.998/1990 (trabalhadores em geral);
- b) da Lei Complementar nº 150/2015 (domésticos); e
- c) da Lei nº 10.779/2003 (pescadores artesanais), e

II - revogou diversas Resoluções que disciplinavam o benefício, dentre as quais a Resolução CODEFAT nº 467/2005 (normas gerais sobre concessão do seguro-desemprego).

TRABALHADOR - CADASTRO

Para requerer o seguro-desemprego, o trabalhador deverá se cadastrar:

- I - no portal de serviços do governo federal, portal gov.br, acessível na internet; ou
- II - no aplicativo Carteira de Trabalho Digital, para uso em dispositivos móveis.

Em ambos os casos, o trabalhador deverá fazer uso do serviço digital denominado "solicitar o seguro-desemprego".

Na impossibilidade de uso das citadas plataformas digitais, o trabalhador poderá requerer o benefício seguro-desemprego presencialmente em uma das unidades das Superintendências Regionais do Trabalho ou das demais unidades que integram o Sistema Nacional de Emprego (SINE), hipótese em que deverá:

- I - apresentar documento de identificação civil com foto; e
- II - informar o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o Número de Identificação Social (NIS).



As notificações referentes ao seguro-desemprego, quanto ao deferimento, indeferimento ou à necessidade de cumprimento de exigências poderão ser realizadas exclusivamente por meio digital, mediante anuência do segurado e cadastramento no portal gov.br ou no aplicativo Carteira de Trabalho digital.

DEMAIS REQUISITOS

A mencionada Resolução Codefat nº 957/2022 também disciplinou os demais requisitos relativos ao direito ao seguro-desemprego, tais como:

- I - parcelas, quantidades e prazo para recebimento do seguro-desemprego;
 - II - pagamento de parcelas adicionais do seguro-desemprego (trabalhadores de setores específicos);
 - III - valores e reajustes do benefício;
 - IV - forma de pagamento e reemissão de parcelas não sacadas;
 - V - suspensão e cancelamento do benefício;
 - VI - restituição de valores indevidos;
 - VII - normas específicas para o seguro-desemprego do trabalhador:
 - a) formal;
 - b) doméstico;
 - c) resgatado;
 - VIII - normas específicas para a bolsa de qualificação profissional
- (Resolução Codefat nº 957/2022 - DOU de 23.09.2022)

Fonte: Editorial IOB

<https://www.iobonline.com.br/ultimos-documentos>

Alterações no controle das sociedades limitadas.

Por: Gabriel Scortegagna Pedra (*)

A Lei nº 14.451, de 21 de setembro de 2022, trouxe mudanças muito importantes sob o aspecto societário das sociedades limitadas, pois modificou os quóruns de deliberação dos sócios previstos nos artigos 1.061 e 1.076 do Código Civil e, conseqüentemente, alterou o controle da sociedade.

Dentre estas modificações destaca-se a diminuição dos quóruns para alteração do contrato social.

Antes da Lei 14.451/2022 o quórum para alterar o contrato social era de 75% do capital social, mas, a partir de sua entrada em vigor, passa a ser da maioria do capital social.

Esta mudança, em termos práticos, salvo situações específicas, significa que as sociedades limitadas poderão ser controladas por sócio que detenha mais de 50% do capital social.

Isso porque dependem do registro da alteração do contrato social na Junta Comercial competente a exequibilidade e a produção de efeitos contra terceiros de diversos atos do cotidiano da atividade empresarial, tal como o aumento ou redução do capital social, a exclusão de sócio, a cessão de quotas etc.

Todos estes atos mencionados acima poderiam encontrar óbices ao seu registro no órgão competente em razão de sócio minoritário recusar-se a assinar a alteração do contrato social.

Mas, a partir da entrada em vigor da Lei 14.451/2022, o sócio ou sócios que detiverem a maioria do capital social poderão dar cumprimento e registrar modificação do contrato social sem embaraços de sócios minoritários, preservando a atividade empresarial de eventual judicialização de disputa societária.

Ainda, entendendo que esta modificação citada acima, bem como dos quóruns para a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação (art. 1071, VI, do Código Civil), somados a revogação do inciso I do caput do art. 1076 do Código Civil, possibilitam a simplificação das regras de governança e balizam os quóruns de deliberação das sociedades limitadas para a maioria do capital social.

Outra mudança importante foi a redução do quórum para designação de administradores não sócios, os quais, a partir da entrada em vigor da Lei 14.451/2022, poderão ser designados com a “aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e dá a aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização”.

Entendo que a manutenção do quórum de 2/3 dos sócios para designar administrador não sócio enquanto o capital não estiver integralizado é justificada. Isso porque, em certa medida, dessa forma busca-se proteger os sócios que já integralizaram sua quota parte daqueles que ainda não integralizaram, tendo em vista que, a teor do art. 1.052 do Código Civil, todos os sócios “respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

O quórum de 2/3 citado acima também se justifica pelo fato de o administrador não sócio não incorrer no risco de responsabilização solidária como correria um sócio administrador.

Assim, faz-se necessário que um percentual maior do capital social aprove a designação de administrador não sócio enquanto o capital social não houver sido integralizado, sob pena de, em havendo a contração de dívidas pela sociedade por seu administrador, os sócios, caso demandados pelos credores da sociedade, terem de arcar solidariamente com as dívidas até o limite do capital social.

Estas modificações são positivas, pois garantem maior flexibilidade às sociedades limitadas, privilegiando aqueles sócios que possuem maior interesse na atividade empresarial, simplifica as regras de governança e busca proteger os sócios de atos de administrador não sócio enquanto não integralizado o capital social, potencialmente evitando conflitos societários em benefício da atividade empresarial.



* Sobre o autor: Advogado, graduado em Direito e Especialista em Direito Empresarial e MBA Executivo em Gestão Financeira, Controladoria e Auditoria pela FGV

Alterações no controle das sociedades limitadas - Diário do Comércio (diariodocomercio.com.br)

Conheça 3 principais fraudes detectadas no aviso prévio.

O aviso prévio é a comunicação, com antecedência, que uma das partes faz à outra quando deseja rescindir o contrato de trabalho sem justa causa.

Esse aviso pode ser feito tanto pelo empregador, quando desejar dispensar o empregado sem justa causa, como pelo trabalhador, quando quiser se desligar da empresa (pedido de demissão).

De acordo com a legislação trabalhista, existem duas modalidades de aviso prévio, cujas regras são obrigatórias de serem seguidas pelas empresas.

No aviso trabalhado o funcionário irá trabalhar na empresa durante mais um período e receberá na sua rescisão todas as verbas e o saldo de salário referente os dias que trabalhou no mês.

Já no aviso indenizado é quando o empregador não quer que o empregado cumpra o aviso trabalhando, caso em que prefere indenizar os dias sem o funcionário trabalhar.

Agora que você já sabe o que é aviso prévio, devo te alertar que nem tudo é flores, isso porque muitas empresas desrespeitam a lei e lesam os trabalhadores.

E para te deixar informado e atento sobre esse assunto, vamos te mostrar as 3 fraudes no aviso prévio.

1- AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

O aviso indenizado é quando o empregador não quer que o empregado cumpra o aviso trabalhando, caso em que prefere indenizar os dias sem o funcionário trabalhar.

O aviso prévio indenizado é calculado com base no último salário do funcionário, o que inclui adicionais por itens como trabalho noturno ou insalubre.

Na documentação da rescisão, existe o campo “data de afastamento.”

Ali deve constar seu último dia efetivamente trabalhado.

No capô ao lado, está a “data do aviso prévio”.

O correto seria colocar ali a mesma data. Isso indicaria que não houve o aviso prévio formal, então, ele deveria ser indenizado.

Porém aconteceram casos em que o empregador chama o funcionário, lhe comunica a demissão, coloca os papéis da rescisão na sua frente e pede que assine.

Porém, no campo “data do aviso prévio”, constava uma data de 30 dias atrás.



Mais fraudulento ainda é quando o empregador emite um comunicado de aviso prévio, com a mesma data de 30 dias atrás, e entrega ao funcionário que, transtornado pela sua demissão, assina e nem percebe que está sendo lesado.

2- AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA

Essa fraude acontece quando o colaborador demitido sem justa causa é dispensado durante o curso do aviso prévio, porém, o empregador ficticiamente atribui ao período a qualidade de trabalhado, quando deveria ser indenizado, e, cujas verbas rescisórias também deixam de serem pagas no prazo legal.

Mandar o funcionário ficar em casa durante o aviso prévio é ilegal. Um dos requisitos para o aviso prévio correto é o direito de trabalhar durante esse período.

Por regra, a empresa tem até 10 dias para pagar suas verbas rescisórias. No momento em que o empregador comunica a demissão e pede que o funcionário fique em casa, ele já está afirmando que não precisa mais dos seus serviços.

3- AVISO PRÉVIO COM FOLHA PONTO FALSA

Esse tipo de fraude ocorre quando o empregador falsifica os cartões ponto para fazer parecer que o aviso foi trabalhado.

Durante o cumprimento do aviso prévio o funcionário tem direito à redução de duas horas diárias por dia trabalhado ou à ausência ao serviço por sete dias corridos.

É muito importante que o empregado saiba reconhecer a fraude engendrada para nela não cair, o que pode lhe salvar o valor de um salário inteiro na rescisão, bem como lhe possibilitar exigir a multa prevista no Artigo 477, § 8º da CLT/2017.

<https://www.tributa.net/conheca-3-principais-fraudes-detectadas-no-aviso-previo>

DECRETO Nº 11.205, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

Vigência

Institui o Programa de Estímulo à Conformidade Normativa Trabalhista - Governo Mais Legal - Trabalhista no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Conformidade Normativa Trabalhista - Governo Mais Legal - Trabalhista no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. O Governo Mais Legal - Trabalhista busca estimular cultura de confiança recíproca entre o Poder Executivo federal e os empregadores.

Art. 2º Compete à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência coordenar o Governo Mais Legal - Trabalhista.

Art. 3º São objetivos do Governo Mais Legal - Trabalhista:

- I - incentivar a observância às normas de proteção ao trabalho;
- II - reduzir os custos de conformidade para os empregadores;
- III - estimular a conduta empresarial responsável e o trabalho decente;
- IV - melhorar o ambiente de negócios e o aumento da competitividade;
- V - disponibilizar informação de modo isonômico para o administrado; e
- VI - modernizar as ferramentas para atuação da Inspeção do Trabalho.

Art. 4º São princípios do Governo Mais Legal - Trabalhista:

- I - boa-fé, publicidade e transparência na relação entre o Estado e o administrado;
- II - segurança jurídica;
- III - eficiência; e
- IV - livre concorrência.

Art. 5º O Governo Mais Legal - Trabalhista será implementado por meio:

- I - da disponibilização de serviços personalizados e preditivos de indícios de irregularidades e de riscos trabalhistas com utilização de tecnologias emergentes;
- II - do acesso eletrônico a registros trabalhistas individualizados;
- III - da disponibilização de sistema para elaboração de autodiagnóstico da conformidade trabalhista pelo empregador;
- IV - da consulta facilitada à legislação trabalhista;
- V - de ações coletivas de prevenção, conforme previsto no Decreto nº 10.854, de 12 de novembro de 2021;
- VI - da simplificação das normas de fiscalização do trabalho, conforme previsto no Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais, instituído pelo Decreto nº 10.854, de 2021;
- VII - do aperfeiçoamento e do fortalecimento institucional contínuo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho; e

VIII - da execução de ações de comunicação social para estimular a participação dos administrados no Governo Mais Legal - Trabalhista.

§ 1º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre as etapas de desenvolvimento das políticas públicas destinadas à implementação do Governo Mais Legal - Trabalhista.

§ 2º O uso das ferramentas eletrônicas previstas neste artigo é gratuito.

Art. 6º O Governo Mais Legal - Trabalhista poderá adotar iniciativas destinadas a determinadas atividades ou setores econômicos, cadeias produtivas ou regiões geográficas que, conforme análise do Ministério do Trabalho e Previdência, apresentem probabilidade ou indícios de ocorrência comum de infrações.

Parágrafo único. As iniciativas adotadas no âmbito do Governo Mais Legal - Trabalhista serão baseadas em evidências obtidas por meio de:

I - análise de dados administrativos e estatísticos;

II - ações de inteligência;

III - informações obtidas em decorrência de articulação interinstitucional; e

IV - avaliações qualitativas.

Art. 7º Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta detentores ou responsáveis pela gestão de bases de dados oficiais disponibilizarão ao Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, o acesso aos dados sob a sua gestão úteis ou necessários ao Governo Mais Legal - Trabalhista.

Art. 8º A implementação do Governo Mais Legal - Trabalhista ocorrerá sem prejuízo do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 9º O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência editará normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor em 12 de dezembro de 2022.

Brasília, 26 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República

JAIR MESSIAS BOLSONARO

José Carlos Oliveira

Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.9.2022

D11205 (planalto.gov.br)

**Especial Dia do Contador: contabilidade e relatos que vão impulsionar a agenda ESG.**

A urgência em combater mudanças climáticas tem incentivado inúmeras instituições, públicas e privadas, ao redor do mundo a adotarem medidas que sejam mais sustentáveis, sociais, econômicas e responsáveis. E o que isso tem a ver com a contabilidade? Atualmente, tudo.

Por Sheylla Alves

Comunicação CFC

Para continuarmos com as homenagens ao Dia do Contador, a ser comemorado no próximo dia 22 de setembro, separamos um tema que tem ganhado cada vez mais espaço no ambiente organizacional, como também no meio contábil, em que os impactos ambientais estão diretamente ligados à produção de relatórios financeiros e fiscais de uma empresa e, também, ao seu valor de mercado.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), ao menos 45% das emissões de carbono devem ser reduzidas até 2030, e a intenção é que sejam zeradas até 2050. Essa proposta está em desenvolvimento pela Agenda 2030 de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que conta com metas a serem atingidas no âmbito social e ambiental em todo o globo.

Por isso, as boas práticas de Environmental, Social and Governance (ESG) influenciam a gestão de inúmeros negócios ao redor do mundo. A sigla ESG e a sua aplicabilidade têm sido motivo de valor mercadológico, são apontadas por grandes investidores como indispensáveis, e constituem fator decisivo inclusive para negociações e garantia de futuro no mercado financeiro. No entanto, essas boas práticas vão além da sustentabilidade e da governança: precisam também abranger o social.

Os valores ESG se tornaram indispensáveis para a garantia de que as instituições cumpram as suas funções de negócio sem desprezar o meio e as relações com as quais estão envolvidas. É o que o professor do Departamento de Contabilidade e Atuária, da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Atuária (FEA), da Universidade de São Paulo (USP), Eduardo Flores, ressaltou em entrevista ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Para ele, “os relatórios corporativos, considerando-se um enfoque especial para os relatórios de sustentabilidade, têm deixado de ser comunicações pró-forma ou até mesmo voluntárias, no sentido de descompromissadas, com o retrato de uma posição corporativa efetiva, para se tornarem efetivas fontes comunicacionais com o condão de alertar credores, investidores, entre outros agentes”, esclareceu.

Enquanto isso, a contabilidade, na qualidade de ciência social, tem passado, principalmente neste último século, por mudanças profundas para se manter atualizada em relação às evoluções tecnológicas e sociais. E os investidores passaram a analisar, ainda mais, a forma como as empresas estão lidando com os seus assuntos tributários, e principalmente de que modo são mostrados os índices administrativos e os aspectos da agenda ESG.

Se o profissional da contabilidade colocar sua experiência a serviço desse novo conceito de sustentabilidade, a humanidade inteira irá se beneficiar com isso, segundo a coordenadora-geral da Comissão Brasileira de Acompanhamento do Relato Integrado, Vania Borgerth, contou ao CFC. “Não se trata de forçar o contador a se tornar um especialista em sustentabilidade, mas é muito mais fácil se o contador estiver liderando essa nova modalidade de reporte”, ressaltou.

O registro do desempenho da empresa diante dos objetivos de sustentabilidade é uma das exigências no cumprimento da agenda ESG. Essa prática cria uma relação de confiança significativa, que reflete na



visão dos investidores. Assim, há uma necessidade cada vez mais intensa de padronizar e resguardar essa confiabilidade.

Por isso, a criação do Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade (CBPS), estabelecida por meio da Resolução CFC n.º 1.670, de 9 de junho de 2022, objetiva o estudo, o preparo e a emissão de documentos técnicos sobre padrões de divulgação sobre sustentabilidade, e a divulgação de informações dessa natureza em âmbito nacional. A iniciativa adota padrões internacionais editados pelo International Sustainability Standard Board (ISSB) – o que, segundo Eduardo Flores, foi uma célere resposta à Fundação International Financial Reporting Standards (IFRS).

Uma informação dada por Borgerth ressaltou que a criação do CBPS é uma mensagem clara e estratégica que o país fornece ao mundo sobre a padronização dos reportes ESG. “O Brasil certamente saiu na frente, o que resultará em maior celeridade ao processo”, completou.

Para Flores, o ISSB não tenta reinventar ou criar normas partindo do zero; afinal, muitos conteúdos normativos de qualidade são elaborados, porém não têm sido adotados como esperado. Ele citou o exemplo das normas Task Force on Climate Related Financial Disclosures (TCFD), que divulgam efeitos de ordem climática e que foram colocados para audiência pública neste ano pelo ISSB, na forma de minutas.

“Esses protótipos de normas já estavam prontos, e o ISSB os alavancou por meio do seu processo de consulta pública. Portanto, é pouco concebível a ideia de que, nos próximos anos, esses documentos passarão ao largo dos que negociam com as organizações. O que tem se percebido é que, cada vez mais, algumas empresas e os seus departamentos de contabilidade se esforçam para compreender as informações de ESG demandadas pelos usuários dos relatórios corporativos e se empenham para fornecer tais informações”, ressaltou.

A proposta do Relato Integrado tem exigido que empresas procurem o efeito de conscientização sobre as políticas de sustentabilidade. Para Vania Borgerth, esse processo faz com que as instituições se beneficiem das oportunidades, em decorrência de uma gestão mais responsável com estímulos à inovação e à criatividade. “Ignorar a informação ESG é um grave dano ao conceito de transparência”, apontou. A especialista, no entanto, assinala que é preciso utilizar critérios e segurança para a criação da narrativa da informação no contexto ESG.

“A solução encontrada para garantir a confiabilidade desejada é o seu cruzamento com a informação financeira, proposta pelo Relato Integrado. O uso da informação contábil como âncora certamente facilitará o desenvolvimento de normas de reporte, ética e auditoria, aproveitando os princípios fundamentais já existentes para evitar a perda de tempo e os ‘tropeços’ geralmente encontrados no desenvolvimento de qualquer parâmetro para o qual não se tem histórico ou experiência”, detalhou.

O papel do contador em organizações com práticas ESG

Em um aspecto geral, as instituições possuem particularidades e até as pequenas empresas impactam as questões ESG. É importante salientar a necessidade de prestar informações de natureza sustentável e, também, de recursos financeiros, mesmo em empresas menores.

De certo, as grandes organizações precisam ser ainda mais cautelosas, para que possam usar a seu favor as informações ESG. Quando questionado sobre a utilização de relatos e dados no engajamento da agenda na perspectiva de obtenção de lucros, Flores analisou que tópicos de governança podem

privilegiar a constituição de linhas de defesa sólidas para inibir práticas administrativas em desalinho com o propósito empresarial.

<https://twitter.com/cfcbsb/status/1573388708392353792>

Para ele, “iniciativas concretas têm demonstrado reduções nas taxas de juros de títulos de dívidas de empresas com padrões ESG mais elevados (green bonds). Observa-se, por exemplo, fundos de investimento que excluem dos seus portfólios de alocações de recursos companhias que não consideram comprometimentos com questões relacionadas ao clima”, frisou.

Já para Borgerth, estamos vivendo um momento em que surge uma conscientização sobre a verdade de que finanças e sustentabilidade nunca estiveram separadas. “Decisões financeiras sempre tiveram impactos positivos e negativos sobre questões ESG. A necessidade de reportar exigirá que as empresas procurem tais efeitos, se beneficiem das oportunidades e preservem o seu valor, ou mitiguem os danos que não puderem ser evitados”, afirmou.

A análise de relatórios fiscais realizados sob a óptica ESG tem o potencial de elucidar questões globais na perspectiva e nos propósitos de uma empresa, o que gera confiança e agrega oportunidade. O papel do contador, nesta nova era de propósitos sustentáveis e sociais, é apresentar uma oportunidade para que os relatórios representem a positividade de um negócio, mostre a gestão responsável em estímulo a novas perspectivas e ações. Ao ser questionado sobre o papel do contador diante do contexto ESG, Flores detalha que contadores gozam de prestígio e credibilidade sociais no tocante à elaboração de relatórios que visem informar os decisores.

“Aliar a contemporânea demanda de informações ESG à tradição histórica e robusta dos contadores de se produzir normas voltadas à informação empresarial cumpre uma dupla função, e permite que a informação ESG logre posições de robustez na sua concepção e assecuração na sua verificabilidade – atributos cobrados por agentes de mercado conquanto a tais informações; e possibilita que os profissionais da informação contábil prestem, mais uma vez, a sua contribuição para formação de sociedades mais justas e inclusivas”, finalizou.

Esse conjunto de práticas serão indispensáveis para que o contador possa gerar relatórios financeiros e reportar informações de forma transparente, estratégica e padronizada, em uma nova era de metas sustentáveis e sociais.

Primeira reunião do CBPS

Amanhã (22), acontecerá a primeira reunião do Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade (CBPS), no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo (CRCSP), das 9h às 12h.

Na ocasião, ocorrerá a posse dos novos membros do Comitê e suas coordenadorias, e serão apresentados a logomarca e os documentos legais do CBPS e da Fundação de Apoio aos Comitês de Pronunciamentos Contábeis e de Sustentabilidade (FACPCS). Eduardo Flores e Vania Borgerth farão parte do Comitê e, junto a eles, outros doze profissionais.

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.



Especial Dia do Contador: Carta aos contadores brasileiros.

Neste dia 22 de setembro, parablenzo todos os contadores brasileiros e registro o meu orgulho por, através da profissão que escolhemos e amamos, podermos fazer a diferença na vida dos clientes, das empresas e, sim, do nosso país. Contribuímos imensamente para a economia mundial e precisamos ocupar o lugar que merecemos.

Nesse sentido, internalizem a nossa relevância e essencialidade. Assumam os seus papéis de consultores de negócios e percebam o quanto os planejamentos estratégicos que desenvolvemos e as orientações que fornecemos fazem a diferença nos resultados e no crescimento das empresas. Notem que as atividades funcionais que realizamos, como o cumprimento das obrigações acessórias, são fundamentais para a economia brasileira. E, atualmente, os nossos serviços vão além, pois, interpretamos a grande massa de dados que temos à nossa disposição e a utilizamos com uma voz diferenciada nas decisões estratégicas de nossos locais de trabalho.

Ao mesmo tempo, precisamos ter em mente que as nossas atividades devem ser alicerçadas em valores ambientais, sociais e de governança (ASG). E isso vale tanto para a assessoria que prestamos aos nossos clientes, como para os nossos próprios negócios. Percebamos que essa não é uma pauta futura é, na realidade, um assunto que necessitamos dominar atualmente, uma vez que a Contabilidade é uma engrenagem fundamental para o desenvolvimento sustentável das nações, sendo essencial estarmos aptos para fazer a nossa parte.

Notem que a sustentabilidade já faz parte das preocupações contábeis internacionais. Uma prova disso é a criação do International Sustainability Standards Board (ISSB, na sigla em inglês) pela Fundação IFRS, o qual iniciou os seus trabalhos com a edição das minutas de Divulgação de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade (IFRS S1) e de Divulgação Relacionada ao Clima (IFRS S2). Os referidos documentos estiveram em audiência pública por 120 dias e receberam mais de 1.300 cartas e comentários, vindos de todos os continentes.

No Brasil, também damos passos largos nesse processo e, assim, em junho deste ano, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), instituiu o Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade (CBPS), tendo como objetivo o estudo, o preparo e a emissão de documentos técnicos sobre divulgação das práticas de sustentabilidade. A partir dessas atividades, serão desenvolvidos pronunciamentos técnicos para serem adotados pelos reguladores no Brasil.

A tecnologia é outro assunto que precisa fazer parte das nossas rotinas e, do mesmo modo que a sustentabilidade, não é um tema do futuro, mas do agora. E, ao destacar essa temática, não me refiro apenas à digitalização dos processos que, na realidade, já vem ocorrendo há alguns anos e que foi acelerada durante a pandemia da covid-19. Nesse ponto, eu destaco o conhecimento sobre blockchain, criptoativos e metaverso. Mesmo que alguns ainda não tenham plena ciência, os contadores já estão inseridos nesse mundo, não sendo possível deixar o tema para uma outra ocasião.

Outra novidade do nosso tempo é a valorização das habilidades do ser humano no comportamento em sociedade, chamadas de soft skills. Ainda que o conhecimento técnico seja fundamental e valorizado, essas competências são, hoje, um diferencial competitivo. Entre alguns exemplos dessas aptidões, estão comunicação eficaz, capacidade de trabalho em equipe, resiliência, proatividade, ética no trabalho, pensamento crítico, criatividade, empatia, liderança, positividade, atenção para ouvir e gerenciamento de tempo. Desse modo, é necessário fazermos uma autoanálise e buscarmos desenvolver cada um desses elementos.



Sem dúvida, há muitas demandas e necessidades que precisamos atender para o nosso crescimento pessoal e profissional. Considerando a grande quantidade de trabalho característica da nossa profissão e a nossa tradicional luta contra o relógio, parece que falta tempo para a absorção desse conteúdo extenso. No entanto, não há outro caminho.

Com a finalidade de apoiar os contadores no conhecimento e na assimilação desses temas, o CFC disponibiliza, todos os meses para a classe contábil, conteúdos riquíssimos, construídos por profissionais renomados. A maioria desse material – palestras, vídeos, livros – podem ser acessados de forma gratuita. Tudo isso, visando ao fortalecimento dos valores ASG, da expansão tecnológica e da divulgação das soft skills.

Estamos unidos em busca da evolução da Contabilidade brasileira. Sigamos integrados. Juntos sempre seremos mais fortes e contribuiremos, cada vez mais, para o desenvolvimento do nosso país.

Um feliz e promissor Dia do Contador para todos nós!

Aécio Prado Dantas Júnior

Presidente do Conselho Federal de Contabilidade.

Especial Dia do Contador: Força inovadora que mantém a classe em constante evolução.

Por Luciana Melo Costa

Comunicação CFC

Muito do dinamismo da classe contábil é respaldado pela representatividade dos profissionais recém-formados que compõem a área da contabilidade. Esse grupo é o que melhor absorve as mudanças impostas pelo avanço tecnológico, pela economia e pelo forte apelo ambiental, que se refletem principalmente no mercado de trabalho, e exigem dos profissionais um perfil mais dinâmico e resiliente.

Ciente da importância desse grupo para a evolução da classe contábil, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) criou, em 2004, o Projeto CFC Jovem. A iniciativa, cujo objetivo é integrar profissionais recém-inseridos no Sistema CFC/CRCs, tem voltado suas ações à formação de jovens líderes, ao fomento ao empreendedorismo e ao engajamento nas ações de responsabilidade social.

O projeto está sendo executado em todos os Conselhos Regionais de Contabilidade e se faz presente a partir de ações – como realização de lives, mobilizações, entre outras – que reúnem jovens profissionais da contabilidade por todo o país. O Projeto CFC Jovem é atualmente coordenado por Luana Aguiar, que destacou a relevância do projeto na modernização e na promoção da continuidade da profissão e na representação dentro da sociedade organizada.

Foto: arquivo pessoal

“Inserimos eles (profissionais recém-formados) no Sistema CFC/CRCs e eles acabam contribuindo nessa jornada de se adaptar e encontrar meios de se destacar frente a essa modernização que vive nossa profissão. Com isso, ajudamos muitos outros profissionais que passam por dificuldades nessa revolução”, afirma a coordenadora.



A motricidade do projeto é suscitada pela energia desse público que ingressa na área e adentra o Sistema CFC/CRCs com expectativas e anseios em relação à classe contábil. Mesmo em um curto tempo de coordenação do projeto, iniciado em junho deste ano, Luana vê positivamente esses sentimentos e, entusiasmada, comenta o assunto.

“Os anseios são vários, mas o principal é o de agregar valor para a nossa classe contábil. Eles manifestam grande interesse em revolucionar ainda mais a nossa profissão, com várias ideias, questionamentos e principalmente com muita vontade de fazer acontecer. Nós, do CFC Jovem, estamos aqui para isso: para fazer acontecer junto com eles”, ressalta.

A comissão do Projeto CFC Jovem inicia suas atividades com grandes desafios, como a reforma curricular do curso de Ciências Contábeis, a partir da alteração da Resolução CNE/CES nº 10, de 16 de dezembro de 2004, em andamento no país. Para Luana, a reformulação curricular é fundamental à modernização da profissão e ao atendimento das demandas de mercado; entretanto, seu acontecimento por si só não é suficiente à evolução atividade contábil. Nesse sentido, a coordenadora do projeto destaca a importância da educação continuada nesse processo.

“O contador é um grande aliado da economia brasileira e acompanha, desse modo, a transformação do mercado. Precisamos manter o currículo de Ciências Contábeis alinhado com isso, tendo em vista que o impacto do profissional da contabilidade na economia e no desenvolvimento sustentável do país. Mas isso, por si só, não impacta a formação do novo perfil do profissional contábil. Esses novos profissionais também precisam buscar uma educação continuada para estarem sempre atualizados; para saber o que o mercado está utilizando, precisam estar sempre presentes em eventos – como Encontro de Jovens Lideranças que ocorrerá no Rio de Janeiro”.

Para discutir essas e outras mudanças e seus impactos na contabilidade, será realizado o 5º Encontro Nacional de Jovens Lideranças Contábeis (ENJLC), que acontecerá no Riocentro, Rio de Janeiro (RJ), nos dias 20 e 21 de outubro deste ano. Os interessados em participar podem fazer sua inscrição no endereço eletrônico enjlc.com.br.

O evento abordará temas como empreendedorismo, protagonismo contábil dos jovens, Metaverso e mundo dos negócios, e muitos outros assuntos. Além do atrativo temático, o evento também proporcionará uma grande oportunidade para os participantes iniciarem ou aperfeiçoarem sua rede de contatos e conhecerem as últimas novidades no mercado de trabalho, trazidas pela feira de negócios que se fará presente na ocasião.

A coordenadora do CFC Jovem lembra que o 5º ENJLC será um momento histórico, pois acontece quatro anos após a última edição do evento. “Iremos nos reencontrar após dois anos de pandemia e de muita saudade”, reforça Luana.

O evento também promoverá a chance de os profissionais recém-formados conhecerem o Projeto CFC Jovem e de ingressarem nessa iniciativa. Àqueles que tenham interesse em engajar no projeto antes mesmo do evento, Luana reitera o chamado e deixa o convite. “Procurem o seu Conselho Regional de Contabilidade e manifestem o interesse de integrar o projeto. Tenho certeza de que serão muito bem recebidos”, conclui Luana.



5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.



6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

6.02 CURSOS PRESENCIAIS CEPAEC – SINDCONTSP

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

OUTUBRO/2022

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
19	quarta	09,00h às 17,00h	Lucro Real com enfoque prático **	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	07h	Arnóbio Neto Durães
24 a 28	segunda a sexta	14,00h às 18,00	Atos Societários Avançados	R\$ 624,99	R\$ 1249,99	R\$ 1249,00	20h	Dr. Alberto Batista da Silva Júnior
28	sexta	09,00h às 19,00h	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00	09h	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

****Pontuação na Educação Continuada**

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

6.03 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br